

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC – SP

FLÁVIO ESTEVÃO NETO

EDUCAÇÃO FORMAL E A EFETIVAÇÃO DA CULTURA DOS
DIREITOS HUMANOS

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo
2017

FLÁVIO ESTEVÃO NETO

**EDUCAÇÃO FORMAL E A EFETIVAÇÃO DA CULTURA DOS
DIREITOS HUMANOS**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Motauro Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2017

Banca Examinadora

Dedico:

A DEUS, pelo cuidado, amor e fidelidade que tem tido com minha vida e por todas as oportunidades concedidas a mim durante estes anos.

A minha mãe Maria Terezinha, meu pai João Estevão (*in memoriam*) e meu padrasto Edson Peres que sempre foram exemplos de dignidade e perseverança.

A minha irmã Divina e meu cunhado Osmar e sobrinhos Ramison e sua esposa Rafaela e Jeferson, por estarem presentes em minha vida e sempre serem minha inspiração.

A todos, meu carinho e eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Motauro Ciocchetti de Souza por sua paciência, encorajamento, apoio e dedicação no desenvolvimento deste trabalho, que só foi possível graças a sua ajuda incondicionada.

Todos os professores da PUC-SP que durante toda caminhada, contribuíram com o meu aprendizado, ensinando e apontando o caminho a ser percorrido e em especial atenção a Professora Doutora Roberta Soares da Silva pelas suas informações primorosas, seu carinho e sua amizade.

Ao Professor Doutor Eduardo Dias de Souza Ferreira e Professora Carolina Alves de Souza Lima, por suas significativas colaborações na banca de qualificação, sugerindo melhorias expressivas para a conclusão deste trabalho.

Meus sinceros agradecimentos ao meu Líder e amigo Professor Ivanilde José Rosique por acreditar, confiar e me incentivar em todas as etapas, sempre mostrando a importância do crescimento. Obrigado por fazer parte de minha vida.

Ao meu amigo Gustavo Figueredo de Moraes e seus pais Ary Antonio de Moraes e sua mãe Gilza Jordão Figueredo que demonstraram o valor de uma amizade, e de forma muito carinhosa a Senhora Vanda Clemente que neste período de residência em São Paulo me acolheu com um carinho extraordinário.

A todos meus amigos da FAAr, instituição que tenho grande apreço, em especial meu agradecimento à Carla Angelica e Nilva Gomes.

De forma especial agradeço a Professora Maria Helena Campos Pereira, que muito me incentivou a aprofundar mais no caminho da docência, “a educação é o caminho para a plenitude humana”, sua citação que me acompanha.

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo a análise da relação existente entre educação formal face à efetivação de uma cultura dos direitos humanos, da perspectiva da conquista dos direitos humanos como históricos, construídos ao longo dos principais períodos da História Ocidental e, em especial, no Brasil, com destaque para a Constituição Federal de 1988. Esta pesquisa problematizou a Educação em Direitos Humanos na educação formal como proposta política do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, que compõem o universo de intenções de uma cultura em direitos humanos. Seu objetivo centrou-se na conjugação da educação formal como um veículo para a efetivação de uma cultura dos direitos humanos, na perspectiva individual, do aluno enquanto ente de direito. O direito à educação analisado neste trabalho tem enfoque no direito à educação escolar, como função essencial do Estado Democrático de Direito. Para a promoção desta reflexão, a metodologia adotada fora a revisão bibliográfica e análise dos vários documentos internacionais que abordam o tema bem como a vasta legislação nacional. A proposição da pesquisa, “educação formal como ferramenta de efetivação da cultura dos direitos humanos”, que foi comprovada, constatou-se que ainda que vários fatores concorrem para uma má “educação” ela a educação formal é uma das ferramentas para a efetivação da cultura dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação formal. Cultura de direitos humanos. Direitos Humanos. Direitos Sociais.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the relationship between formal education in the face of a human rights culture, from the perspective of the conquest of human rights as historical, constructed throughout the main periods of Western History and especially in Brazil, with emphasis on the Federal Constitution of 1988. This research problematized Human Rights Education in formal education as a political proposal of the National Plan for Human Rights Education and the National Guidelines for Human Rights Education, which make up the universe of human rights culture. Its objective was to combine formal education as a vehicle for the realization of a culture of human rights, from an individual perspective, of the student as a legal entity. The right to education analyzed in this study focuses on the right to school education, as an essential function of the Democratic State of Law. In order to promote this reflection, the methodology adopted was the bibliographical review and analysis of the various international documents that deal with the subject as well as the vast national legislation. The research proposal, "formal education as a tool for the effective realization of the human rights culture", which was proven, it was verified that although several factors contribute to a bad "education", formal education is one of the tools for the effective culture of human rights.

KEY WORDS: Formal education. Culture of human rights. Human rights. Social rights.

INTRODUÇÃO	11
1. DIREITOS HUMANOS	17
1.1 Evolução histórica no mundo.....	17
1.2 Evolução histórica no Brasil	43
1.3 A Organização das Nações Unidas.....	56
1.4 Aparelho das Nações Unidas para a Educação	58
1.4.1 UNESCO	59
1.4.2 UNICEF	61
2. DIREITOS SOCIAIS.....	64
2.1 Natureza jurídica, conceitos, classificação	64
2.2 Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais	67
2.3 A questão da efetividade dos direitos sociais.....	72
3. DIREITO À EDUCAÇÃO.....	77
3.1 Conceito, natureza fundamental.....	80
3.2 Educação e Ensino	87
3.3 A educação enquanto direito fundamental social na atual constituição brasileira.....	91
3.4 Os princípios constitucionais e o direito à educação.....	97
3.5 A garantia da educação nos tratados internacionais.....	103
3.6 A educação e as fontes nacionais do direito educacional	106
3.6.1 Constituição da República Federativa do Brasil	107
3.6.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96.....	110
3.6.3 Plano Nacional de Educação – PNE	113
3.6.4 Conselho Nacional de Educação – CNE	116
3.7 A educação e controle jurisdicional de sua efetividade	117
4. EDUCAÇÃO FORMAL E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	123
4.1 Conceitos fundamentais da Educação em Direitos Humanos.....	124
4.2 Educação e Educação em Direitos Humanos	131

4.2.1 O movimento no mundo	134
4.2.2 O cenário brasileiro	138
4.3 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH.....	143
4.4 A educação formal como ferramenta de efetivação da cultura dos direitos humanos.....	149
CONCLUSÃO	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	167

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como proposta apresentar uma discussão sobre a relação existente entre educação face à efetivação de uma cultura dos direitos humanos. Para tanto, fez-se uma análise dos principais instrumentos em âmbito internacional e nacional relativos ao direito à educação. Porém, como é sabido a educação pode ser formal, informal e não-formal.

Neste aspecto, a investigação centrou-se na conjugação da educação formal como um veículo para a efetivação de uma cultura dos direitos humanos e a consequente conquista da cidadania; sendo que esta foi tratada numa perspectiva política do indivíduo, como mecanismo fundamental para a formação da consciência cívica.

O direito à educação é um direito fundamental, público e subjetivo, que leva o indivíduo a ampliar, com autonomia, as suas potencialidades como ser humano. Tanto que a Constituição estabelece em seu art. 205 que o direito à educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”.

Relativamente, ao Direito fundamental à educação, percebe-se que foi desenvolvida uma infraestrutura educacional em plano mundial, com a finalidade de responder ao Direito universal à educação, pois a educação é um bem público porque, graças a ela, nós nos desenvolvemos como pessoas e como espécie e contribuímos para o desenvolvimento da sociedade. Através dela busca-se alcançar a dignidade da pessoa humana para acessar o mínimo existencial de uma vida plena ao exercício da cidadania.

Acontece que não basta a legislação conferir direitos, deve haver a viabilidade para a efetivação desses direitos. O Estado deve garantir este direito frente aos anseios da sociedade, pois o acesso à educação pode ser considerado um dos mais eficazes meios para alcançar este direito tão primordial que é a dignidade da pessoa humana.

Por determinação constitucional (art. 208) a educação formal abrange, tanto o

atendimento a crianças em idade escolar (4-17 anos) em creches, pré-escolas e ensino fundamental, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, imputando ao Estado o dever de proporcionar a efetividade desse direito. Cumpre mencionar que este dever é do Estado como um todo, isto é, das ações conjuntas de seus órgãos e Poderes em conjunto com os Estados e Distrito Federal (ensino fundamental e médio) e Municípios (ensino fundamental e educação infantil).

Desta forma, a educação formal, passa a fazer parte de um sistema institucionalizado e hierarquizado (a escola), que se inicia quando criança, onde se dá o acesso a conteúdos fundamentais para o seu aprendizado. Conhecimentos estes, que irá construir o seu saber, promover o desenvolvimento das competências necessárias à participação nas diferentes áreas da vida humana, enfrentando os desafios da sociedade atual e desenvolvimento do projeto de vida em relação com o outro. Porém, nos moldes atuais a educação não está sendo suficiente para assegurar a efetiva construção de pessoas que saibam respeitar os direitos dos demais, e tão pouco, desenvolve uma cultura dos direitos humanos.

Hodiernamente, a função da escola não se restringe mais, como antigamente, à módica função de ensinar, sua tarefa é mais abrangente e intensa, ou seja, precisa levar os nossos alunos a serem mais críticos, compromissados e otimistas em relação à aprendizagem. Suas responsabilidades atuais são bem maiores. Ainda que seja responsável pela formação física, intelectual e moral, compete-lhe o desígnio de possibilitar a integração harmoniosa do educando no seio da comunidade a qual está inserido, provendo-lhe os subsídios para que se possa tornar um fator de progresso individual e social. Portanto, a escola enquanto instituição de ensino, tem um papel fundamental, desenvolver o exercício da cidadania, uma cultura dos direitos humanos e prover meios para que o aluno prossiga no trabalho e nos estudos futuros.

Pois, a Educação em Direitos Humanos cuida do ensino de valores, que são inevitavelmente aprendidos nas experiências de vida, nas relações que acontecem em todas as instituições e espaços sociais: na família, nos grupos religiosos, nas escolas etc. Dentre todos esses contextos, a escola é, por sua atividade social educativa peculiar, uma ferramenta poderosa. Por meio dela, a Educação pode ser

voltada a implementação da cultura de direitos humanos de forma sistematicamente planejada e disseminada no estágio mais significativo de formação das pessoas, que vai da infância à juventude, provocando assim, o respeito aos direitos humanos. É, portanto, uma inalienável tarefa dos educadores.

A pesquisa demonstra que sim, o ambiente escolar, é um lugar bastante favorável, da mesma forma a família, na formação do indivíduo para a convivência na sociedade, pois é local da diversidade. No ambiente familiar existe uma paridade de valores morais, éticos, costumes e crenças, por outro lado, na escola as crianças e jovens necessitam enfrentar o “diferente”, e assim, necessitam desenvolver valores relativos à coletividade, à resolução de conflitos e a compreensão das mais diversas formas de ser e existir.

E desse processo, surge a percepção da ideia de igualdade e dignidade, consolidando a própria noção de cidadania, que implica a capacidade de o indivíduo entender e estar consciente dos problemas políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, tanto de sua comunidade local como do País, participando e propondo mudanças.

Diante da pergunta inicial – é a educação formal (ensino) um dos principais vetores efetivação de uma cultura dos direitos humano –, o presente estudo buscará demonstrar que a educação formal deve ser considerada como veículo que permite propagar valores e difundir convivência social. Essa cultura dos direitos humanos enquanto educação em direitos humanos, difundida de forma transversal em todas as disciplinas, favorecerá um ambiente de civilidade democrática e solidário no ambiente escolar, onde a diversidade cultural e as diferenças humanas possam ser reconhecidas, respeitadas e valorizadas.

Portanto, a educação pode ser vista como um requisito para a erradicação da marginalização e a desigualdade social, pois o acesso à Educação dá “direito a ter direitos” e inclusão social, levando o indivíduo a ser protagonista de seu papel na sociedade, e a ter consciência de ser titular dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Deste modo, o objetivo principal a que se pretende neste estudo, em suma, é demonstrar a relação direta entre a educação formal como instrumento de efetivação

da cultura dos direitos humanos.

Sendo assim, cada tópico desta dissertação foi dividido em subtópicos, a fim de torná-los mais didático, organizando os debates de acordo com o contexto em que estão inseridos. No primeiro capítulo, primeiro tópico, adota-se como base cronológica a Idade Moderna. Destaca-se os documentos que fizeram parte destas conquistas em seu espaço temporal, apresentando a noção de direitos humanos como direitos conquistados ao longo da História da humanidade. No segundo tópico apresenta-se a evolução histórica destes direitos no Brasil e o terceiro tópico trata resumidamente a história da Organização das Nações Unidas e sua composição. Por fim, estuda-se neste capítulo os aparelhos das Nações Unidas voltados à Educação.

Na sequência, o capítulo segundo apresenta uma importante análise dos direitos sociais. Tendo em vista, que os direitos e garantias fundamentais quanto à natureza jurídica são definidos como direitos fundamentais da pessoa, assegurados, no plano internacional, pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Outra discussão presente no tópico segundo do capítulo trata especificamente da questão da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais deflagrando o problema os direitos fundamentais sociais estão preditos, de forma geral, sob o manto de normas constitucionais de eficácia limitada, de princípio programático.

No tópico terceiro submete-se a questão da efetividade dos direitos sociais, ainda hoje, uma das discussões mais recorrentes no âmbito do Constitucionalismo brasileiro qual seja, a garantia da efetivação dos direitos sociais, para que eles sejam usufruídos na prática pelos cidadãos.

O capítulo terceiro abordará o Direito à Educação, entendendo a Educação como atividade educacional como fator indispensável à concretização e propagação de uma cultura de direitos entre os povos. Neste contexto, o direito à educação é entendido como um direito público subjetivo, e considerado direito de eficácia plena e de aplicação imediata.

Já no tópico primeiro deste capítulo, discute-se o conceito, natureza

fundamental da educação, visto que a Educação apresenta conceito bastante amplo em seu significado. Desta forma apoiamos em Filósofos, Filósofos da Educação, Filólogos, Pedagogos, Juristas, entre outros. No tópico segundo deste capítulo, o tema ocupa-se em diferenciar os vocábulos educação e ensino. Embora a nossa Carta Constitucional não estabeleça diferença entre os termos “Ensino” e “Educação”.

No tópico terceiro deste capítulo, o tema permeado é a educação enquanto direito fundamental social na atual constituição brasileira, averiguando-se o sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988, especificamente em seus artigos 6º, 205 a 208 da Carta Constitucional. A seguir, no tópico quarto do capítulo, estuda-se os princípios constitucionais e o direito à educação, passando sinteticamente pela competência legislativa entre os entes da Federação, conflitos entre os direitos e mínimo existencial.

O tópico quinto deste capítulo trata da garantia da educação nos tratados internacionais. Por sua vez, elenca os principais pactos internacionais onde a educação encontra-se inserida. Ao tratar-se do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), destaca que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

No tópico sexto têm-se a educação e as fontes nacionais do direito educacional. Iniciando pela Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se em seguida uma análise dos principais pontos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seguida, passa-se, à análise do Plano Nacional de Educação. Além disso, faz uma abordagem sobre o Conselho Nacional de Educação – CNE, sua missão, competências e seu histórico

Ao fim deste capítulo tratamos da educação e controle jurisdicional de sua efetividade, visto que a Constituição de 1988 contempla mecanismos jurídicos que podem ser empregados para a proteção do direito à educação, bem como instituições para a sua tutela, garantindo assim a sua máxima efetividade.

O capítulo quarto versará sobre a Educação Formal e Educação em Direitos Humanos, pois que, está ligada intimamente aos direitos da pessoa humana e, portanto, ao processo de evolução da humanidade. Compreendendo a Educação formal, em seu termo literal, é a transmissão do conjunto conhecimentos face ao aprendizado decorrente do ato de ensinar. Esse aprendizado é passado de geração a geração em sua forma vivida e aprendida ao longo de sua vida, formando o conjunto de costumes e valores de determinada sociedade

Assim, já no tópico primeiro, define-se os conceitos fundamentais da Educação em Direitos Humanos, pois que, é uma educação voltada para a mudança, compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto aspectos racionais quanto aqueles relacionados à emoção. Aqui o ponto norteador do estudo está baseado nas diversas normativas internacionais que tratam da Educação em Direitos Humanos.

O tópico segundo do capítulo quarto cuida de diferenciar Educação e Educação em Direitos Humanos. Ainda que ambas exibam pontos em comum, busca-se encontrar as características que possibilitem a conceituação da educação em direitos humanos como instituto próprio. Dentro deste tópico, apresenta-se uma visão da educação em direitos humanos em âmbito mundial e local. Demonstra seu movimento em plano global e no cenário nacional.

O tópico terceiro do capítulo trata do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, desde a sua primeira versão até a atual, sendo que este propõe ser o instrumento norteador das políticas públicas em Educação em Direitos Humanos.

O tópico quarto do capítulo – a educação formal como ferramenta de efetivação da cultura dos direitos humanos –, o objeto central da pesquisa é a efetivação do ponto de vista concreto de uma cultura dos direitos humanos, no ambiente escolar.

Por último, serão apresentadas, de forma sintética, as conclusões finais acerca dos temas estudados e analisados ao longo do trabalho.

1. DIREITOS HUMANOS

Segundo José Augusto Lindgren Alves, “os direitos humanos têm caráter peculiar no direito e nas relações internacionais por várias razões. Em primeiro lugar porque têm como sujeitos não os Estados, mas sim, no dizer de Norberto Bobbio, o homem e a mulher na qualidade de ‘cidadãos do mundo’. Em segundo porque, pelo menos à primeira vista, a interação dos Governos nesta área não visa a proteger interesses próprios. Em terceiro, e indubitavelmente, porque o tratamento internacional da matéria modifica a noção habitual de soberania”.¹

Porém, a grande controvérsia acerca dos direitos humanos repousa nas expectativas de os mesmos serem direitos naturais, inatos, direitos positivos ou históricos. Portanto, com base nesses conceitos, deve-se analisar os direitos humanos como direitos que estão sempre em construção, isto é, uma concepção do ser humano, que pode ser compreendido como um conjunto de direitos alcançados e, principalmente, postulados em determinado contexto histórico, portanto, ligados ao próprio desenvolvimento da humanidade.

O processo de desenvolvimento e reconhecimento dos Direitos Humanos é fruto de um processo histórico e progressivo, e sua legitimação, fruto das transformações ocorridas ao longo do tempo em relação à conformação da sociedade, ao constitucionalismo e ao Direito Internacional. É esse desenvolvimento que será analisado nos dois tópicos a seguir, pois o reconhecimento dos direitos humanos constitui-se em um valor que foi ganhando destaque com o decorrer do tempo de forma global e local.

1.1 Evolução histórica no mundo

Para compreender a natureza dos direitos humanos, é indispensável efetuar um breve histórico sobre as conquistas da civilização humana desde os primórdios até os dias atuais. A história dos direitos humanos pode começar em diferentes momentos, conforme o ponto de vista histórico que se adote: se filosófico, remonta à

¹ LINDGREN, José Augusto Alves. *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. Caderno do IPRI nº 10. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994. p. 6.

Antiguidade Clássica; se religioso, no mundo ocidental, no Sermão da Montanha; se político, em noções da Magna Carta inglesa; se social, na Europa e Revolução Francesa de 1989.²

Consequentemente, com o passar dos tempos, cada civilização foi perfilhando leis de acordo com suas necessidades, acrescentando os direitos conquistados pela humanidade como um todo. A manifestação dos direitos humanos surge na “medida em que a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o governo de Deus ou os costumes”.³

Alguns significaram avanços, outros retrocessos. Assim, advertimos que não cabe neste trabalho fazer um estudo exaustivo da evolução ou mesmo pacificar a controvérsia quanto à origem dos Direitos Humanos, apenas mencionar e ordenar os fatos, a fim de melhor identificar uma cronologia histórica.⁴

A Idade Moderna é uma época da História que tem início em 1453 (tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos), indo até 1789 (início da Revolução Francesa), assinala o período de transição do feudalismo para o capitalismo; é a reparação para o estado liberal, com a separação do Estado da Igreja Católica, no entanto, não com

² TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2011. p. 16.

³ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 123.

⁴ Além da Magna Carta, temos como exemplo do processo evolutivo das Instituições Medievais, no sentido de proteger a pessoa humana, outros documentos tais como: a) Limitação das Provisões de Oxford, de 1258, imposta a Henrique III, pelos barões ingleses (limitativa do poder do rei e de seus “sheriffs”, mediante conselhos regionais); b) A Bula Áurea, de André II, da Hungria, de 1222, que reconheceu o direito de resistência dos governados ao governante, c) As leis de Leão de Castela, de 1256, denominadas as “Sete Partidas”, que visavam a proteger a inviolabilidade da vida, da honra, do domicílio e da propriedade, assegurando aos acusados um processo legal, que evitasse a punição injusta. A primeira das sete regras dispunha: “os juízes devem garantir a liberdade”; d) Os privilégios gerais, de 1283. De Pedro III, de Aragão; e) A carta das liberdades, de 1253, de Teobaldo II, de Navarra; f) Os privilégios e favor da União, de 1287, de Afonso XII; g) A carta Neuchâtel, dos condes Ulrico e Bertoldo, de 1214, que outorgava a cidadania ao estrangeiro e lhe dava proteção; h) O código de Magnus Erikson, da Suécia, de 1350, segundo o qual o rei devia jurar “*ser leal e justo com seus cidadãos, de modo que não prive nenhum, pobre ou rico, de sua vida ou de sua integridade corporal sem processo judicial em devida forma, como prescrevem o direito e a justiça do país, e que tampouco a ninguém prive de seus bens senão de conformidade com o direito e mediante processo legal*”; i) As pragáticas de Fernando e Isabel, de Castela, em 1480, declarando a liberdade de residência. (PINHEIRO, Tertuliano C. *Fundamentos e fontes dos direitos humanos*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, apostila nº 1. Natal, 26 de setembro de 2001. In: *DHnet*, Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>>. Acessado em: 03.07.2016. p. 1).

a ruptura da fé. O Estado passa a ser laico e se organiza em poderes executivo, legislativo e judiciário, todavia, a educação ainda é muito fraca.⁵

a) A *Petition of Rights*,⁶ elaborada na Inglaterra por Lord Edward Coke, em 1628 e dirigida ao monarca. Documento pelo qual os membros do Parlamento inglês peticionaram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos, dentre outras medidas, que nenhum homem livre fosse despojado de seu feudo, detido ou aprisionado, senão em virtude de sentença. Também nutria a ideia de um “direito fundamental” existente em todos os cidadãos ingleses.⁷

b) A Lei de *Habeas Corpus* (*Habeas Corpus Amendment Act*), de 1679,⁸ reforçou as reivindicações de liberdade da *Petition of Rights*, traduzindo-se numa sólida garantia da liberdade individual e subtraindo dos déspotas uma das suas mais preciosas armas: as prisões arbitrárias.⁹

c) A Declaração dos Direitos *Bill of Rights* de 1689,¹⁰ decorreu da Revolução Gloriosa que aconteceu na Inglaterra entre 1688 e 1689, no qual o rei Jaime II foi destituído do trono britânico e que levou ao poder político, por meio do Parlamento, os aliados burgueses e os grandes proprietários rurais (latifundiários),¹¹ sendo este

⁵ MANZINE, Lauzane Puccia. *Direitos Humanos como disciplina curricular obrigatória*. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2016. p. 21.

⁶ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Petição de direitos, de 1628*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/pet1628.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

⁷ A Petição de Direito “previa expressamente que ninguém seria obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolência e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; e que ninguém seria chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou, de qualquer forma, molestado ou inquietado, por causa destes tributos ou da recusa em pagá-los. Previa, ainda, que nenhum homem livre ficasse sob prisão ou detido ilegalmente”. (MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil doutrina e jurisprudência)*. Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 26).

⁸ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Lei de Habeas Corpus, de 1679*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hc1679.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 157.

¹⁰ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Direitos, de 1689 - Bill of Rights*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

¹¹ “A *Bill of Rights* “decorrente da abdicação do Rei Jaime II e outorgada pelo Príncipe de Orange, no dia 13 de fevereiro, significou enorme restrição ao poder estatal, prevendo, dentre outras regulamentações: fortalecimento ao princípio da legalidade, ao impedir que o rei pudesse suspender leis ou a execução das leis sem o consentimento do Parlamento; criação do direito de petição; liberdade de eleição dos membros do Parlamento; imunidades parlamentares; vedação à aplicação de penas cruéis; convocação frequente do Parlamento” (MORAES, Alexandre de. 2000. Op. cit.; p. 26). Segundo Dalmo de Abreu Dallari, o “*Bill of Rights*”, cujo título oficial era “um ato declarando os direitos e as

considerado o mais importante documento inglês que “fortaleceu e definiu as atribuições legislativas do Parlamento frente à Coroa e proclamou a liberdade da eleição dos membros do Parlamento, consagrando algumas garantias individuais”.¹² Este documento teve um papel crucial na separação dos poderes, conforme leciona Fábio Konder Comparato.¹³

d) O *Act of Settlement* de 1701, serviu para reafirmar os princípios da legalidade,¹⁴ a limitação do poder real, passando o monarca a ser obrigado a ter o consentimento do parlamento para declarar guerra e inclusive a previsão de destituir magistrados – “impeachment” –, concluindo, desse modo, o conjunto das medidas de limitações ao poder monárquico inglês do período.

e) A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776,¹⁵ proclamou o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Outros direitos humanos foram expressos na declaração, como o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.¹⁶

f) A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04 de julho de 1776,¹⁷ conhecida como “Declaração da Filadélfia”; teve como tônica dominante a restrição do poder estatal e a valorização da liberdade individual. É, indiscutivelmente,

liberdades da pessoa e ajustando a sucessão da coroa”, sucedeu uma declaração que visava dar legitimidade aos sucessores do rei que havia fugido, bem como afirmar a legitimidade do próprio Parlamento. O novo texto aprovado por esse Parlamento foi promulgado como declaração com força de lei, razão pela qual passou a ser conhecido como ‘Bill of Rights’. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 176).

¹² GENEVOIS, Margarida. *Direitos Humanos na história*. In: *DHnet*, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 10 jul 2008. p. 1.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. VIII. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

¹⁴ O princípio da legalidade consta no item IV do “*Act of Seattlemente*”: “E considerando que as leis de Inglaterra constituem direitos naturais do seu povo e que todos os reis e rainhas que subirem ao trono deste reino devem governa-lo, em obediência às ditas leis, e que todos os seus oficiais e ministros deverão servi-los também de acordo com as mesmas leis [...]” (MORAES, Alexandre de. Op. cit.; p. 27).

¹⁵ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, 12 de junho de 1776*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

¹⁶ LONGO, A. C. F; BRAYNER NETO, A. A; PEREIRA, A. C. M. *Antecedentes Históricos e Jurídicos dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

¹⁷ HUMANRIGHTS. *A BRIEF HISTORY OF HUMAN RIGHTS* - United States Declaration of Independence (1776). Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>>. Acessado em: 03.07.2016.

um documento de inestimável valor histórico, que influenciou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e inspirou e serviu de exemplo às outras colônias do continente americano. Recebeu influência de iluministas como John Locke e de documentos semelhantes, anteriormente elaborados na Inglaterra.¹⁸

g) A Constituição dos Estados Unidos da América,¹⁹ promulgada em 17 de setembro de 1787.

Estes documentos medievais consagraram, dentre outros direitos, a liberdade de expressão, a eleição livre ao Parlamento, a proibição de exigir fiança excessiva e infligir punições cruéis e sem precedentes, dentre outras questões.²⁰ Distinguem-se como documento histórico pela influência sobre a internacionalização dos direitos humanos: a Declaração dos Direitos *Bill of Rights* da Inglaterra e a Declaração de Independência dos Estados Unidos.

É importante destacar que, no período que vai desde o século XII até o início do século XVI, período compreendido entre a Baixa Idade Média e o início da Idade Moderna, a Europa foi cenário de uma série de transformações em todos os segmentos: sociais, religiosas, econômicas e políticas, que caracterizaram a transição do feudalismo para o capitalismo e o surgimento de novas religiões cristãs em protesto à Igreja Católica.²¹ Entretanto, resta esclarecer que o reconhecimento da existência de direitos inerentes à pessoa humana só aconteceu no século XVIII, identificado como o século das revoluções e das declarações de direitos, sob inspiração do jusnaturalismo do século XVII.²²

¹⁸ LONGO, A. C. F.; BRAYNER NETO, A. A.; PEREIRA, A. C. M. Op. cit.; p. 1.

¹⁹ A Constituição dos Estados Unidos, apesar de promulgada em 1787, recebeu artigos que expressavam, claramente, direitos individuais apenas em 1791, quando foram adicionadas a ela dez emendas (*Bill of Rights*, baseado na Carta Magna, *Petition of Rights* e *The Declaration of Rights*, todas inglesas) que tratavam de alguns direitos individuais fundamentais para a liberdade. Serviu de modelo para muitas outras constituições americanas. (LONGO, A. C. F.; BRAYNER NETO, A. A.; PEREIRA, A. C. M. Op. cit.; p. 1).

²⁰ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio genético humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004b. p. 70.

²¹ “Reforma Protestante”: movimento reformista cristão iniciado por Martinho Lutero no século XVI. MATOS, A. S. *A reforma protestante do século XVI*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/6962.html>>. Acessado em: 08.07.2016.

²² DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit.; p.175.

Conquanto o jusnaturalismo tenha inspirado o constitucionalismo, os direitos humanos não são inatos à natureza humana²³ e a ideia de direitos humanos não se cristalizou no tempo, mas fora resultado de séculos de luta. De lutas históricas pela libertação e emancipação do homem, das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, sucessivamente, isto é, “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”,²⁴ quando passa a reconhecer a sua necessidade para garantir a cada indivíduo e à sociedade uma existência digna. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.²⁵

É essencial esclarecer que, neste contexto, adotamos o entendimento de que esses direitos são composições históricas, frutos da construção e reconstrução humana, posto que estes não surgem como uma revelação, como uma descoberta súbita de uma sociedade, de um grupo ou de indivíduos, porém, foram sendo edificadas ao longo dos anos, décadas e séculos, resultado, sobretudo das lutas contra o poder e não apenas de investigação acadêmica. Da mesma forma, Celso Lafer, recordando Danièle Lochak, destaca que os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate.²⁶

Consequentemente, com a positivação dos direitos incide uma segurança permanente e absoluta contra o poder do Estado, porém, há de convir que, no meio social, há diversos interesses individuais que chocam entre si. Em razão disso, é inevitável a necessidade de leis com a finalidade de equilibrar e harmonizar a convivência humana, visto que as sociedades não são inertes e se modificam com o tempo, de acordo com os mais variados contextos, e com a própria história vão surgindo novos direitos.

²³ Segundo Lafer: “No jusnaturalismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do homem eram vistos como direitos inatos e tidos como verdade evidente, a compelir a mente. Por isso dispensavam tanto a violência como a persuasão e o argumento”. (LAFER, Celso. Op. cit.; p. 123.)

²⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

²⁵ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1989, p. 49.

²⁶ Celso Lafer, prefácio do livro *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006, p. XXII.

Como bem explica Norberto Bobbio, os direitos ditos humanos não são produto da natureza, mas da civilização humana, enquanto direitos históricos são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação.²⁷ Portanto, os direitos humanos refletem um construído axiológico a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.²⁸ Na referência de Joaquín Herrera Flores, “são processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana”.²⁹ A partir do momento que estes direitos são positivados pela Carta Política de uma nação, passam a ser chamados direitos fundamentais.

Porém, a real preocupação com a construção de ‘instrumentos’ mais sólidos para a concretização dos direitos humanos somente irá ser encarada posteriormente, no período dos três grandes movimentos revolucionários liberais que o Ocidente viria a presenciar a partir do século XVII, quais sejam, as revoluções: inglesa, com seu auge em 1688, americana, que aconteceu em 1776, e francesa, datada de 1789.³⁰

Foi na América, na ainda colônia inglesa da Virgínia,³¹ que surgiu efetivamente a primeira Declaração de Direitos. Proclamada na convenção realizada em Williamsburg no dia 12 de junho de 1776, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia apresenta o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à felicidade e à seguridade estampados em seu primeiro dispositivo, e trouxe também outros direitos humanos como o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.

²⁷ BOBBIO, Norberto. Op. cit.; p. 20.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988*. In *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil* / org: Andrea Giovannetti. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 183.

²⁹ FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*. Tradução de Carol Proner. In *Sequência*. UFSC, Florianópolis, V. 23 n. 44 (2002). p. 7. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/%20article/%20view/%2015330/13921>>. Acessado em: 04.06.2016.

³⁰ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997. p. 31.

³¹ “Embora a Inglaterra tenha dado o impulso inicial, e não obstante localizar-se na França o mais ativo centro de irradiação de ideias, foi na América, na ainda colônia de Virgínia, que surgiu a primeira Declaração de Direitos. Antes mesmo de se declararem independentes, as colônias inglesas da América se reuniram num Congresso Continental, em 1774, tendo o Congresso recomendado às colônias que formassem governos independentes. Quem deu os primeiros passos para isso foi justamente a Virgínia, que em 16 de janeiro de 1776 publicou uma declaração de direitos”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit.; p. 169; 175-176).

A Declaração sofreu influência do pensamento de Immanuel Kant e outras correntes filosóficas da época, conforme se pode notar da leitura de seu artigo 1º:

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.³²

Por sua vez, Immanuel Kant aprofunda o conceito de pessoa a ponto de se encontrar um sujeito tratado como “um fim em si mesmo”,³³ e nunca como meio a atingir determinada finalidade.³⁴ Podemos assegurar de acordo com Wagner Balera que, para Kant,

[...] o homem é um fim em si mesmo - e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação - dispondo, portanto, de uma dignidade ontológica. O direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos. Assim é que Kant sustenta a necessidade da separação dos poderes e da generalização do princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais. Além de fundar a dignidade no homem, o conceito kantiano é universal, estendendo a dignidade a todos os seres racionais.³⁵

Constata-se, deste modo, que o ser humano, desde este momento, teve sua vida tratada como pessoa sujeito da lei moral, “o único ser que não tem preço, que não tem um valor somente relativo, senão que tem um valor em si mesmo, sua dignidade, e constitui um auto-fim”. Pietro de Jesús Lora Alarcón afirma que:

Naturalmente que isto ocasionou toda uma discussão sobre temas como pena de morte, tortura e escravidão, práticas que, no entanto, foram freqüentes durante o processo revolucionário francês”. Contudo, a conjunção dessa idéia de dignidade humana, acompanhando o racionalismo e uma modernização das teorias jusnaturalistas, deu lugar ao movimento constitucionalista de finais do século XVIII na França.³⁶

Neste norte, seguiram o exemplo da colônia de Virgínia, as treze colônias norte

³² DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, 12 de junho de 1776*. In: *DHnet*, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acessado em: 13.07.2016.

³³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa / Portugal: CASAGRAF para Edições 70, Lda, setembro de 2007. p. 71.

³⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. 1993. Op. cit.; p. 176.

³⁵ BALERA, Wagner. *A dignidade da pessoa e o mínimo existencial*. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 124.

³⁶ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Op. cit.; p. 73.

americanas que, unidas e inquietas pela libertação, proclamaram a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04 de julho de 1776, também conhecida como “Declaração da Filadélfia”. Nela, são expostas as razões principais que levaram à independência:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, **que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.** Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, **sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo,** baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.³⁷ (grifos nosso)

Para José Afonso Silva, a “Declaração de Independência dos Estados Unidos”, de 04 de julho de 1776, é um documento de inigualável valor histórico. Este documento normativo, de autoria de Thomas Jefferson, e posterior à Declaração de Virgínia, teve maior repercussão, mesmo sem a natureza jurídica que tinha sua antecessora de Virgínia.³⁸ Por seu turno, Adriano Nascimento e Thays Fidélis afirmam que “a Declaração de Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, ambas de 1776, além da Constituição dos Estados Unidos, de 1787, davam materialidade constitucional aos direitos humanos naturais, erguendo-os à condição de fundamentos da nova ordem política independente”.³⁹

Para Fábio Konder Comparato, a Declaração de Virgínia constitui o “registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmo”.⁴⁰ É por estes motivos que alguns autores, entre eles Georg Jellinek, afirmam que os direitos humanos surgiram efetivamente na América do Norte, sobretudo o desenvolvimento constitucional das treze colônias.

³⁷ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de julho de 1776*. In: UEL- Universidade Estadual de Londrina [s.d.]. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acessado em: 03.07.2016.

³⁸ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 157.

³⁹ NASCIMENTO, Adriano; Fidélis, Thays. *Dignidade Humana e Direitos Fundamentais: do Estado Liberal de Direito ao Estado Social de Direito*. In Educação em direitos humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares / Mara Rejane Ribeiro, Getulio Ribeiro. – Maceió: EDUFAL, 2012. p. 183.

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p. 62.

Segundo ele, os franceses não só adotaram as ideias americanas, mas também a forma em que eram expressas do outro lado do oceano.⁴¹ Para ele, essas primeiras constituições alcançaram força positiva, e que por isso formaram o direito criado e aplicado.⁴²

A história dos Direitos Humanos fundamenta-se nas premissas teóricas edificadas pelo iluminismo, principalmente na fonte dos teórico-contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke, Jean Jacques Rousseau. Desta forma, o poder absoluto encontrou como barreira a existência dos direitos naturais precedentes ao poder, que careceriam de ser respeitados. Posteriormente a essa percepção, despontaram as declarações de direitos norte-americanas: em 1776, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e a Declaração da Independência dos Estados Unidos, acrescidas ao resultado da Revolução Liberal na França, em 1789, culminou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Tais declarações de direitos, reunidas, foram a premissa histórica dos direitos fundamentais.

Desta forma, sob influência dos ideais iluministas e da Independência dos Estados Unidos da América, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴³ documentou o propósito revolucionário da nova França, enunciando como direitos naturais a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, mas conferindo atenção prioritária aos dois primeiros. Contudo, não garantiu a igualdade real, apenas a igualdade perante a lei.

É óbvia a inspiração jusnaturalista, conforme aponta Bobbio: “O NÚCLEO

⁴¹ No original: “Para nuestro autor el origen de la Declaración francesa del 26 de agosto de 1789 no se encuentra en Francia, ni en el pensamiento francés, sino en Estados Unidos y, sobre todo, en el desarrollo constitucional de las 13 colonias”. (CARBONEL, Miguel. *Estudio Introductorio: Jellinek y La Declaración Francesa de 1789*. In: JELLINEK, Georg. *La delaración de los derechos del hombre y de lo ciudadano*. Trad. de Adolfo Posada. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 14. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/1/30/tc.pdf>>. Acessado em: 13.07.2016). O próprio Jellinek afirma: “Comparando la Declaración americana con la francesa, se advierte desde luego que ambas enuncian, con el mismo pathos, principios abstractos y, por ende, de diferentes sentidos ambiguos. Los franceses no sólo han adoptado las ideas americanas, sino que aceptaron la forma bajo la cual fueron aquéllas expresadas al otro lado del océano. Ante la abundancia de expresiones de los americanos, hasta se distinguen los franceses por la concisión característica de su lengua”. (JELLINEK, Georg. Op. cit.; p. 105.)

⁴² JELLINEK, Georg. Op. cit.; p. 53 e ss.

⁴³ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acessado em: 09.05.2016.

DOCTRINÁRIO DA DECLARAÇÃO está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação”.⁴⁴

Sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Fábio Konder Comparato comenta que:

Ela representa, por assim dizer, o atestado de óbito do *Ancien Régime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, e, neste sentido, volta-se claramente para o passado. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.⁴⁵

Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária.⁴⁶ A mera igualdade jurídica e de natureza formal, estabelecida pela revolução francesa, tinha a intenção de manter as desigualdades econômicas, a desigualdade de sufrágio, a desigualdade entre homens e mulheres, o colonialismo, a escravidão, a exploração trabalhista, etc., visto que a intenção era derrubar os privilégios da nobreza e garantir a ascensão da burguesia, e não a constituição de uma sociedade democrática e igualitária. Tais intenções foram mantidas na Constituição de 1791,⁴⁷ cujo seu texto foi reformulado no contexto do processo revolucionário numa segunda versão em 1793, servindo de inspiração para as Constituições Francesas de 1848 e também para

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. Op. cit.; p. 43.

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p. 163.

⁴⁶ HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções, 1789 — 1848*. Ebook-Le Livros, p. 67. Disponível em: <<http://lelivros.stream/?x=15&y=12&s=HOBBSAWM>>. Acessado em: 09.05.2016.

⁴⁷ Cf. explicação de Trindade, “[...] assim, tão importantes quanto as ideias que a Declaração contém são as ideias que ela não contém – e que, a julgar pela acumulação filosófica já existente no final do século XVIII, a ‘Razão’ esperaria que fossem acolhidas nesse texto. Os deputados constituintes reproduziram no início da Declaração, de modo abstrato, princípios do jusnaturalismo que gozavam de grande prestígio (liberdade, igualdade), mas, em seguida, ao ‘traduzirem-nos’ nos demais artigos, promoveram uma seleção cuidadosa de temas, sentidos e ênfases – seleção guiada, evidentemente, pelo filtro de seus interesses e conveniências de classe. Por mais que tivessem bebido nas fontes filosóficas iluministas dos ‘direitos naturais e universais’, seria expressivo esperar que esses burgueses legisladores se mostrassem dispostos, de *motu próprio*, a pavimentar uma estrada jurídica que apontasse para alguma espécie mais real de igualdade social”. (TRINDADE, José Damião de Lima. Op. cit.; p.15-16).

a atual.⁴⁸ Contudo, é incontestável o avanço, pois até aquele período ao menos existia igualdade jurídica, visto que vigorava o regime de estamentos.

Damião Trindade resumindo o impacto da Revolução Francesa para os direitos humanos afirma que:

Contudo, sob o prisma de uma história social dos Direitos Humanos, esse período não suscita mais interesse, senão pelo que passaria a apresentar de negativo. A Revolução Francesa — e suas extensões militares por quase todo o continente — já havia esgotado o que tinha a oferecer neste terreno: igualdade civil e liberdade individual — uma e outra muito relativizadas pela desigualdade social que se consolidaria no capitalismo. Isso não foi pouco, se comparado com o modo de vida na sociedade feudal, mas deixava muito a desejar para a maioria da população que, como visto, sonhara mais alto. Os anseios de igualdade social ou, ao menos, de algo que se aproximasse disso, foram ferozmente frustrados pelos revolucionários burgueses que, malgrado sua aliança com o campesinato e com as massas populares urbanas, sempre conservaram a hegemonia política e, por isso, imprimiram ao processo de transformações a marca dos seus interesses de classe.⁴⁹

Com efeito, a Revolução Francesa criou um direito que se torna base fundamental do direito constitucional moderno: A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual “apoia-se na ideia de que, ao lado dos direitos do Homem e do Cidadão, existe apontada a obrigação de o Estado respeitar e de garantir os direitos humanos”.⁵⁰ É justamente esse importante acontecimento histórico chamado de “Revolução Francesa” que criou a primeira declaração contemporânea dos direitos humanos.

Neste sentido, Dalmo de Abreu Dallari afirma que outras declarações de direitos se seguiram à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, “tendo a própria França feito novas proclamações semelhantes em 1793, 1795, 1814 e 1848, pois cada nova maré revolucionária queria trazer a sua própria declaração de direitos”. No entanto, lembra que os princípios fundamentais foram sempre os

⁴⁸ É significativo, a esse respeito, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, só se refere à liberdade e à igualdade. A fraternidade fez sua entrada na Constituição de 1791, como um dos objetivos da celebração de festas nacionais: “*Il sera établi des fêtes nationales pour consenser le souvenir de la Révolution Française, entretenir la fraternité entre les citoyens, et les attacher à la Constitution, à la Patrie et aux lois*”. O tríplice famoso só veio a ser proclamado oficialmente com a Constituição republicana de 1848 (Preâmbulo IV). (COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p.148).

⁴⁹ TRINDADE, José Damião de Lima. Op. cit.; p. 23.

⁵⁰ GENEVOIS, Margarida. Op. cit.; p. 1.

mesmos, “cuja influência chegou muito viva até o século XX”,⁵¹ quando, no final da Segunda Guerra Mundial, surge a ideia de uma nova declaração de direitos.

Importante destacar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, carta de princípios jurídicos e políticos, fruto do contexto da Revolução Francesa, cujos princípios foram seguidos por quase todas as constituições do mundo, serviu como bússola para as democracias, afirmando em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.^{52 53}

As conquistas do século XIX, emergiram da própria Revolução Francesa, que preparou o terreno para as revoluções em toda a Europa. A Revolução Francesa estimulava todo um movimento de ideias e reivindicações que viriam a consolidar o movimento socialista do século XIX. Ao abordar a onda revolucionária de 1848, defende Eric J. Hobsbawm que: “O que em 1789 fora o levante de uma só nação era agora, assim parecia, ‘a primavera dos povos’ de todo um continente”.⁵⁴

Portanto, durante a própria Revolução já estava em curso a revolução do movimento socialista. Ao mesmo tempo que a Revolução Francesa era sublinhada pelos interesses burgueses e dividida pelas disputas entre girondinos e jacobinos, conforme atesta Paul Singer,

Havia, na realidade, duas revoluções em marcha. A da burguesia, em plena ascensão, dividida em duas correntes. Uma almejava a monarquia constitucional, possivelmente à moda inglesa, e que era representada sobretudo pelos girondinos. Outra mais radicalizada queria derrubar a monarquia e em seu lugar estabelecer um República, provavelmente inspirada nos Estados Unidos; esse setor era representado por parte dos jacobinos e pelos franciscanos. A outra revolução era dos trabalhadores sem propriedade, que viviam à beira do desemprego e da indigência. Estes

⁵¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit.; p. 177.

⁵² DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acessado em: 09.05.2016.

⁵³ Texto original francês: “*Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune*”. (DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *la Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acessado em: 09.05.2016).

⁵⁴ HOBBSAWM, Eric J. Op. cit.; p. 120.

almejam não só os direitos políticos, mas também sociais.⁵⁵

Segundo Eric J. Hobsbawm, o período de 1789 a 1848 foi marcado por profundas transformações no campo econômico, político e social. Foi o período tanto do triunfo do capitalismo liberal burguês, que viria a se consolidar na grande maioria dos países ocidentais nos séculos XIX e XX, tal Revolução “constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado”:

A grande revolução de 1789-1848 foi o triunfo não da ‘indústria’ como tal, mas da indústria capitalista; não da liberdade e da igualdade em geral, mas da classe média ou da sociedade ‘burguesa’ liberal; não da ‘economia moderna’ ou do ‘Estado moderno’, mas das economias e Estados em uma determinada região geográfica do mundo (parte da Europa e alguns trechos da América do Norte), cujo centro eram os Estados rivais e vizinhos da Grã-Bretanha e França. A transformação de 1789-1848 é essencialmente o levante gêmeo que se deu naqueles dois países e que dali se propagou por todo o mundo.⁵⁶

O grande impacto causado pela industrialização, aliado aos graves problemas sociais e econômicos dela decorrentes, bem como ao surgimento das doutrinas socialistas e à constatação de que a consagração formal da liberdade e da igualdade não gerava a garantia de que seriam efetivamente gozadas, resultaram, ainda no decorrer do século XIX, no surgimento de amplos movimentos reivindicatórios e no consequente reconhecimento de direitos que impunham ao Estado um comportamento ativo na busca da realização de justiça social.⁵⁷

As normas que definem os direitos sociais vêm tomar relevo jurídico a partir do século XX. Estas foram primeiramente previstas na Constituição Mexicana, de fevereiro de 1917, na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da URSS, de janeiro de 1918, no Tratado de Versailles, de 1919, na Constituição Francesa de 1848, e na Constituição de Weimar, de agosto de 1919. Tais direitos tiveram suas primeiras previsões. Porém, foi a Constituição alemã de 1919 (Weimar), que primeiro os ordenou, criando uma relação de direitos que originou forte influência sobre os países democráticos.

⁵⁵ SINGER, Paul. *A Cidadania para Todos*. In: *História da Cidadania*. Org: Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003 (pdf books google). p. 209.

⁵⁶ HOBBSAWM, Eric J. Op. cit.; p. 120.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.; p. 56.

Conforme ensino de Eduardo Appio, o ainda embrionário processo de industrialização no continente europeu, requisitava a reformulação das relações entre capital e trabalho, denunciou a deficiência do modelo empregado pelo Estado liberal no que concerne aos direitos fundamentais, “impondo a adoção de um novo modelo de Estado” que, já no século XX, avoca a missão de superar os problemas gerados pelo capitalismo:

O Estado social nasce ancorado na necessidade de uma reformulação do capitalismo, a partir do esgotamento do modelo liberal. Os direitos de liberdade, considerados como direitos naturais e correlatos à própria condição humana, revelaram-se incapazes de conter conflitos crescentes no âmbito social, sendo necessário que o Estado passasse a positivar direitos de índole “artificial”, os direitos econômicos e sociais.⁵⁸

Nesse contexto, surgiram os direitos tidos como de segunda geração, posteriormente classificados em direitos econômicos, sociais e culturais, justificados em ideais sociais, que buscam assegurar condições materiais de igualdade entre os indivíduos.⁵⁹ E, sobre as circunstâncias que impeliram os direitos sociais, José Afonso da Silva alerta que:

[...] o desenvolvimento industrial e a consequente formação de uma classe

⁵⁸ APPIO, Eduardo. *Teoria geral do Estado e da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 55-56.

⁵⁹ Para Fábio Konder Comparato: “O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e por provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. A Constituição francesa de 1848, retomando o espírito de certas normas das Constituições de 1791 e 1793, reconheceu algumas exigências econômicas e sociais. Mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas”. (COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p.66). Da mesma forma: Paulo Bonavides: “Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. / Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra”. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564).

operária logo demonstraram a insuficiência daquelas garantias formais, caracterizadoras das chamadas *liberdades formais*, de sentido negativo, como resistência e limitação ao poder. Pois a opressão não era, em relação a ela, apenas de caráter político formal, mas basicamente econômico. Não vinha apenas do poder político do Estado, mas do poder econômico capitalista. De nada adiantava as constituições e leis reconhecerem liberdades a todos, se a maioria não dispunha e ainda não dispõe, de condições *materiais* para exercê-las. Sintetiza bem a questão Juan Ferrando Badía, quando escreve: "A burguesia liberal aparenta conceder a todos a liberdade de imprensa, a liberdade de associação, os direitos políticos, as possibilidades de oposição política: mas, de *fato*, tais direitos e liberdades não podem ser exercidos senão pelos capitalistas, que são os que têm meios indispensáveis para que tais liberdades sejam reais. E, assim, no caso do direito ao sufrágio, este servia para camuflar diante dos olhos dos proprietários uma *papeleta de voto*, mas a propaganda eleitoral se encontra nas mãos das forças do dinheiro."⁶⁰

Embora com todo esse movimento de positivação com tendência social nas Constituições mencionadas, na Europa, surgiu a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais. Conforme ensina Flávia Piovesan, em resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu a concepção contemporânea dos direitos humanos: "A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral",⁶¹ se, durante a guerra, houve a destruição desses direitos, o que se sucede no pós-guerra é a sua reconstrução, complementa a autora.

E assim, a partir dos séculos XIX e XX, as ideias de direitos humanos assumem uma nova visão, graças às transformações ocorridas, tais como: o fortalecimento do

⁶⁰ SILVA, José Afonso. Op. cit.; p. 159.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; 191.

No mesmo sentido, Hannah Arendt lecionado sobre as perplexidades dos direitos do homem assenta: "A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades – mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver mais ninguém que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente 'supérfluos', se não se puder encontrar ninguém para 'reclamá-los', as suas vidas podem correr perigo. Os próprios nazistas começaram a sua exterminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado". (ARENDT, Hannah. Op. cit.; p. 256-257).

poder político industrial da Inglaterra; o surgimento da classe proletária; a expansão da Revolução Industrial para toda a Europa; a primeira e a segunda Guerra Mundial.

Caminhando na história, quase dois séculos depois, a Carta das Nações Unidas – Carta de São Francisco –, marca o início da proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrou em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano, “destinada a fornecer a base jurídica para a permanente ação conjunta dos Estados, em defesa da paz mundial”.⁶² Desta forma, a Carta de São Francisco é, assim, o documento constitutivo da Organização das Nações Unidas.⁶³ Posto que o “preâmbulo” da assegura:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos: [...] a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos.⁶⁴

Desta forma, os projetos de quatro anos e as esperanças de muitos séculos tinham acabado de se cristalizar em uma organização internacional destinada a acabar com a guerra e promover a paz e a justiça e uma vida melhor para toda a humanidade.⁶⁵ Porém, a enunciação expressa dos direitos fundamentais dos homens nas declarações de direitos é uma prática recente⁶⁶ e está em constante processo de evolução e aprimoramento. Eis que, a cada fase do progresso humano, novos valores e novos direitos são alcançados, fazendo jus ao reconhecimento dos ordenamentos jurídicos soberanos.

Na política internacional de direitos humanos, os diversos pactos celebrados

⁶² DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit.; p. 178.

⁶³ NACIONES UNIDAS. *Historia de La Carta de Las Naciones Unidas. 1945: Conferencia de São Francisco*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>>. Acessado em: 10.05.2016.

⁶⁴ PLANALTO, Legislação. Idem.

⁶⁵ NACIONES UNIDAS. *Conferencia de São Francisco*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>>. Acessado em: 10.05.2016.

⁶⁶ “[...] trata-se do distanciamento das normas meramente consuetudinárias estatais, para a positivação dos Direitos Humanos em textos solenes, denominados declarações de direitos, com caráter universal e supra-estatais ou nas próprias Constituições dos Estados”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.149/151).

pela comunidade são os extratos dessa conquista, sua história e seus avanços. Foi assim que os povos reunidos, empenhados em alcançar êxito frente aos desmandos provocados com as guerras e conseqüentemente aos direitos humanos, recomendaram, em 1948, a aprovação, em caráter definitivo, de uma declaração universal que exprimissem esses anseios.

Desta forma, em 10 de dezembro de 1948, apenas três anos após o fim da guerra, foi aprovada e proclamada pela Assembleia Geral, na sua Resolução 217 A (III), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo preâmbulo destaca que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.⁶⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a referência dos princípios universais que podem, potencialmente, ser aceitos por todas as culturas. Seu artigo I afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.⁶⁸ Conforme lembra Flavia Piovesan, “ao conjugar o valor liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível”.⁶⁹

A partir daí, começa a tomar contorno um novo ramo do Direito: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*), com o escopo de proteger as vítimas de violações dos direitos humanos em todo o mundo, com fundamento em duas premissas básicas: “os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política; e sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado”.⁷⁰

⁶⁷ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. p. 2. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acessado em: 10.05.2016.

⁶⁸ Idem, p. 4.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p. 207.

⁷⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. volume I, 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor. p. 26.

Dentre os vários documentos relevantes que postulam pelos “direitos”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta-se como mola mestra e propulsora desses direitos. Com este documento, as Nações Unidas buscam resgatar a ciência de direitos humanos, admitem os direitos econômicos, sociais e culturais e procuram incorporá-los aos direitos civis e políticos, e ainda, reconhecem a igualdade de direitos e a dignidade humana inerente a todos os membros da família humana, como direitos inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Por outro lado, Norberto Bobbio afirma que “a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver”, ressaltando que “são coisas diversas mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim”.⁷¹

Contudo, como se sabe, a Declaração, por si só, não tem força cogente, pois foi adotada e proclamada através da Resolução da Assembleia Geral 217 A (III), que nos limites do artigo 13 da Carta das Nações Unidas de 1945, possui competência para fazer “recomendações”,⁷² ou seja, a Declaração não foi aprovada nem ratificada como tratado internacional pelos Estados partes. Neste sentido, José Francisco Rezek é categórico ao afirmar:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem não é um tratado, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembleia Geral quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo texto sob a forma de uma resolução da Assembleia.⁷³

Contrário sensu, Flávia Piovesan ressalva que “há, contudo, aqueles que defendem que a Declaração teria força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro internacional e/ou princípios gerais de direito, apresentando, assim, força

⁷¹ Ainda complementa Bobbio com uma declaração que se mostra cada vez mais pertinente e atual: “[...] a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias”. (BOBBIO, Norberto. Op. cit.; p.19-21.)

⁷² Neste sentido Fábio Konder Comparato: “Técnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação, que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto, como lembrado acima”. (COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p. 238)

⁷³ REZEK, José Francisco. *Curso Elementar de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 224.

vinculante”.⁷⁴ Pela óptica jurídica, a Assembleia Geral da ONU não tem competência para editar normas cogentes aos seus membros. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é senão uma resolução, ou seja, seu conteúdo não pode tornar-se obrigatório para os Estados, conforme excerto de Celso Ribeiro Bastos:

[...] a Assembléia nunca pretendeu ir além de uma solene declaração de princípios. Sua significação é, pois, eminentemente moral. A sua jurisdicionalização fica na dependência de pactos que venham a lhe conferir eficácia. Ocorre, entretanto, que mesmo os dois pactos já firmados, um sobre os direitos econômicos e sociais e outro sobre os direitos individuais tradicionais clássicos, não desembocaram em um sistema eficaz de proteção da vítima. Ficou, é certo, criada uma comissão de proteção aos direitos do homem cujos membros são eleitos pelos Estados signatários do pacto. Comissão essa, no entanto, de poderes muito reduzidos. O máximo a que ela pode chegar é à constatação da ocorrência de lesão de direitos individuais.⁷⁵

A forma que confere eficácia aos direitos individuais está ainda na dependência da sua definição no nível da legislação de cada país. É destes, no fundo, que depende tanto a extensão dos direitos, quanto a definição das garantias que os instrumentam. Estas são de ordem eminentemente jurisdicional, sem prejuízo de outras formas de muito menor importância que possam existir.⁷⁶

A Declaração Universal dos Direitos Humanos significa incontestavelmente um marco na história da humanidade, no sentido de procurar garantir a todas as pessoas, indiscriminadamente, os direitos elementares para uma vida com dignidade. É a partir da Declaração Universal que surge a visão contemporânea de direitos humanos, que, fundamentada na internacionalização dos direitos humanos procura reconstruir os direitos humanos “como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.⁷⁷

⁷⁴ Ainda segundo Flávia Piovesan, mesmo não apresentando força de lei, a Declaração dos Direitos Humanos possui natureza jurídica obrigatória e vinculante, a qual é reforçada pelo fato de a mesma ter sido considerada como um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX e, também pelo fato de se ter transformado, ao longo dos cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Deste modo, é qualificado como código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, e também, exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais, e, ainda, quando necessário, é utilizada como fonte para decisões judiciais nacionais. (PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p. 210).

⁷⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e ciência política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 147-148.

⁷⁶ Ibidem, p. 148.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p. 461.

Consequentemente, o processo de universalização dos Direitos Humanos iniciou a sua fase legislativa com a estruturação de Pactos e Tratados que deram caráter realmente normativo aos direitos consagrados. Assim, no encadeamento histórico, vários documentos foram incorporando preceitos por ela emanados, tais como os pactos internacionais de direitos humanos – o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (PIDESC) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (PIDCP),⁷⁸ a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993; e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998.

Desta maneira, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 vinculou os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, possibilitando a responsabilização dos Estados-parte por sua violação e elencando, em seus 31 artigos, importantes direitos, a saber: a) a não-discriminação social pela cor, raça, idioma, religião, opinião política, nacionalidade, origem social, posição econômica etc.; b) a igualdade entre o homem e a mulher; c) o direito a melhores condições de trabalho e à remuneração justa; d) o direito à organização sindical e à greve e; e) o direito à segurança social e a seguridade social.

Como salienta Flávia Piovesan, o PIDESC, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tem por escopo juridificar o domínio político da comunidade internacional, obrigando os Estados a observarem deveres internacionais e investirem os indivíduos de direitos essenciais à proteção da dignidade humana.⁷⁹ Em seus Preâmbulos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, reafirmam as qualidades de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Buscando dar efetividade e desenvolvimento no funcionamento dos mecanismos de proteção aos direitos humanos, as Nações Unidas, vinte anos após a

⁷⁸ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotados pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da ONU, em 16 de dezembro de 1966, e promulgado no Brasil por meio dos Decretos nº 591 e 592, de 06 de julho de 1992.

⁷⁹ PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaína Senne. “A Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” in PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 98.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizaram em abril de 1968 em Teerã, no Irã, a primeira Conferência de Direitos Humanos, com a participação de 84 Estados, além de representantes de organismos internacionais e organizações não-governamentais.

Conforme ensina Wagner Balera, “a *Proclamação de Teerã* põe por terra a divisão entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos sociais e culturais e lança as bases para o futuro dogma da indivisibilidade dos direitos humanos”.⁸⁰ Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, a maior contribuição de Teerã foi “a asserção de uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos”.⁸¹

Em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou, através da Resolução 45/155, a Conferência Mundial para 1993.⁸² Neste norte, vislumbrando o cenário internacional, Flávia Piovesan disserta que, com o fim da Guerra Fria, os direitos humanos passaram a ser concebidos como tema global:

[...] A partir dele, os direitos humanos passaram a ser concebidos como tema global. Isto porque, em face das peculiaridades de tais direitos, no mundo de confrontações ideológicas entre comunismo e capitalismo, era mais fácil esconder as violações de direitos internacionalmente detectadas, sob o

⁸⁰ BALERA, Wagner. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento - anotada. Curitiba: Juruá, 2015. p. 13.

⁸¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. volume I, 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 26.

⁸² José Augusto Lindgren Alves acrescenta que: “Ao longo de todo o período preparatório da Conferência, a situação internacional, longe de corroborar o otimismo de Fukuyama, deteriorou-se significativamente. A vitória aliada na Guerra do Golfo não trouxe estabilidade à região; a Iugoslávia esfacelou-se em conflitos armados; o fim da União Soviética aumentou a instabilidade internacional; o fundamentalismo religioso ganhou novos adeptos; a crise econômica internacional agravou-se; o desemprego cresceu e o racismo xenofóbico europeu tornou-se mais ameaçador. [...] Qualquer proposta ou sugestão liberalizante do Ocidente era encarada com desconfiança pelos afro-asiáticos e alguns países de outros grupos, como possível manifestação do alardeado direito de ingerência. Qualquer proposta do Terceiro Mundo visando mais à coletividade do que ao indivíduo era vista pelo Ocidente como tentativa de rejeição à noção de direitos individuais em favor de regimes autoritários. [...] Ante esse quadro de múltiplas dificuldades, a indicação feita pela comunidade internacional para que o Brasil presidisse o Comitê de Redação da Conferência – e sem que jamais houvesse pleiteado tal função – foi um voto de confiança em nossa diplomacia, mas também um desafio. O desafio foi vencido, na pessoa do Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, Representante Permanente Adjunto às Nações Unidas em Genebra, que conduziu os trabalhos. A história das negociações para a aprovação de cada parágrafo da Declaração Final em Viena, demasiado complexa para ser aqui descrita. Basta dizer, a esse propósito, que no penúltimo dia da Conferência, o Comitê de Redação sessionou das 10 horas da manhã às 5:30 da manhã seguinte. O que importa é que a Declaração foi aprovada, e representa um avanço importante no tratamento internacional dos direitos humanos”. (LINDGREN Alves, José Augusto. *Direitos Humanos: o significado político da Conferência de Viena sobre os direitos humanos*, p. 171-172. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n32/a09n32.pdf>>. Acessado em 14.07.2016.)

argumento de que as denúncias tinham por finalidade deteriorar a imagem positiva que cada bloco oferecia de si mesmo e, assim, proporcionar vantagens políticas ao lado adversário.⁸³

Ressalte-se que, após a Segunda Guerra Mundial,⁸⁴ o sistema internacional de proteção aos direitos humanos foi sendo gradualmente instaurado. Se com o fim da Segunda Guerra Mundial resultou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, o fim da Guerra Fria, por sua vez, significou a segunda revolução neste processo, a partir da consolidação e reafirmação dos direitos humanos como tema global.⁸⁵

Na compreensão de Celso Lafer, “os direitos humanos, como tema global, significam, ao internacionalmente deles se tratar, no âmbito da jurisdição de cada Estado, que somente a garantia efetiva dos direitos humanos da população confere legitimidade plena aos governantes no plano mundial”.⁸⁶ Desta forma, como tema global, os direitos humanos passam a ser preocupação legítima da comunidade internacional.⁸⁷

A Agenda para a Paz, lançada em 1992 (A/47/277-S/24111),⁸⁸ sugerida pelo então Secretário Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, estabeleceu uma divisão na construção de mecanismos para a busca da paz e significou, ainda, um estágio essencial para a inserção da concepção de direitos humanos em matérias tipicamente de segurança, como as missões de paz. A Agenda determinava a diplomacia preventiva (*preventive diplomacy*), promoção da paz disciplinada nos mecanismos de solução pacífica de controvérsias previstos no capítulo VI da carta da ONU.⁸⁹

⁸³ PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p. 385.

⁸⁴ Como bem sintetiza Flávia Piovesan: “No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”. (PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p.191.)

⁸⁵ Idem, p. 372.

⁸⁶ LAFER, Celso. Prefácio ao livro de J. A. Lindgren Alves. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo, ed. Perspectiva, 1994. p. XIII. p. XXVI.

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p. 386.

⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Documentos históricos relacionados al mantenimiento de la paz y a la Comisión de Consolidación de la Paz*. Disponível em: <http://www.un.org/es/peacebuilding/doc_hisdocs.shtml>. Acessado em: 14.07.2016.

⁸⁹ Diplomacia Preventiva (*preventive diplomacy*): prevenção do surgimento de disputas entre Estados, ou no interior de um Estado, visando evitar a deflagração de conflitos armados ou o alastramento destes uma vez iniciados. Contempla ações autorizadas de acordo com o Capítulo VI da Carta da ONU.

Por sua vez, a Declaração de Direitos Humanos de Viena reafirma categoricamente que os direitos humanos devem ser compreendidos como universais, indivisíveis, independentes e inter-relacionados, nos termos do parágrafo 5º da Declaração de Viena e do Programa de Ação de 1993,⁹⁰ sendo este o primeiro documento das Nações Unidas a “endossar expressamente a democracia como forma de governo mais favorável ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais”.⁹¹ A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.⁹² Desta forma, “a declaração de Viena afirmou em alto e bom som que “os direitos humanos são patrimônio inato de todos os seres humanos e são conceitos que se reforçam mutuamente”, consagrando sua universalidade, indivisibilidade e a democracia como requisito essencial para sua realização”.⁹³

Neste sentido, Wagner Balera sublinha que “Na *Declaração e Programa de Ação de Viena*, que não apenas resgata esse maduro passado de lutas e conquistas, como se dispõe a projetar o futuro (programa de ação!) mais uma vez é indicado o caminho ideal da e para a concretização dos direitos humanos: a indivisibilidade”,⁹⁴ portanto, a Conferência, por meio da Declaração, afirma que todos os direitos humanos têm origem na dignidade como valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Fato que deve ser avaliado é que a Declaração de Viena de 1993 reafirma que

⁹⁰ PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaína Senne. “A *Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*” in PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 98.

⁹¹ PIOVESAN, Flávia. Op. cit.; p. 386.

⁹² Artigo 5º da Declaração: “Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados [...] Artigo 8º: A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso de um povo em determinar os seus sistemas político, económico, social e cultural e a sua total participação em todos os aspectos da sua vida. Neste contexto, a promoção e a protecção dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, deverão revestir-se de carácter universal e ser conduzidas sem quaisquer condições implícitas. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais em todo o mundo”. (DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Viena e Programa de Ação*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acessado em 14.07.2016).

⁹³ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio ao livro de J. A. Lindgren Alves. “A Conferência de Viena sobre Direitos Humanos” in: *Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília: IBRI, 2001. p. 18.

⁹⁴ BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento - anotada*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 161.

o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, figurando como parte integral dos direitos humanos fundamentais.⁹⁵ Desta forma, é possível dizer, sem sombra de dúvida, que a Declaração de Viena, se não corresponde aos anseios de todos, representa um grande avanço para o tema de que trata.⁹⁶

Por fim, os empenhos empreendidos pelas Nações Unidas para assegurar o respeito universal e o cumprimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, cooperam para o equilíbrio e bem-estar necessários à existência de relações pacíficas e amistosas entre as nações, segurança e o desenvolvimento social e econômico, como também para melhorar as condições de paz, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.⁹⁷

No final do século passado, “a dignidade da pessoa humana alcançou o patamar de princípio fundamental, ou, segundo a doutrina, a condição de valor essencial, dando unidade ao sistema constitucional, concebido, hoje, como verdadeiro núcleo essencial da hermenêutica constitucional”.⁹⁸ Classificados como históricos, como produtos das lutas sociais para conquistas de liberdades em face de velhos poderes em determinadas situações, como preleciona Bobbio,⁹⁹ os direitos humanos são heterogêneos e abertos, tanto para o nascimento de novos direitos, quanto para a fixação de restrições a esses direitos, relacionando-se com as mutações sociais da

⁹⁵ A Conferência de Direitos Humanos - Viena - 1993 reafirma que o direito universal e inalienável ao desenvolvimento, conforme consignado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, deve ser implementado e realizado (artigo 72) (DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Viena e Programa de Ação*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acessado em 14.07.2016).

⁹⁶ LINDGREN Alves, José Augusto. *Direitos Humanos: o significado político da Conferência de Viena*. Lua Nova nº 32. São Paulo Apr. 1994. p. 180. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n32/a09n32.pdf>>. Acessado em 14.07.2016.

⁹⁷ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acessado em: 14.07.2017.

⁹⁸ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 37-54.

⁹⁹ Referenciando-se a respeito da natureza histórica dos direitos humanos, manifesta-se Bobbio: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou sejam nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (BOBBIO, Norberto. Op. cit.; p. 09). Bobbio acrescenta que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”. (Idem, p. 09). Em outra parte, Bobbio elucida: “Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”. (Idem, p. 20)

civilização humana.

Da mesma forma, registra-se aqui a importância dos documentos jurídico-políticos produzidos pelo Direito Canônico Católico Romano, que promulgou a ideia de direitos humanos cristãos. No sentido *lato sensu*, está consolidado nas encíclicas *Rerum Novarum*,¹⁰⁰ editada em 15 de maio de 1891 pelo Papa Leão XIII, cujas mensagens e preceitos foram reiterados em várias encíclicas subsequentes, tais como: *Quadragesimo Anno*,¹⁰¹ em 15 de maio de 1931, pelo Papa Pio XI; encíclica *Mater ed Magister*,¹⁰² do Papa João XXIII, em 15 de maio de 1961; *Populorum Progressio*,¹⁰³ do Papa Paulo VI de 1967; a *Laborem Exercens*,¹⁰⁴ do Papa João Paulo II, em 15 de maio de 1981, entre outras.

Estes documentos fazem parte do que se consubstanciou chamar de Doutrina Social da Igreja, representada pelo vasto conjunto de ensinamentos contidos na doutrina da Igreja Católica e no Magistério da Igreja Católica, representados de numerosas encíclicas e pronunciamentos dos Papas inseridos na tradição multissecular. Tem por propósito definir princípios, critérios e diretrizes gerais a respeito da organização social e política dos povos e das nações.

Da análise destes documentos ressaltam como temas fundamentais da Doutrina Social da Igreja os seguintes: “a pessoa humana, sua dignidade, seus direitos, a começar pelo direito à vida da concepção à morte natural, e suas liberdades, com particular destaque para a liberdade religiosa; a família, sua vocação e seus direitos; inserção e participação responsável de cada homem na vida social; o bem comum e sua promoção, no respeito dos princípios da solidariedade e

¹⁰⁰ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acessado em: 14.07.2016.

¹⁰¹ PIO XI. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno*. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html>. Acessado em: 14.07.2016.

¹⁰² JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Mater ed Magister*, Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html>. Acessado em: 14.07.2016.

¹⁰³ PAULO VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html>. Acessado em: 14.07.2016.

¹⁰⁴ JOÃO PAULO II. *Carta Encíclica Laborem Exercens*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acessado em: 14.07.2016.

subsidiariedade; o destino universal dos bens da natureza e cuidado com a sua preservação e defesa do ambiente; o desenvolvimento integral de cada pessoa e dos povos; o primado da justiça e da caridade”.¹⁰⁵

Portanto, a percepção histórica dos direitos humanos é imprescindível para que se possa ampliar o processo de conscientização emancipatório, peculiar da educação em direitos humanos, e igualmente permitir a inovação e a transformação social,¹⁰⁶ bem como para que os sujeitos sejam capazes de realizar a sua história e construir os novos sentidos dos direitos humanos.¹⁰⁷

É com base nesses fundamentos prévios que se passa a analisar, na segunda parte deste estudo, os direitos humanos e sua trajetória histórica no Brasil.

1.2 Evolução histórica no Brasil

É relativamente novo o processo de positivação dos direitos humanos em instrumentos legais, jurídicos e políticos, e quer significar um extraordinário avanço na consolidação e efetivação desses direitos. No entanto, toda essa luta por sua

¹⁰⁵ FALCÃO, Manuel F. *Enciclopédia Católica Popular: Doutrina Social da Igreja (DSI)*. ed. Paulinas. Lisboa/Portugal: 2004. Disponível em: <<http://www.ecclesia.pt/catolicopedia/>>. Acessado em: 14.07.2016.

¹⁰⁶ Antonio Carlos Wolkmer salienta que: “A correta compreensão histórica da contemporaneidade contribui para desencadear uma Educação conscientizadora, capaz de operacionalizar vivências emancipatórias de Direitos Humanos. Ademais, é mediante o exercício autêntico da Educação que se criam não só as condições para uma opção de ruptura, democratização e transformação da sociedade, mas, sobretudo, para forjar, promover e exercitar Direitos Humanos como esforço cotidiano de afirmação da vida com dignidade. Em suma, tendo em conta a perspectiva pedagógica assentada nos valores históricos do humanismo, do pluralismo e da interculturalidade é que se há de definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de Direitos Humanos”. (WOLKMER, Antonio Carlos. *O que a história tem a dizer sobre educação em direitos humanos*. In: BITTAR, C.B. (coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 206).

¹⁰⁷ Neste sentido, Antonio Carlos Wolkmer adverte sobre a necessidade de modificação na perspectiva histórica, para que ela coopere para que os sujeitos sejam capazes de realizar a sua história: “A questão central, em termos de opção metodológica, é a exigência de se trazer para o Direito uma nova concepção de História, uma História mais crítica da atividade humana e que redefine permanentemente as fontes normativas do passado. Não mais uma História de justificações e de exaltação de saberes eruditos e textos sagrados, mas de transgressões, rupturas e criatividade em relação à contemporaneidade do jurídico. Daí a função também dos que pensam e operam na historicidade do direito: a de não ser de omissão e alheamento aos acontecimentos da realidade presente, mas de intérpretes da motivação no sentido de contribuir para capacitar as novas sociabilidades para fazer a sua própria história. (...) Não resta dúvida, esse entendimento histórico dos direitos do homem em permanente reconstrução temporal são reflexos das lutas sociais, da participação compartilhada de sujeitos e de suas carências básicas de vida digna. Ademais, a instrumentalização pedagógica de uma consciência histórico-crítica que tenha como eixo nuclear a valorização da vida com dignidade favorece a construção de uma nova concepção de direitos humanos”. (Ibidem, p. 209-210).

institucionalização cria condições, instrumentos e mecanismos legais para que possam ser amplamente exigidos, bem como tende a “enfraquecer a força constitutiva e instituinte, como processo permanente de geração de novos conteúdos, de novos direitos, e de alargamento permanente do seu sentido”.¹⁰⁸

Ou seja, tal positivação não significa, em si só, segurança para sua real efetivação. Contudo, se tais direitos não fossem positivados, indubitavelmente maior ainda seria a dificuldade, já que a sociedade não disporia de condições públicas de ação. Posto que os direitos humanos são uma ciência complexa e que apresenta vários aspectos e interconexões “que articulam várias dimensões: jurídica, ético-moral, política, cultural, entre outras. Todas elas são complementares entre si e tornam a luta pela efetivação histórica dos direitos humanos um permanente processo de construção”.¹⁰⁹ Neste ponto, a democracia é fator de conexão que pode ser analisada a partir da competência que um país tem em dar respostas efetivas às esperanças de seus cidadãos em relação a seus direitos, suas carências socioeconômicas e de seu desenvolvimento integral como seres humanos.

No Brasil, a luta pelos direitos humanos está atrelada à luta por melhores condições de vida para uma grande parte de sua população. Tal luta apoia-se na política de projetos sociais, visto esta ser uma possibilidade de tornar efetivo o que se define como direito de cada pessoa. A luta de ser “igual ao igual”, pois a base de formação da sociedade brasileira está fundada na exclusão em grande parte de sua população. Tais traços estão basicamente em três questões: a pobreza e desigualdade; o racismo; e o sexismo.

A pobreza é componente fundamental e persistência histórica em consequência das opções de desenvolvimento que, em regra, têm privilegiado setores (elites) econômicos. O racismo é herança da prática de quase 400 anos de escravidão e da irresolução pós-abolição. O sexismo está nas relações privadas e públicas e se manifesta na subordinação da mulher, na dificuldade de acolher a diversidade de

¹⁰⁸ CARBONARI, Paulo César. *A construção dos Direitos Humanos*. In Rev. Eletrônica Portas, n.0, p. 5-14, jun.2007. p. 2. Disponível em: <<http://www.acicate.com.br/portas/artigo1.pdf>>. Acessado em: 20.09.2016.

¹⁰⁹ Idem, p. 2.

orientação sexual e, sobretudo, no machismo e no patriarcalismo e suas diversas variantes.¹¹⁰

Ainda que o Brasil historicamente tenha participado da constituição das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos e paralelamente às cartas de direitos humanos por elas proclamadas, porém, não se pode esquecer que, naquele momento histórico, o Brasil vivia em um regime autoritário e discricionário, configurando-se um “estado de exceção”, no qual os direitos civis e políticos foram severamente restringidos. Tal retrocesso seguia na contramão dos anseios das Nações Unidas que, em sua Carta,¹¹¹ arrolavam os direitos humanos como conteúdo central por meio dos Pactos, que só foram ratificados 26 anos depois.

Definitivamente, a história da proteção aos direitos humanos no Brasil está vinculada, de forma direta, à história das Constituições brasileiras, marcada por avanços e anacronismos. Assim, abordaremos de forma sucinta a história de várias constituições do Brasil.

A primeira Constituição do Brasil, a Constituição Imperial de 1824, historicamente apresenta-se, nesse momento, a saída do Brasil da condição de colônia de Portugal, por intermédio de uma independência pactuada entre a elite nacional, a coroa de Portugal e a Inglaterra. A Constituição Imperial previu a garantia dos direitos fundamentais para se harmonizar com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, nos 35 incisos de seu art. 179. Alexandre Sanches Cunha afirma que foi a Constituição Brasileira, com o texto mais longo, a primeira no mundo a positivar os direitos humanos fundamentais, apesar de se tratarem de direitos de cunho individual, e a mais duradoura no Brasil, pois teve vigência por sessenta e cinco anos.¹¹²

Por seu turno, Dimitri Dimoulis afirma que, apesar de outorgada, mostrou-se

¹¹⁰ CARBONARI, Paulo César. Op. cit. p. 2-3.

¹¹¹ A Carta das Nações Unidas conta com três instrumentos de direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966).

¹¹² CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições do Brasil* – Edição Comentada. Campinas/SP: Bookseller, 2001. p. 17.

uma Constituição liberal, elencando direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França, pregando a inviolabilidade dos direitos civis e políticos. A efetivação de tais direitos foi prejudicada, contudo, pela criação do Poder Moderador, que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados, interferindo no exercício dos demais Poderes.¹¹³

Com o fim do regime monárquico, foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, sob influência da Constituição Norte-Americana.¹¹⁴ Em relação à Constituição Republicana de 1891, Dimitri Dimoulis afirma que esta manteve, em seu art. 72, composto de 31 parágrafos, os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824. Além disso, no rol de direitos e garantias fundamentais, previu o instituto do *habeas corpus*, anteriormente garantido tão somente em nível de legislação ordinária e, com a rígida separação entre o Estado e a Igreja, houve intensa liberdade de culto a todas as pessoas.¹¹⁵

Uma lista de direitos fundamentais, semelhante àquela especificada na Constituição de 1891, pode ser encontrada na Constituição de 1934. Inspirada na Constituição de Weimar, Alemanha,¹¹⁶ a Constituição de 1934 é a primeira, no Brasil, a romper com o Estado Liberal, instituindo o Estado Social.

É dessa Constituição também o direito de voto para as mulheres e a criação de inúmeros direitos trabalhistas, tais como a proibição de diferença de salário em razão de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil, proibição de trabalho para menores de 14 anos de idade, repouso semanal remunerado, jornada de trabalho de oito horas diárias, estipulação de um salário mínimo, férias anuais remuneradas, entre outras, além da criação dos institutos do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incs. 33 e 38). Ainda que se apresentasse moderna para a época, perante seu cunho marcadamente social, que “inaugurou o Estado Social de Direito no Brasil, a Constituição de 1934 teve pouca efetividade em virtude de seu curto tempo de

¹¹³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

¹¹⁴ CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: Geral e do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 413.

¹¹⁵ Ibidem, p. 36.

¹¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro: Forense, 3.^a edição, 1987. Tomo IV. p. 619.

duração, apenas três anos”.¹¹⁷

A Constituição de 1937 foi outorgada em 10 de outubro após golpe de Estado e dissolução do Congresso Nacional, tomando o poder Getúlio Vargas. “Inspirada na Carta ditatorial polonesa de 1935, instaurando o Estado Novo, restringiu os direitos e garantias individuais até então conquistados, empreendendo a desconstitucionalização do mandado de segurança e da ação popular, os quais foram restaurados e ampliados com a Constituição de 1946, bem como os direitos sociais”.¹¹⁸ Por conseguinte, no período em que persistiu o Estado Novo, com o país sob ditadura, os direitos fundamentais praticamente não existiram.

Segundo Paulo Bonavides e Paes de Andrade, a Constituição de 1937 foi a primeira no Brasil a ser outorgada. A Constituição de 1824, apesar de outorgada por Dom Pedro I, utilizou o texto elaborado pela Constituinte, “por isso pode-se afirmar que a Constituição de 1937 foi a primeira que dispensou o trabalho de representação popular constituinte”.¹¹⁹ Com o fim da segunda Guerra Mundial, o regime totalitário da era Vargas e o “Estado Novo” perdeu força e nasceu a necessidade de redemocratizar o país, implementando medidas que assegurassem os direitos fundamentais.

No cenário mundial, os países do ocidente buscavam a democracia e o fortalecimento do Estado Social, pois “terminado o estado de guerra, com a capitulação das forças do Eixo, o mundo entra numa fase em que predomina o Estado democrático, ao mesmo tempo em que o social predomina sobre o individual”.¹²⁰

Desta forma, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, restituiu o regime democrático, republicano e o pacto federativo. A Constituição de 1946 trouxe um capítulo específico para os direitos e garantias individuais (Título IV, Capítulo II), e também estabeleceu em seu artigo 157, diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, acompanhando, pois, uma tendência da época.

¹¹⁷ MAIA, Maria Cláudia. *História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras*. Revista JurisFIB, v. III, 2012. p. 267.

¹¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60.

¹¹⁹ BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB Editora, 4. ed. 2002. p. 345.

¹²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1995. p. 52.

Ademais, previu títulos especiais para a proteção à família, educação e cultura (Título VI). Porém, a Constituição de 1946 foi derrubada com a ditadura e a próxima Carta, a de 1967, trouxe inúmeros retrocessos. Importante nota esta Constituição deu no Título VI, consolidando assim os direitos sociais, especificamente à educação, prescreve que “deve inspirar-se nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana”.

As Forças Armadas em 31 de março de 1964 assumiram o poder ante a crise política-institucional que imperava no país e aspirando impedir a implantação de um regime socialista pelo Presidente da República, João Goulart. “Os militares envolvidos no golpe de 1964 justificaram sua ação afirmando que o objetivo era restaurar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas e deter a ‘ameaça comunista’ que, segundo eles, pairava sobre o Brasil”.¹²¹

A constituição de 1946 ainda estava em vigor, porém, foi modificada por três Atos Institucionais, não previstos na Constituição, os quais tinham por objetivo justificar os atos de exceção que se seguiram, sendo que o último deles determinava a elaboração de uma nova Constituição. No lapso temporal de 1964 e 1967, apesar de previsão de direitos fundamentais na Constituição, estes já se mostravam frágeis, pois:

[...] o Ato Institucional n.º 1 suspendeu as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade dos juízes; e permitiu a cassação dos mandatos legislativos e a suspensão dos direitos políticos. O Ato Institucional n.º 2 extinguiu os partidos políticos e deu poderes ao Presidente da República para decretar o recesso do Congresso Nacional. O Ato n.º 4 convocou o Congresso Nacional para discutir e votar um novo texto Constitucional.¹²²

Em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a Constituição, que entrou em vigor no dia 28 de março do mesmo ano para atender os anseios do Poder Revolucionário e, por esta razão, trouxe um texto com forte preocupação com a segurança nacional.¹²³

¹²¹ CPDOC – FGV. *O golpe de 1964 e a instauração do regime militar*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acessado em: 20.09.2016.

¹²² BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 38.

¹²³ CUNHA, Alexandre Sanches. Op. cit.; p. 290.

No campo dos direitos sociais, o constituinte de 1967 permaneceu recuando: reduzindo a idade mínima de permissão para o trabalho para 12 anos, restringindo o direito de greve, acabando com a proibição de diferenciação de salários por motivos de idade e de nacionalidade, recompensando o trabalhador com ínfimas vantagens, como por exemplo, o salário família. Outros retrocessos incluem a supressão da liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião e estabelecimento de foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais.¹²⁴ Essa Constituição vigorou, formalmente, até 17 de outubro de 1969, com a nova Constituição. Porém, na prática, a constituição de 67 viveu apenas até 13 de dezembro de 1968, quando foi baixado o mais terrível Ato Institucional nº 5, objetivando calar as vozes da oposição e dos movimentos estudantis, de trabalhadores e de parte do clero da Igreja, que se posicionavam contra o regime militar.¹²⁵

O Ato Institucional nº 5¹²⁶ autorizava a suspensão de direitos políticos, a suspensão do “*habeas corpus*” para crimes políticos contra a segurança nacional, e subtraía da apreciação do Poder Judiciário qualquer ato praticado com fundamento nele, entre outros. De acordo com Celso Ribeiro Bastos:

Esse Ato marca-se por um autoritarismo ímpar do ponto de vista jurídico, conferindo ao Presidente da República uma quantidade de poderes de que muito provavelmente poucos déspotas na história desfrutaram, tornando-se marco de um novo surto revolucionário, dando a tônica do período vivido na década subsequente.¹²⁷

O ano de 1968, “o ano que não acabou”, ficou marcado na história mundial e

¹²⁴ Foram editados ao todo 17 atos institucionais no curto período entre 1964 e 1969, sendo que o AI-5 foi o que mais desrespeitou os Direitos Humanos no País, provocando a revolta e o medo de toda a população, acarretando a ruína da Constituição de 1967. (PLANALTO, Legislação. *Atos Institucionais*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acessado em: 28.09.2016).

¹²⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 21. ed. 2000. p. 135.

¹²⁶ O Ato Institucional nº 5, suspende a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. (PLANALTO, Legislação. *Atos Institucionais*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acessado em: 28.09.2016).

¹²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit.; p. 136.

na do Brasil como um momento de grande contestação da política e dos costumes.¹²⁸ No ano seguinte, em 17 de outubro de 1969, a então Junta Militar promulgou a Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967. Para muitos autores, trata-se de uma nova Constituição, conforme ensinam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

A Emenda n.1 de 1969, é considerada por muitos doutrinadores uma nova Constituição. Alterou de tal forma o sistema, sem qualquer respeito aos limites fixados pela Carta Magna – que já vinha sendo alterada por atos institucionais, baixados pela Junta Militar – que é entendida como ato do Poder Constituinte Originário.¹²⁹

Indiscutivelmente, o Ato Institucional nº 5 não se coaduna com a doutrina dos direitos humanos, sequer a Emenda de 1969, que acrescentou em seu texto as medidas autoritárias dos Atos Institucionais.

Foi na década de 1980, que reinicia no Brasil o movimento de redemocratização política e, juntamente com este sentimento, surge uma consciência crescente de luta da sociedade para acabar com as violações de direitos humanos e a consequente intensificação da luta da sociedade organizada para pôr fim às violações de direitos humanos. Foi pauta dos grandes movimentos sociais, as denúncias contra os crimes acontecidos durante os 21 anos de Regime Militar, tais como sequestros, tortura e assassinatos, permitindo à sociedade brasileira uma maior visibilidade, antes impraticável em razão da repressão política.

Tais mudanças no cenário político despertam, em 1983, um movimento por eleições diretas para Presidente da República, o qual ganha força com a apresentação, pelo Deputado Dante de Oliveira, de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 05/1983) com idêntico objetivo.¹³⁰ Foi neste contexto que surgiu o mais expressivo movimento político democrático já registrado no Brasil, que ficou conhecido como “Diretas Já”. Esse movimento apoiava a emenda do deputado

¹²⁸ CPDOC – FGV. *O Ato Institucional nº 5*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>>. Acessado em: 28.09.2016.

¹²⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 5. ed. 2001. p. 77.

¹³⁰ CAMARA DOS DEPUTADOS. *Diretas Já - 30 anos do Movimento*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/diretas-ja>>. Acessado em 28.09.2016.

Dante de Oliveira, que propunha eleições diretas para o cargo de Presidente da República em nosso país.

Já em curso o processo de redemocratização, depois de 21 anos de regime ditatorial, foi então convocada pela Emenda Constitucional nº 26, em 27 de novembro de 1985,¹³¹ a Assembleia Nacional Constituinte, composta de 24 subcomissões que começou a se reunir em 1º de fevereiro de 1987, a qual desembocou na promulgação da Constituição brasileira de 1988, que acompanhou a tendência mundial e reiniciou no país a volta da democracia, possibilitando um significativo avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição de 1988 considerou não só os direitos individuais (de primeira geração), mas também os direitos sociais (de segunda geração), assim como os direitos de solidariedade (de terceira geração), influenciada pelas Constituições democráticas da Europa, pois “pela primeira vez, na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a devida relevância”.¹³²

Por fim, após enérgica luta do povo brasileiro pela volta ao Estado de Direito, a “Constituição Cidadã” consolidou a redemocratização do país e ampliou o rol dos direitos fundamentais, institucionalizando os direitos humanos no país, destacando a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Brasileiro. “Ao alargar consideravelmente o universo dos direitos fundamentais, a Carta de 1988 destaca-se como uma das Constituições mais avançadas do mundo, no que respeita à matéria”.¹³³ Porém, o que é recomendado, contudo, não se efetiva plenamente.

O final da década de 1980 foi marcado por um conturbado momento histórico, “o fim das alternativas reais à sociedade de mercado no mundo e a consciência

¹³¹ CAMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. *Emenda Constitucional nº 26*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acessado em: 28.09.2016.

¹³² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 51.

¹³³ PIOVESAN, Flávia. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro*. In R. Proc. Geral do Est. São Paulo São Paulo n. 51/52 p. 1-260 jan./dez. 1999. p. 81. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2051-52.pdf>>. Acessado em: 28.09.2016.

crescente de que, no subterrâneo da retórica dos direitos, vicejava sorrateiramente o neoliberalismo”. No entanto, com a nova Constituição, a sociedade brasileira vivia os tempos de institucionalização de parte de suas lutas. Com eles, “a inauguração da construção de bases mais consistentes para a realização dos direitos humanos”. Esse período foi marcado também pela aventura política. Em 1989, a primeira eleição direta para presidente desde 1960 elegeu Fernando Collor, porém, resultou inviabilizada através do movimento do *impeachment*, numa sessão histórica, em 29 de setembro de 1992.¹³⁴

Neste aspecto, Monique Cittadino e Rosa Maria Godoy Silveira afirmam que “a construção da Cidadania no Brasil constitui-se como um longo processo histórico que longe está de ter alcançado uma estabilidade. Processo que nunca se completará, pois, a cada período histórico, se acresce de novos conteúdos econômicos, sociais, políticos, culturais, que são colocados ao exercício da Cidadania”.¹³⁵

Todavia, conforme já mencionado alhures, apesar de ter ratificado a maioria dos instrumentos globais e regionais de proteção dos direitos humanos, e da ampla redistribuição da economia realizada nos últimos anos, o Brasil continua sendo um dos países com elevada desigualdade e grande parte de pessoas pobres, ainda que as últimas duas décadas tenham sido marcadas por profundas mudanças econômicas com a estabilização da inflação. Ante essa realidade, o direito de conquistar direitos é pleno, é legítimo, e estes somente serão alcançados na medida em que as pessoas possam conhecer seus direitos e saibam exigí-los do Estado.

A Constituição Federal de 1988 consignou à participação e ao controle social, uma acepção diferente, uma vez que reconhece, no plano jurídico, direitos que garantam aos cidadãos uma vida mais digna, alicerçado em princípios de igualdade, de justiça social e de equidade. Tais modificações indispensáveis vincula o reconhecimento do Estado de que os excluídos são titulares de direitos.

¹³⁴ CARBONARI, Paulo César. Op. cit.; p. 4.

¹³⁵ CITTADINO, Monique e SILVEIRA, R. M. G. *Direitos humanos no Brasil em uma perspectiva história*. In *DIREITOS HUMANOS: História, teoria e prática*. Giuseppe Tosi (org.). João Pessoa: Editora UFPB, 2004. p. 129.

Adverte-se, entretanto que, só a adoção de leis ou o reconhecimento de tratados, não bastam, caso não haja comprometimento individual e coletivo de mudar os interesses do homem em relação a si mesmo, contemplando-os como universais e em sintonia com todas as formas de vida e, em relação aos homens, tornar a sociedade mais igualitária.

Desta forma, após a Constituição de 1988, o Estado Democrático adotou o discurso e a prática em relação aos Direitos Humanos e passou a ser visto não mais como um inimigo, mas como um interlocutor dos movimentos sociais e das forças sociais ativas, abrindo assim, um espaço de contraposição, de transação e de afirmação com o qual se pode dialogar, colaborar e deve fiscalizar.

Na década de 1990, o Brasil assinou e ratificou inúmeros documentos, declarações e resoluções internacionais e, dessa parceria com a sociedade civil, o Governo Federal, em 1995, movido pela recomendação do Tratado de Viena¹³⁶ para que cada Estado Membro preparasse o seu programa de direitos humanos, fomentou um amplo processo de consultas à sociedade civil e, com a colaboração de especialistas, encetou a produção do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) concluído em 1996. Também instituiu a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, criada por força do Decreto nº 2.193, de 7 de abril de 1997, que a partir de 2003 foi transformada em Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), conforme mudanças feitas pela Lei 10.683/03, ganhando status de ministério. Em 25 de março de 2010, a secretaria foi transformada em órgão essencial da Presidência e passou a ser denominada Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O Programa Nacional de Direitos Humanos foi criado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição, promulgado através do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, “contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção, na forma do Anexo deste Decreto”.¹³⁷ Desta forma, o Brasil

¹³⁶ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Viena e Programa de Ação*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acessado em 29.09.2016.

¹³⁷ PLANALTO, Legislação. *Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904impressao.htm>. Acessado em 29.09.2016.

veio a ser um dos primeiros países a atender às recomendações da Conferência de Viena. Através do PNDH nasceram Programas Estaduais de direitos humanos e as Conferências Estaduais e Nacionais, bem como estratégias formuladoras e disseminadoras de uma cultura dos direitos humanos.

Juntamente com o novo milênio, veio uma grande pluralidade de movimentos sociais e identitários em luta pela inclusão social, com expressivas conquistas no plano jurídico-normativo, notadamente: o Programa Nacional de Ações Afirmativas (2002), o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (2003), o Estatuto do Idoso (2003), o Decreto de Acessibilidade (2004), as Diretrizes Nacionais pela Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro Brasileira e Africana (2004), a construção do Sistema Nacional de Direitos Humanos (2004), Brasil sem Homofobia (2004), Brasil Quilombola (2004), a Língua Brasileira de Sinais (2005), o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2005), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), a Lei Maria da Penha (2007) que criminaliza a violência contra a mulher, e o Plano de Desenvolvimento da Educação (2007).

Neste contexto, em 2003 foi criado o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), instância colegiada de natureza consultiva, vinculada à SDH/PR, e que cumpre função relevante junto à Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos.¹³⁸ O Estado e a sociedade civil, em parceria, avançaram ainda mais, fortalecendo a criação do Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH), que integra e articula entre si os mecanismos de promoção e proteção.¹³⁹

Em 09 de julho de 2008, o Brasil ratificou o primeiro tratado internacional com

¹³⁸ O Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) é instância colegiada de natureza consultiva, vinculada à SDH/PR e cumpre função relevante junto à Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos no que diz respeito à consolidação da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos. A institucionalização do CNEDH foi viabilizada pela Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003. Dentre as principais finalidades atribuídas ao CNEDH naquele momento, destaca-se a proposição do texto para a publicação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Outra grande conquista do CNEDH foi sua atuação para a elaboração das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP nº 8/2012, homologado pelo Ministério da Educação com a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. (SEDH. *Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH)*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos-cnesh>>. Acessado em 29.09.2016).

¹³⁹ Para ter mais informações acesse: DHNET. *A Construção de um Sistema Nacional de Proteção*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/index.html>>. Acessado em: 29.09.2016.

status constitucional de sua história. Trata-se da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.¹⁴⁰ Ou seja, a partir de então, a Convenção passou a integrar a legislação brasileira. Essa Convenção, a primeira do século XXI, sinaliza uma mudança de paradigma nas atitudes e abordagens em relação aos portadores de deficiência. Tem como fito promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, prestando significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não apenas como objeto de proteção social ou do Estado.

Partindo da Constituição Imperial, a linha do tempo dos Direitos humanos no Brasil apresenta grandes conquistas. Porém, uma coisa é ter direitos, outra é poder desfrutar esses direitos e, na dinâmica social, a luta por direitos é uma construção histórica. No entanto, temos que celebrar as lutas já superadas e conquistar as que virão.¹⁴¹

¹⁴⁰ O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, sendo promulgado através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. O Artigo 1º da Convenção trás o propósito de tal medida: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. (PLANALTO, Legislação. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acessado em: 29.09.2016).

¹⁴¹ Linha do tempo dos Direitos humanos no Brasil: 1824 – Constituição Imperial; 1864 – Primeira Convenção de Genebra; 1871 – Lei do Ventre Livre; 1885 – Lei dos Sexagenários; 1888 – Lei Áurea; 1891 – Constituição Republicana; 1897 – Antônio Conselheiro – Última Prédica; 1907 – Segunda Convenção de Genebra; 1934 – São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas; 1934 – Promulgada a Segunda Constituição Republicana; 1945 – Fundação da ONU; 1946 – Constituição de 1946; 1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos; 1964 – Criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CDDPH; 1964 – Estatuto da Terra; 1965 – Aprovação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; 1966 – Aprovação do Pacto Internacional de Direitos Cívicos, Políticos, Sociais e Culturais; 1968 – Realização da I Conferência Internacional de Direitos Humanos da ONU; 1968 – Ato Institucional nº 5: fechou o Congresso, estabeleceu pleno poder ao presidente para cassar mandatos eletivos e direitos políticos, restringiu o habeas corpus, permitiu intervenções em estados e municípios e ampliou a censura à imprensa; 1969 – Assinada, em São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil só aderiu em 25/9/92 e, na íntegra, apenas em novembro de 1998; 1973 – Estatuto do índio; 1979 – Em Salvador, o 2º Congresso Nacional pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita; 1982 – I Encontro Nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos MNDH Petrópolis RJ; 1988 – Aprovação de nova Constituição do Brasil; 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; 1991 Código de Defesa do Consumidor entra em vigor; 1992 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento- ECO 92; 1993 – O Congresso Internacional sobre Educação em Prol dos Direitos Humanos e da Democracia institui o Plano Mundial de Ação para a Educação em Direitos Humanos; 1993 – II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, aprova a declaração que define; os Direitos Humanos como

Segundo Eduardo Ramalho Rabenhorst, “falar de direitos, portanto, é em primeiro lugar falar do desejo e da necessidade que possuímos de viver em um mundo justo”.¹⁴² Nesta concepção, podemos afirmar que a luta por direitos é uma construção histórica, é uma conquista diária, não é caridade, filantropia, favores ou súplicas, posto que não se pede um direito, mas luta-se por ele,¹⁴³ visto que sua importância está na independência das pessoas, grupos e classes sociais.

1.3 A Organização das Nações Unidas

O Século XX herdou à humanidade acontecimentos terríveis: a barbárie do Holocausto, o horror de Hiroshima e Nagasaki, a fatalidade de 11 de setembro. Desde sua instituição, as Nações Unidas têm como principal vetor a ‘paz mundial’. Muito se fez e tem sido feito para este fim.

Embora tenha sido fundada em 1945, a articulação para a criação das Nações Unidas começou quando a Segunda Guerra Mundial ainda estava em curso, conforme

interdependentes, indivisíveis e irremovíveis; consagra a democracia como o regime político que melhor protege e promove os Direitos Humanos; 1994 – “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, a ter vigência a partir de março de 1995; 1995 – Conferência Geral da Unesco afirma o compromisso em dar prioridade à educação de crianças, adolescentes e jovens face às formas de intolerância, racismo e xenofobia; 1995 – IV Conferência Mundial da ONU sobre a Mulher, em Pequim; 1995 – É criada a Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos; 1996 – Lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I; 1996 – I Conferência Nacional de Direitos Humanos; 1997 – Morre o grande educador e escritor Paulo Freire; 1997 – II Conferência Nacional de Direitos Humanos; 1998 – III Conferência Nacional de Direitos Humanos; 1999 – IV Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2000 – V Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2001 – Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (CMR), realizada em Durban, África do Sul; 2001 – VI Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2001 – Estatuto da Cidade; 2002 – Promulgada, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pelo Decreto nº 4.377, de 13/9/2002; 2002 – VII Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2002 – Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II; 2003 – VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2003 – Criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos; 2003 – Estatuto do Torcedor; 2003 – Estatuto do Idoso; 2003 – Estatuto da Igualdade Racial; 2004 – IX Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2004 – Lançamento do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos; 2004 – Estatuto do Desarmamento; 2005 – Unificação dos programas sociais de renda mínima no Brasil 2006 – X Conferência Nacional de Direitos Humanos; 2006 – Atualização do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos; 2006 – Criação do Conselho de Direitos Humanos da ONU; 2009 – XI Conferência Nacional de Direitos Humanos e regulamentação do PNDH 3; 2009 – Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 2013 – Estatuto da Juventude. (Centro de Assessoria Multiprofissional. *Caderno de Educação Popular e Direitos Humanos*. Porto Alegre: CAMP, 2013). p. 15-16).

¹⁴² RABENHORST, Eduardo R. *O que são direitos humanos?* Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf>. Acessado em: 29.09.2016. p. 3.

¹⁴³ Idem, p. 3

referência feita por Fábio Konder Comparato, em relação à “Mensagem sobre o Estado da União”, endereçada pelo Presidente norte-americano Franklin D. Roosevelt ao Congresso de seu país em 6 de janeiro de 1941, bem como na chamada “Carta do Atlântico”, assinada pelo Presidente Roosevelt e o Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill em 14 de agosto do mesmo, como um dos primeiros contornos do que viria a ser a Organização das Nações Unidas.¹⁴⁴

Porém, o movimento pela paz já era discutido muito antes da proclamação da Declaração de 1948, posto que, em 1899, tivemos a Primeira Conferência Internacional de Haia,¹⁴⁵ por iniciativa do Czar da Rússia, Nicolau II, e a Segunda, de 1907, por iniciativa do presidente Theodore Roosevelt, dos EUA. Estas ficaram conhecidas, por inspiração da opinião pública, como Conferências da Paz, bem como pelo seu caráter inovador no campo da diplomacia e das relações internacionais.¹⁴⁶

O Brasil se fez presente à Conferência de Haia de 1907 e tem um significado especial, pois assinala o momento inaugural da presença do país nos grandes foros internacionais. Nela, Rui Barbosa chefiou a delegação brasileira, tendo um papel proeminente: contestou a igualdade baseada na força e sustentou, no âmbito do direito internacional público, a igualdade dos Estados.¹⁴⁷

Porém, nos momentos finais da Segunda Guerra, ainda que alguns de seus acontecimentos mais dramáticos estivessem por ocorrer, os Estados Unidos, que já surgiam como uma das grandes potências, convocaram os países aliados mais importantes para negociações, chamadas de conversações de Dumbarton Oaks, sobre a futura organização internacional geral. No texto final, publicado em 7 de outubro de 1944 – “Propostas para o estabelecimento de uma Organização Internacional Geral”, já se apresentava o desenho institucional básico da ONU.¹⁴⁸

¹⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p. 128

¹⁴⁵ LAIDLER, Christiane V. *Nossa águia em Haia*. Revista de História da Biblioteca Nacional. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/nossa-aguia-em-haia>>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁴⁶ INSTITUTO DIPLOMÁTICO: Ministério dos Negócios Estrangeiros. República Portuguesa. *Conferência da Paz (1899 e 1907)*. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/821-conferencia-da-paz-1899-e-1907.html>>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁴⁷ Para maior esclarecimento acessar: RBDIGITAL. *Segunda conferência da Paz em Haia (1907)*. Disponível em: <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/arquivoRuiBarbosa.htm>> (textos no original). Acessado em: 01.10.2016.

¹⁴⁸ UNITED NATIONS. *Conferencia de Dumbarton Oaks y Yalta*. Disponível em:

No encadeamento histórico, as grandes potências do pós-guerra, tais como os EUA, o Reino Unido, a URSS e a China, convocaram a Conferência de São Francisco, que durou de 25 de abril a 26 de junho de 1945. Estes já tinham estabelecido entre si os pontos mais importantes sobre o funcionamento da Organização que seria constituída. Cinquenta estados participaram da Conferência, sendo que foi acordado previamente que suas conclusões só poderiam ser aprovadas pela maioria qualificada de dois terços.

A Carta das Nações Unidas – Carta de São Francisco, marca o início da proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Desta forma, a Carta de São Francisco é, assim, o documento constitutivo da Organização das Nações Unidas.¹⁴⁹

Ante aos ilustres propósitos expressos na Carta, encontram-se o respeito à autodeterminação dos povos, o desenvolvimento de relações amistosas para o fortalecimento da paz universal, e a cooperação para questões humanitárias, econômicas, sociais ou culturais, com o objetivo de promover e estimular o respeito aos direitos humanos.¹⁵⁰ Visando a realização de grandiosas tarefas a serem executadas, as Nações Unidas contam com organismos estabelecidos em sua própria Carta. Seus órgãos permanentes são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

1.4 Aparelho das Nações Unidas para a Educação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos simboliza o marco na proteção aos direitos humanos no plano global e já apresenta inquietação com a educação em direitos humanos, pois prevê, como objetivo comum, o esforço para promover o

<<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1944-1945-dumbarton-oaks-and-yalta/index.html>>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁴⁹ UNITED NATIONS. *Historia de La Carta de Las Naciones Unidas*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1944-1945-dumbarton-oaks-and-yalta/index.html>>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁵⁰ PLANALTO, Legislação. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acessado em: 01.10.2016.

respeito aos direitos humanos por meio do ensino e da educação (artigo 26).

Nesta seara, destaca-se a UNESCO, que desde sua criação busca meios para garantir a paz através da cooperação intelectual entre os Estados-Membros. De outra banda, encontra-se o UNICEF, que não se vincula somente ao tema educação, mas por seu trabalho desde sua fundação, buscando assegurar que cada criança e adolescente tenha seus direitos humanos integralmente cumpridos, respeitados e protegidos.

1.4.1 UNESCO

Buscando priorizar as ações referentes à educação, as Nações Unidas convocam uma Conferência para a criação de uma organização educacional e cultural em Londres de 1 a 16 de novembro de 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial. Ao fim, as 44 Delegações presentes criaram a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO. Hoje são 193 países, em um esforço conjunto na busca de soluções para os problemas que desafiam nossas sociedades.

A UNESCO tem como missão primordial a construção da paz por meio da cooperação intelectual entre as nações. O preâmbulo de sua Constituição rege: “[...] uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz”. E ainda tem por propósito:

[...] contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, que são afirmados para os povos do mundo pela Carta das Nações Unidas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.¹⁵¹

No campo da Educação, a principal diretiva da UNESCO é assessorar os países membros a atingir as metas de Educação para Todos, propiciando o acesso e a qualidade da educação em todos os níveis e modalidades, tanto a educação de crianças quanto a de jovens e adultos. Para esse fim, a UNESCO potencializa ações

¹⁵¹ UNESCO – *Constituição*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>. Acessado em 01.10.2016.

direcionadas à consolidação das capacidades nacionais, além de providenciar acompanhamento técnico e apoio à efetivação de políticas nacionais de educação, tendo sempre como eixo a relevância da educação como valor estratégico para o desenvolvimento social e econômico dos países.

Com a participação ativa da UNESCO (oportunidade em que também completou 70 anos), representantes de Alto Nível da ONU, Chefes de Estado, Chefes de Governo e sociedade civil se reuniram em setembro de 2015, na 70ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas,¹⁵² e adotaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Estes constituem uma agenda de desenvolvimento universal, ambiciosa e sustentável, uma agenda “do povo, pelo povo e para o povo”.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é uma agenda ambiciosa, aspirativa e universal para erradicar a pobreza através do desenvolvimento sustentável até 2030. Ao adotar a nova Agenda em setembro de 2015, a comunidade internacional reconheceu que a educação era essencial para o sucesso de todos as 17 Metas. As ambições para a educação são essencialmente capturadas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, que visa “assegurar uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.¹⁵³

A UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, organizou o Fórum Mundial de Educação 2015 em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015. Através da Declaração de Incheon,¹⁵⁴ a UNESCO, como agência especializada das Nações Unidas para a educação, foi encarregada de liderar e coordenar a agenda de Educação 2030 com seus parceiros. O roteiro para alcançar os dez objetivos da meta educacional é o Quadro de Ação Educacional 2030, adotado em novembro de 2015, que fornece orientação aos

¹⁵² UNITED NATIONS. *RESOLUTION A/RES/70/1 - Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁵³ PLATAFORMA AGENDA 2030. *Agenda 2030: Educação de qualidade*. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/meta.php?ods=4>>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁵⁴ UNESCO. *EDUCAÇÃO 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação*. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abou-this-office/single%20view/news/education 2030 incheon declaration and and framework for ac/>](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abou-this-office/single%20view/news/education%2030%20incheon%20declaration%20and%20framework%20for%20action)>. Acessado em: 01.10.2016.

governos e parceiros sobre como transformar os compromissos em ações.¹⁵⁵

Especificamente no Brasil, a Representação da UNESCO foi estabelecida em 1964 e suas atividades se iniciaram em 1972. A UNESCO busca como prioridades a defesa de uma educação de qualidade para todos e a promoção do desenvolvimento humano e social. Para tanto, desenvolve projetos de cooperação técnica em parceria com a União, Estados e Municípios, a sociedade civil e a iniciativa privada, além de auxiliar na formulação de políticas públicas que estejam em sintonia com as metas acordadas entre os Estados Membros da Organização.

1.4.2 UNICEF

Por decisão unânime a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 57 (I)¹⁵⁶, de 11 de dezembro de 1946, criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF¹⁵⁷. Seu trabalho está diretamente ligado aos governos dos países, com o fito de criar programas de desenvolvimento nos setores da Saúde, Educação, Igualdade e Proteção para Crianças.

Os primeiros programas do UNICEF forneceram assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China, período em que muitas crianças ficaram órfãs. Após a reconstrução da Europa, as nações mais pobres argumentaram que as Nações Unidas não podiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome e pela doença em outros países. Desta forma, em 1953, o UNICEF veio a ser órgão permanente do sistema das Nações Unidas e teve seu mandato ampliado para servir as crianças de todo o mundo em desenvolvimento.

O Fundo das Nações Unidas Para a Infância trabalha para ajudar a construir um mundo onde cada criança e cada adolescente tenham todos seus direitos respeitados, protegidos e cumpridos. O UNICEF acredita que o desenvolvimento

¹⁵⁵ Tradução livre: UNESCO. *Leading Education 2030*. Disponível em: <<http://en.unesco.org/education2030-sdg4>>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁵⁶ UNITED NATIONS - RESOLUTION A/RES/57(I). *Establishment of an International Children's Emergency Fund*. p. 90. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/57\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/57(I))>. Acessado em: 01.10.2016.

¹⁵⁷ UNICEF. *About Unicef: Our History*. Disponível em: <https://www.unicef.org/about/who/index_history.html>. Acessado em: 01.10.2016.

integral de meninos e meninas é um fator essencial para o progresso. O Fundo foi criado justamente com esse propósito e isso inclui construir parcerias para superar a pobreza, a violência, as doenças e a discriminação. Nos 191 países em que está presente, o UNICEF trabalha para:

- Garantir que cada criança tenha um início de vida com saúde, proteção e educação, pois é nessa fase que se desenvolvem as habilidades essenciais para o futuro;
- Promover a educação de garotas e assegurar a conclusão, pelo menos, da educação primária.
- Assegurar que todas as crianças sejam vacinadas e estejam bem-nutridas.
- Prevenir o avanço do HIV/aids entre crianças e adolescentes, oferecendo as ferramentas necessárias para que se protejam e protejam os outros, além de tratamento e cuidados adequados para aqueles afetados pelo vírus.
- Envolver toda a sociedade na construção de ambientes seguros para as crianças e os adolescentes.
- Estar presente nas ações emergenciais sempre que a infância estiver ameaçada.
- Garantir o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Combater qualquer tipo de discriminação, especialmente, as sofridas por meninas e mulheres.
- Assegurar a paz e a segurança.
- Estimular a participação dos adolescentes nos processos de decisão em sua comunidade, em sua cidade, em seu estado e em seu país.¹⁵⁸

O UNICEF recebeu da Assembleia Geral das Nações Unidas o mandato de fazer gestões pela proteção dos direitos das crianças, ajudando-as a satisfazer suas necessidades básicas e a expandir suas oportunidades de pleno desenvolvimento. Sua conduta é orientada a partir do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, lutando para que os direitos da criança sejam reconhecidos como princípios éticos permanentes e padrões de comportamento no que se refere à criança.¹⁵⁹

O Fundo das Nações Unidas para a Infância está presente no Brasil desde 1950,¹⁶⁰ tendo seu primeiro escritório instalado em João Pessoa - PB. Seu primeiro investimento no Brasil representava um gasto anual de US\$470 mil, destinados a iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante no Ceará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

¹⁵⁸ UNICEF. *Atuação do UNICEF no mundo*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9535.html>. Acessado em: 02.10.2016.

¹⁵⁹ UNICEF. *Missão*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9534.html>. Acessado em: 02.10.2016.

¹⁶⁰ UNICEF. *Histórico*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.html>. Acessado em: 02.10.2016.

No Brasil, o UNICEF participou das grandes campanhas de imunização e aleitamento materno, entre elas destaca-se a mobilização que resultou na aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, do movimento pelo acesso universal à educação e dos programas de enfrentamento ao trabalho infantil.

No que se refere à Educação, o UNICEF atuou de forma incessante para a aprovação da Emenda Constitucional número 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatório o ensino dos 4 aos 17 anos e também garantiu mais recursos para a educação com a Desvinculação das Receitas da União (DRU) sobre os recursos federais para a educação até a extinção do mecanismo, que ocorreu em 2011.

Emenda Constitucional nº 59 -

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)¹⁶¹

Ainda que o País tenha progredido em relação à sua população mais jovem, as melhorias não chegaram a todas as crianças e todos os adolescentes da mesma forma. O Brasil é ainda um dos países mais desiguais do mundo. Por esse motivo, o UNICEF priorizou seus trabalhos nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde apurou-se que os índices sociais são mais baixos, bem como os centros urbanos. Desta forma, o UNICEF, em conjunto com os governos e a sociedade civil, acredita ser possível superar as injustiças que ainda obstam o desenvolvimento integral de meninas e meninos no Brasil.

¹⁶¹ PLANALTO, Legislação. *Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm#art6>. Acessado em: 02.10.2016.

2. DIREITOS SOCIAIS

As declarações de direitos norte-americanas, bem como a francesa de 1789, representaram a “emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas”.¹⁶² Ou seja, os Direitos Sociais são uma conquista histórica e evolutiva, pois têm por objetivo assegurar aos indivíduos condições materiais tidas como indispensáveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem a exigir do Estado intervenções na ordem social.

Os direitos sociais ganharam espaço na vida do cidadão durante o final do século XIX e início do século XX, sob a influência e a pressão dos movimentos sociais e políticos, principalmente os movimentos da classe operária, sendo a Revolução Industrial o norte para a consagração desses direitos.

Posteriormente a esse primeiro estágio de declaração desses direitos, se fez imprescindível a sua positivação em textos constitucionais, como método de conseguir força e proporcionar a sua exigibilidade ante o ente estatal, sendo essa a vocação durante o século XX.

Por outro lado, a Constituição é entendida como a Carta Magna estatal que tem como propósito restringir o poder do ente político e garantir os direitos dos cidadãos, conforme preceituado pelo artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

2.1 Natureza jurídica, conceitos, classificação

Os direitos e garantias fundamentais quanto à natureza jurídica são definidos como direitos fundamentais da pessoa, assegurados, no plano internacional, pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a

¹⁶² COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit.; p. 65 e ss.

sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.¹⁶³

No Brasil, os direitos fundamentais foram dispostos em um documento jurídico dotado de força normativa hierarquicamente superior às outras normas do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal do Brasil. Conforme adverte Gilmar Mendes que,

[...] a incontestável evolução que o Direito Constitucional alcançou é fruto, em grande medida, da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa e da certeza de que inexistia outro documento mais adequado para consagrar os dispositivos assecuratórios dessas pretensões do que a Constituição.¹⁶⁴

Neste cenário, destaca-se a Carta de 1988, que destinou explicitamente no Título II, aos direitos e garantias fundamentais, ordenando-os em direitos e deveres individuais e coletivos (CF, art. 5º), direitos sociais (CF, art. 6º-11), direitos da nacionalidade (CF, art. 12-13), direitos políticos (CF, art. 14-16), e partidos políticos (CF, art. 17), em rol meramente exemplificativo.

Assim, a real finalidade, ou a finalidade básica destes direitos, é a proteção dos hipossuficientes e os fragilizados por algum agravamento, de forma que sua realização representa a redução das desigualdades sociais, propósito da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, inciso III). Para André Ramos Tavares, os direitos sociais “exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”.¹⁶⁵

Nesse sentido, Erika Daniella Rodrigues Oliveira Rabelo¹⁶⁶ aduz que os direitos sociais constituem formas de proteção pessoal. No entanto, ao contrário dos direitos de defesa que exigem uma abstenção estatal (caráter negativo), os direitos sociais só

¹⁶³ Conforme art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

¹⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265.

¹⁶⁵ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 837.

¹⁶⁶ RABELO, E. D. R. O. *Democratização dos direitos fundamentais sociais – ponte favorável à efetivação desses*. Revista Pensar Direito, v.6, n. 2, p. 01-16, jul./2015.

podem ser efetivados através de ações positivas dos Poderes Públicos, seja para regulamentá-los, seja para implementá-los, daí serem tratados como direitos prestacionais ou de promoção. Também nesse sentido, José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais como:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.¹⁶⁷

Portanto, “os direitos sociais são uma das dimensões que os direitos fundamentais do homem podem apresentar”.¹⁶⁸ Visam materializar melhores condições econômicas e sociais aos desiguais, proporcionando melhor qualidade de vida ao povo e aos trabalhadores, delimitando os princípios que possibilitarão a igualdade social e econômica, no que toca a iguais oportunidades e efetivo exercício de direitos.

Desta forma, temos por um lado os direitos individuais como protetores da liberdade do indivíduo, restringindo a atividade coercitiva do Estado. Do outro lado, os direitos sociais destinam-se, em princípio, a garantir um equilíbrio das diferenças entre as pessoas, mesmo que façam parte de sociedades complexas, “possuam prerrogativas que os façam reconhecer-se como membros igualitários de uma mesma organização política”.¹⁶⁹

A intensidade dos temas inscritos no Título II, e no arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição deixa evidente que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados nestes artigos. Eles podem ser localizados principalmente no Título VIII Da Ordem Social, artigo 193 e seguintes.

Quanto à sua classificação, os direitos sociais podem ser agrupados em grandes categoriais: a) os direitos sociais dos trabalhadores, por sua vez subdivididos

¹⁶⁷ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 286-287.

¹⁶⁸ Cf. SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.183.

¹⁶⁹ AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Constitucional*, v. 1 / coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 516-517.

em individuais e coletivos; b) os direitos sociais de seguridade social; c) os direitos sociais de natureza econômica; d) os direitos sociais da cultura; e) os de segurança. Uadi Lammêgo Bulos ressalta que os direitos sociais da seguridade social envolvem o direito à saúde, à previdência social, à assistência social, enquanto que os relacionados à cultura abrangem a educação, o lazer, a segurança, a moradia e a alimentação.¹⁷⁰

Na segunda classificação, ou seja, direitos sociais do homem consumidor, teríamos os Direitos relacionados à saúde, à segurança social, à formação profissional e à cultura, que estariam no art. 6º e no título da ordem social.

José Afonso da Silva, por sua vez, propõe a divisão dos direitos sociais em: i) relativos aos trabalhadores; ii) relativos ao homem consumidor. Na primeira classificação, isto é, direitos sociais do homem trabalhador, teríamos os direitos relativos ao salário, às condições de trabalho, à liberdade de instituição sindical, o direito de greve, entre outros (CF, artigos 7º a 11).¹⁷¹

Por fim, afirma José Afonso da Silva que os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto”, à medida que “os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos”.¹⁷²

2.2 Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais

O estudo da eficácia das normas constitucionais exige pelo menos um estudo específico, tão amplo é o tema. José Afonso da Silva, em clássica obra escrita em 1967,¹⁷³ classifica as normas constitucionais segundo sua eficácia jurídica. Segundo

¹⁷⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 790.

¹⁷¹ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 287.

¹⁷² SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p.183.

¹⁷³ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 13-14.

o autor, o tema na época era pouco explorado entre os constitucionalistas pátrios. Desta forma, limita-se a citar apenas as aulas do professor José Horácio Meirelles Teixeira, que adotava a classificação de Vezio Crisafulli.¹⁷⁴ Porém, nos dias atuais, encontramos trabalhos de outros doutrinadores, dentre eles Maria Helena Diniz¹⁷⁵ e Luís Roberto Barroso,¹⁷⁶ podendo ser referido ainda os constitucionalistas Celso Ribeiro Bastos e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.¹⁷⁷

De forma geral, todos, de uma forma ou outra, classificou as normas constitucionais segundo sua visão, podendo qualquer delas servir ao nosso propósito. No entanto, iremos fazer a nossa análise conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva. Observa-se que, não obstante as críticas e de outras classificações elaboradas por importantes constitucionalistas, será empregada a classificação por ele defendida, por ser a mais frequente e a que teve maior acolhida entre os juristas pátrios, inclusive no Pretório Excelso. Além do que, nosso propósito é permitir uma melhor visão sobre a aplicabilidade dos direitos sociais e, em especial, o direito à educação, à luz da Constituição e os tratados internacionais.

A aplicabilidade das normas constitucionais depende especialmente de saber se estão vigendo, se são legítimas, se têm eficácia. A ocorrência desses dados constitui condição geral para a sua aplicabilidade.¹⁷⁸ Desta forma, uma norma jurídica só poderá ser aplicável na medida em que é eficaz. Caso lhe falte requisitos para sua aplicação, falta-lhe eficácia, ou seja, aplicabilidade, portanto, a norma não produzirá efeitos jurídicos.

A vigência (no sentido técnico-formal de norma que foi regularmente promulgada e publicada, com a condição de entrar em vigor em data determinada) é a qualidade da norma que a faz existir juridicamente e a torna de observância obrigatória, isto é, que a faz exigível, sob certas condições. É o modo específico da

¹⁷⁴ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

¹⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

¹⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

¹⁷⁷ BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de direito constitucional*, cit.; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de direito constitucional*, cit.

¹⁷⁸ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 51.

existência da norma jurídica.¹⁷⁹ A legitimidade refere-se ao requisito que a norma necessita ter, é ser originada do poder competente, poder daquele que elaborou a norma, devendo estar regularmente autorizada para tanto.

O direito tem como propósito regular os conflitos entre os indivíduos e/ou através das normas postas, estabelecer uma relação jurídica de obediência. Isso significa dizer que a norma cumpriu a finalidade a que se destinava, pois foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz quando cumprida a sua função social.

Esta eficácia, segundo José Afonso, classifica-se em duas espécies. A primeira é a eficácia social, representada por uma efetiva conduta de acordo com a prevista pela norma, que é realmente obedecida e aplicada. A segunda é a eficácia jurídica, qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos.¹⁸⁰

Segundo o referido constitucionalista, são três as distinções das normas constitucionais em função da eficácia e da aplicabilidade: a) normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral; b) normas de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral; c) normas de eficácia limitada, subdividindo-se estas em i) declaratórias de princípios programáticos e ii) declaratórias de princípios institutivos ou organizativos.

Assim ensina José Afonso da Silva, que normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, têm aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos fundamentais em relação aos interesses, condutas e circunstâncias que o legislador, direta e normativamente quis regular, distinguindo-se por características, que são: a) contenham vedações ou proibições, v.g. artigo 5º, inciso II; b) adjudiquem isenções, imunidade e prerrogativas, a exemplo da norma do artigo 150, inciso VI, alínea “d”; c) não indiquem órgãos ou autoridades especiais, que incubam especificamente sua execução; d) não designem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 51-52.

¹⁸⁰ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 65-66.

completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

Por seu turno, as normas constitucionais de eficácia contida são aptas a, desde já, produzirem todos os seus efeitos. No entanto, a Constituição regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, ou seja, podem, no futuro, terem seus efeitos restringidos (contidos) por parte da competência discricionária do Poder Público. São distinguidas por: a) em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura, mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos, v.g. artigo 5º, incisos XIII ou XXVIII; b) enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena. Observe-se que nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir a eficácia e aplicabilidade concreta e positiva; c) são de aplicabilidade direta e imediata, visto que a Constituição deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam; d) algumas dessas normas já contêm um conceito ético juridicizado (bons costumes, ordem pública) como valor societário ou político a preservar, que implica a limitação de sua eficácia; e) sua eficácia pode ainda ser afastada pela incidência de outras normas constitucionais, se ocorrerem certos pressupostos de fato (estado de sítio); sua aplicabilidade não dependente de uma norma posterior, mas depende dos limites que se lhes designem, mediante lei, ou que as conjunturas restritivas, constitucionalmente admitidas, ocorram.¹⁸¹

Finalmente, as normas constitucionais de eficácia limitada, são as dependentes de outras providências normativas para que possam surtir os efeitos essenciais, colimados pela Constituição, ou seja, tais normas têm sua aplicabilidade diferida e reduzida, com seus efeitos jurídicos vinculados à complementação por norma infraconstitucional. Sobre estas normas, esclarece José Afonso:

São todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo,

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 102-103.

não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.¹⁸²

Dividem-se em normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de princípio programático. As normas constitucionais de princípio institutivo indicam uma legislação futura que lhes complete a eficácia e lhes dê efetiva aplicação. Umas deixam larga margem ao poder discricionário do legislador, outras já indicam o conteúdo da lei, e outras deixam para o legislador ordinário apenas aspectos secundários. São aquelas através das quais a Constituição traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei, como por exemplo, o caso da Defensoria Pública prevista no artigo 134 da Carta.¹⁸³

Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático são aquelas que fixam políticas públicas. Ou seja, a Constituição não regulou direta e imediatamente certos interesses, limitou-se apenas a traçar os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativo, executivo, jurisdicionais e administrativos), que preveem a execução de programas estatais destinados à efetivação dos fins sociais do Estado. Por exemplo, a cultura (art. 215) ou a própria educação (art. 205), segundo a classificação em estudo.¹⁸⁴

Embora a juridicidade das normas programáticas seja evidente, vez que, apesar de sua eficácia reduzida, têm um “caráter impositivo, já que limitam a autonomia de determinados sujeitos e ditam comportamentos públicos a serem regulados, nitidamente não podem ser imediatamente aplicáveis”. Entretanto, elas têm grande relevância para interpretação do sistema constitucional, “na medida que são vetores da aplicação da lei e, se determinada norma inferior ordenar contra ou diversamente do comando da norma programática, deve ser julgada inconstitucional pelo Judiciário”.¹⁸⁵

¹⁸² Idem, p. 82.

¹⁸³ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 121, ss.

¹⁸⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 135.

¹⁸⁵ MARTINES JÚNIOR, E. *Educação, cidadania e ministério público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência*. 2006. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2006. p. 165

Portanto, é importante assinalar que, independentemente da classificação adotada, observa-se que a doutrina é uniforme em assegurar que todas as normas constitucionais têm sempre um mínimo de eficácia. Os dispositivos do texto constitucional são normas, possuem normatividade, e, dessa maneira, vinculam toda a sociedade. Confirma esse raciocínio a lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] não se discute que cada norma constitucional possui um mínimo de eficácia e aplicabilidade, dependente, por sua vez, de sua suficiente normatividade. [...] Não é outro o entendimento que se recolhe do direito comparado, razão pela qual cumpre aproveitar a oportunidade para referir a abalizada e paradigmática lição do renomado publicista espanhol García de Enterría, que, partindo de uma concepção substancial da Constituição e reconhecendo o caráter vinculante reforçado e geral das suas normas, sustenta que na Lei Fundamental não existem declarações (sejam elas oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) destituídas de conteúdo normativo, sendo que apenas o conteúdo concreto de cada norma poderá precisar, em cada caso, qual o alcance específico de sua carga eficaz.¹⁸⁶

No entanto, é razoável ressaltar que todas as normas constitucionais podem ter sua aplicação reduzida, segundo o caso concreto. É o que advém do conflito entre direitos fundamentais, visto que tais direitos não apresentam caráter absoluto, não importando qual sua classificação em normas de eficácia plena, contida ou limitada.

Todavia, os direitos fundamentais sociais estão preditos, de forma geral, sob o manto de normas constitucionais de eficácia limitada, de princípio programático. Na maioria das vezes, estão na latência de regulamentação infraconstitucional para sua aplicação. E esta relativa inércia do legislador infraconstitucional em regular os direitos fundamentais de segunda geração desperta no povo um sentimento de não efetividade, de não cumprimento e consequente desrespeito às normas constitucionais, o que provoca, em última análise, um ceticismo da nação na própria Constituição.

2.3 A questão da efetividade dos direitos sociais

Uma das discussões mais recorrentes no âmbito do Constitucionalismo

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 228.

brasileiro refere-se à garantia da efetivação dos direitos sociais, para que eles sejam usufruídos na prática pelos cidadãos. E esta problemática questão se inicia com a própria negação do reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais.¹⁸⁷

Ressalte-se que, em sede deste trabalho doravante aplicaremos o termo “direitos fundamentais” para abordar todos os direitos assim reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional pátrio, incluindo neste sentido os “direitos sociais” e, o termo “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal.¹⁸⁸

Primeiramente, para falar sobre a efetividade das normas de direitos fundamentais ‘sociais’, forçoso é definir eficácia e efetividade. Para isso socorre-se à definição operada por Leib Soibelman:

Eficácia, derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos.

Efetividade, derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos. Opõe-se assim ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado.¹⁸⁹

Portanto, a eficácia é a probabilidade de qualquer norma gerar efeitos. Cuida-se da capacidade da norma para produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios para os quais ela foi criada. Para José Afonso da Silva, “[...] eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade”.¹⁹⁰

¹⁸⁷ BITTAR, Carla Bianca. Op. cit.; p. 31.

¹⁸⁸ Adotamos nestes termos a definição albergada por Ingo W. Sarlet. (SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.; p. 18).

¹⁸⁹ SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983. 1983, p. 142.

¹⁹⁰ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 1998. p. 60.

No entanto, carece divisar da eficácia jurídica o que vários autores intitulam de eficácia social da norma. Miguel Reale assenta que a eficácia social da norma se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento.¹⁹¹ Neste sentido, eficácia social é a efetivação do comando normativo, sua força realizadora no mundo dos fatos, e está intimamente ligada à função social da norma e à realização do Direito, ou seja, “a *eficácia* é a qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos”,¹⁹² ou no popular, quando a norma “pegou”.

Enquanto isso, a eficácia social ou efetividade consiste ao que Kelsen conceituou como sendo “o fato real da norma ser efetivamente aplicada e observada, dada a circunstância de conduta humana conforme a ordem se verificar na ordem dos fatos”.¹⁹³ A eficácia jurídica, por sua vez, representa a qualidade da norma produzir, em maior ou menor grau, determinados efeitos jurídicos, dizendo respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.¹⁹⁴ Por fim, a eficácia está relacionada com a produção de efeitos.¹⁹⁵ Por sua vez, a efetividade ou “eficácia social” representa a materialização dos efeitos jurídicos no mundo dos fatos. Refere-

¹⁹¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 135.

¹⁹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol I, 2. ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2002. p. 62.

¹⁹³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 8.

¹⁹⁴ Segundo José Afonso da Silva, a eficácia jurídica diz respeito aos elementos necessários para que se haja aplicabilidade (vigência e legitimidade), fazendo parte do próprio fenômeno da aplicabilidade. Assim, “se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade”. Em relação à eficácia jurídica, importante lembrar a clássica classificação de José Afonso da Silva acerca das diferentes cargas eficaciais: eficácia plena, contida e limitada. (SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 60, 66 e 82).

¹⁹⁵ Tércio Sampaio Ferraz Júnior esclarece que se a efetividade depender de requisitos inexistentes a ausência destes não afeta a validade da norma, mas a produção de seus efeitos. “A capacidade de produzir efeitos depende de certos requisitos. Alguns são de natureza fática, outros de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Esta adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/ realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho para a proteção do trabalhador, mas este aparelho não existe no mercado nem há previsão para a sua produção em quantidade adequada, a norma será ineficaz nesse sentido. Se a efetividade ou eficácia social depende de requisitos inexistentes de fato, a ausência deles pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme conhecida regra de calibração (ad impossibilia nemo tenetur: ninguém é obrigado a coisas impossíveis). (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Validade das Normas Jurídicas*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15875>>. Acessado em: 07.10.2016. p. 14-15).

se à efetivação, a materialização do Direito, o desempenho concreto de sua função social e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Para Luís Roberto Barroso, o termo 'efetividade' significa "a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social".¹⁹⁶

Assim, podemos compreender, do excerto citado, que a efetividade das normas é a realização do comando normativo, sua força eficaz no mundo dos fatos, e necessita, inicialmente, da sua eficácia jurídica, ou seja, não há norma com efetividade desprovida de eficácia jurídica.

Apontamos que Ingo W. Sarlet compreende que a efetividade está ligada à eficácia social, que por sua vez, não faz parte do conceito de eficácia jurídica, e que a eficácia e aplicabilidade são elementos conexos.

Com efeito, partimos da premissa de que eficácia e aplicabilidade são noções conexas, como (em simplificada comparação) as duas faces de uma mesma moeda, não sendo possível falar de norma eficaz destituída de aplicabilidade, o que não quer dizer que, em sentido aplicável, venha a ser aplicada ou mesmo a forma como se dará a aplicação, se direta ou indireta. De tal sorte, sempre que fizermos referência ao termo 'eficácia jurídica', o faremos abrangendo a noção de aplicabilidade que lhe é inerente e dele não pode ser dissociada, ainda que não exista uma identidade entre ambas as noções.¹⁹⁷

Ingo Wolfgang Sarlet apresenta ainda a noção de aplicabilidade, que é a possibilidade de aplicação da norma jurídica eficaz aos casos concretos.

[...] não há como dissociar, por outro lado, a noção de eficácia jurídica da aplicabilidade das normas jurídicas, na medida em que a eficácia jurídica consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes.¹⁹⁸

¹⁹⁶ BARROSO, L. R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 82-83.

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.; p. 214.

¹⁹⁸ Desta forma, sintetiza o autor citado: "[...] podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma

A efetividade das normas precisa, necessariamente, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes. Não se trata apenas da vigência da regra, mas também, e, sobretudo, da “capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação”,¹⁹⁹ isoladamente ou conjugada com outras normas. Se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível.²⁰⁰

Finalmente, uma norma jurídica deve ter plena eficácia, ou seja, além do plano da existência e validade, deve ser efetivada no caso concreto, de tal maneira que cumpra a sua função primária e originária. Deste modo, conforme ensina Luis Roberto Barroso, “a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios”.²⁰¹

(juridicamente eficaz), quanto o resultado quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.; p. 213 e 216).

¹⁹⁹ FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático*. In A Norma Jurídica (coletânea), 1980. p. 29.

²⁰⁰ BARROSO, L. R. Op. cit.; p.83.

²⁰¹ Ibidem, p. 83.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 enuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6º; define a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX; destina toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, trata do acesso e da qualidade, organiza o sistema educacional, vincula o financiamento e distribui encargos e competências para os entes da federação.

Como bem ensina José Luiz Quadros de Magalhães: “Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação a consciência e à liberdade de expressão e informação”.²⁰²

Neste contexto, a atividade educacional desponta como fator indispensável à concretização e propagação de uma cultura de direitos entre os povos. Direitos estes que se despontam como imanentes aos seres humanos ou adquiridos por suas lutas e conquistas históricas ao longo dos séculos. Além de que, o “acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si”.²⁰³

Contextualmente, a educação é reconhecida como direito de caráter universal, dotada de inequívoca previsão no artigo XXVI da Carta de 1948, passando a integrar os principais fóruns de debates no âmbito das organizações internacionais, em especial a UNESCO, objetivando a promoção e à estruturação de um plano de ação pedagógico voltado à valorização do ser humano em todas as suas dimensões, posto a educação ser uma condição básica para o exercício dos demais direitos que

²⁰² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Os Direitos Políticos*. Revista de informação legislativa, v. 29, n. 116, p. 39-78, out./dez. 1992. p. 44. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176027>>. Acessado em: 12.10.2016

²⁰³ CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. In Cadernos de Pesquisa, nº 116, São Paulo: 2002. p. 245-262. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acessado em: 15.10.2016.

compõem a cidadania.

Carlos Roberto Jamil Cury defende que o direito à educação é um bem vital para a vida digna e instrumento essencial de redução das desigualdades:

[...] a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional [...] Desse modo, a educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se convertem em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilitam uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo.²⁰⁴

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, os indivíduos, sujeitos de direitos, foram elevados à condição de figura central no ordenamento jurídico internacional. Ganha força o ideal de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.²⁰⁵

Amartya Sen, em seu livro *A ideia de Justiça*, tutela direitos humanos como representação de uma pauta ética universal, materializado no processo de que a pessoa em condição “de fazer algo efetivo para impedir a violação desse direito tem uma boa razão para agir dessa maneira — razão que deve ser levada em conta ao se decidir o que deve ser feito”, mesmo que essa condição não estabeleça uma obrigação jurídica efetiva, passível de se “sobrepôr para aquela razão específica”. Portanto, mesmo não havendo uma punição agregada ao seu descumprimento, “não se deve confundir obrigação”, afirma Sen.²⁰⁶

Neste quadro, a educação é entendida como ferramenta a serviço da democratização – como prática social instrumental –, cooperando com as vivências comunitárias dos grupos sociais, valorizando suas experiências enquanto pessoas, e no diálogo, formando pessoas participadoras, ativas e proativas, possibilitando o desenvolvimento do ser humano baseado em valores que, muito embora sejam

²⁰⁴ CURY, Carlos Roberto Jamil. Op. cit.; p. 245-262.

²⁰⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.

²⁰⁶ SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Livro digital: Le Livros. p. 304-305.

culturalmente definidos, são escolhidos categoricamente, de forma a garantir a existência plena dos indivíduos na coletividade global.

Neste sentido, Paulo Freire diz que “não é a educação que forma a sociedade de uma determinada maneira, senão que esta, tendo-se formado a si mesma de uma certa forma, estabelece a educação que está de acordo com os valores que guiam essa sociedade”.²⁰⁷ Do mesmo modo citado por Moacir Gadotti, Paulo Freire é enfático ao afirmar que “a transformação da educação não pode antecipar-se a transformação da sociedade, mas esta transformação necessita da educação”.²⁰⁸

Deste modo, a “aprendizagem não é um fim em si, mas um meio de eliminar violações de direitos humanos e construir uma cultura de paz, baseada na democracia, desenvolvimento, tolerância e mútuo respeito”.²⁰⁹ Para Richard Pierre Claude, a educação é ferramenta valiosa para o desenvolvimento e pré-requisito para o ser humano na sociedade moderna:

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. [...] E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.²¹⁰

Portanto, a Educação pode ser entendida como imprescindível para a formação de um paradigma educacional voltado para a ética, a solidariedade, o respeito às diversidades, a tolerância e respeito mútuo, como processo sistemático e multidimensional, preparando, desta maneira, o homem para a aldeia global, despertando a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade. Conforme assevera Roberta Soares da Silva, a educação é “instrumento de viabilização e

²⁰⁷ FREIRE, P; ILLICH, Ivan. *Diálogo*. In: *Seminario Invitación A Concientizar y Desescolarizar: Conversación permanente*, Genebra, 1974. Atas. Buenos Aires, Búsqueda - Celadec. 1975. p. 30.

²⁰⁸ GADOTTI, Moacir. *Convite à leitura de Paulo Freire*. 2a ed.; São Paulo: Scipione, 1991. p. 84.

²⁰⁹ GOMES, Cândido Alberto. *Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos*. Brasília: UNESCO, 2001. p. 24. (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; v.7).

²¹⁰ CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para os direitos humanos*. Tradução: Anna Maria Quirino. In SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 2, nº 2, 2005. p. 36-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acessado em: 15.10.2016.

concretização dos direitos fundamentais, sendo estes à educação – direitos imanentes à condição humana, de o homem ter direito a ter direitos, humanidade e dignidade”.²¹¹

3.1 Conceito, natureza fundamental

A Educação tem conceito bastante amplo em seu significado, e que pode ser abordado de várias maneiras, dependendo especificamente do enfoque da disciplina que tenta conceituar essa atividade humana. Em virtude disso, serão relacionadas, a seguir, breves e importantes transcrições de conceitos que nos orientarão nesta pesquisa, situada, mais adiante, no Direito à Educação em si.

No contexto atual, falar sobre educação como motor que conduz a consciência humana ao despertar de seus direitos, demanda uma abordagem multidisciplinar e requer ter em mente a situação atual em que se vive. É o que se buscará realizar num primeiro momento, iniciando por relacionar os sentidos presentes no vocábulo *educação* nos mais variados campos de atuação educacional.

A educação é um processo necessariamente interior, pois a conduta de cada indivíduo se revelará no meio externo a partir dos ideais, conceitos e entendimentos que tiver de si mesmo. Desse modo, o processo educativo coopera para desenvolver a personalidade e o caráter do aluno-cidadão, que irão se manifestar por meio dos seus valores, de suas escolhas, e principalmente da sua atitude diante da vida e do mundo. É por meio da educação que teremos um entendimento melhor do mundo em que vivemos.

Etimologicamente, a palavra educação vem do latim *dux* donde deriva o verbo *ducere* (conduzir, guiar) e os compostos *educere*, (elevar, tirar, dar à luz) e *educare* (criar, alimentar) e, posteriormente, também educar. Portanto, em *educere* predomina o sentido de autoeducação (movimento de dentro para fora) e, inversamente, em *educare* o de héteroeducação (de fora para dentro). Ainda em latim, educação é sinónimo de pedagogia que, por sua vez, em grego, se declina como “condução da

²¹¹ SILVA, R. S. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*, coordenação Wagner Balera, 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. p. 161.

criança”.²¹²

Clóvis Gorczewski e Rogério G. Leal afirmam que o reconhecimento da importância da educação para a formação do indivíduo – consequentemente para a formação do grupo social – remonta às primeiras sociedades politicamente organizadas. Ao se criarem segmentos privilegiados, a educação passa a ser dirigida à formação das classes dominantes – educados para conquistar, governar e dirigir.²¹³ Os referidos autores, valendo-se dos ensinamentos de José Martínez Pisón, esclarecem que a ideia de popularizar a educação tem início no século XVI:

A ideia de popularizar a educação, levando-a a todas as camadas sociais inicia a partir do século XVI, período em que a sociedade europeia vive profundas transformações, pois os fatos atropelavam o modelo vigente provocando profundas alterações sociais e culturais: a ruptura da unidade religiosa pela Reforma, o descobrimento do Novo Mundo, o auge de uma nova ciência e de um novo método de conhecimento, o desenvolvimento do primeiro capitalismo, o desenvolvimento do comércio e da indústria, a ascensão da burguesia, a queda do feudalismo, o surgimento do Estado Moderno, etc.²¹⁴

É neste momento de grandes transformações que a educação vai ocupar papel de destaque no interesse e na preocupação de intelectuais e políticos, que passam a considerá-la como a ferramenta única para se transformar a natureza humana no sujeito exigido pelos novos tempos.²¹⁵

Porém, é após o meado do século XVIII, por conta dos impulsos revolucionários, que surge o momento de seu reconhecimento jurídico, ainda que seu *status* jurídico seja objeto de polêmica durante todo o século XIX, pois o direito à educação não terá o mesmo tratamento, nem caráter, que os outros direitos e liberdades, prontamente reconhecidos nas Declarações que ocorreram. Ocorre que o direito à educação não pertence à primeira geração de direitos, mas alcançará seu reconhecimento nos direitos econômicos, sociais e culturais.²¹⁶

²¹² FERNANDES, A.G. *Educar a arte por excelência: conceitos e estratégias fundamentais*. Oficina de S. José, Braga, 2006. p. 69.

²¹³ GORCZEWSKI, Clovis, LEAL, R.G. *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Wagner Balera e Vladimir Oliveira da Silveira (coord.) / Mônica Bonetii Couto (org.) - Curitiba - Clássica, 2013. p. 214.

²¹⁴ PISÓN, José Martínez de. *El Derecho a la educación y la libertad de enseñanza*. Madrid: Dykinson, 2003, p.15 *apud* GORCZEWSKI, Clovis, LEAL, R.G. *Idem*, p. 214.

²¹⁵ *Idem*, p. 214.

²¹⁶ GORCZEWSKI, Clovis. *Os desafios de uma educação para os direitos humanos: obstáculos*,

Para uma compreensão do conceito de educação, na área da Pedagogia, apresentamos o entendimento de Carlos Rodrigues Brandão de forma simplificada:

Não há uma forma única nem um único modelo de educação; a escola não é o único lugar onde ela acontece e talvez nem seja o melhor; o ensino escolar não é a sua única prática e o professor profissional não é o seu único praticante.

Em mundos diversos a educação existe diferente: em pequenas sociedades tribais de povos caçadores, agricultores ou pastores nômades; em sociedades camponesas, em países desenvolvidos e industrializados; em mundos sociais *sem* classes, *de* classes, com este ou aquele tipo de conflito entre as suas classes; em tipos de sociedades e culturas sem Estado, com um Estado em formação ou com ele consolidado entre e sobre as pessoas.

[...] A educação é, como outras, uma fração do *modo de vida* dos grupos sociais que a criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade. Formas de educação que produzem e praticam, para que elas reproduzam, entre todos os que ensinam-e-aprendem, o saber que atravessa as palavras da tribo, os códigos sociais de conduta, as regras do trabalho, os segredos da arte ou da religião, do artesanato ou da tecnologia que qualquer povo precisa para reinventar, todos os dias, a vida do grupo e a de cada um de seus sujeitos, através de trocas sem fim com a natureza e entre os homens, trocas que existem dentro de um mundo social, onde a própria educação habita, e desde onde ajuda a explicar – às vezes a ocultar, às vezes a inculcar – de geração em geração, a necessidade da existência de sua ordem.²¹⁷

Do pensamento do autor, podemos extrair, então, que educação não é algo que se pode conceituar ou mesmo desejar definir de maneira simples, porque, como vimos, é um processo contínuo de transmissão de ideias entre homens, classes sociais, comunidades e povos, que se realiza de modo que as “trocas sem fim” formem um sistema altamente complexo e permanente, no qual se pretende, em linhas gerais, “assegurar a formação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral” do homem através da vivência e observação dos costumes, hábitos e quaisquer outras manifestações dentro de sua vida social.

Por seu turno, Aurélio Buarque de Holanda nos apresenta a Educação como “o ato ou efeito de educar(-se); processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual e social [...]”. Prossegue o escritor a descrever no verbete a Educação como “os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo”, e

considerações e propostas. In *Ciência em Movimento - Educação e Direitos Humanos*, v. 11, n. 22 (2009). Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/EUM/index>>. Acessado em: 18.10.2016.

²¹⁷ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 9-11.

também como o “conhecimento e prática dos usos da sociedade [...]”, além de outras explicações.²¹⁸

Anísio Teixeira pensava a educação escolar como um direito que deveria ser estendido a toda a população, o que demandaria escolas gratuitas de todos os níveis de ensino. Além disso, acreditava que a educação seria o meio para acabar com as diferenças sociais existentes na sociedade brasileira. “A educação e a sociedade são dois processos fundamentais da vida, que mutuamente se influenciam”.²¹⁹ Por seus ensinamentos, vemos que:

Antes de tudo, cumpre definir a educação como função normal da vida social e caracterizar os motivos pelos quais, além dessa educação, buscamos dar aos indivíduos educação formal e escolar. A educação, como função social, é uma decorrência da vida em comunidade e participa do nível e da qualidade da própria vida em comum. É por este modo que adquirimos a língua, a religião e os nossos hábitos fundamentais. [...] que somos afinal o que somos. A família, a classe, a religião são instituições educativas transmissoras dos traços fundamentais de nossa cultura, e a elas ainda se juntam a vida social em geral e os grupos de trabalho e de recreio.²²⁰

Nicola Abbagnano define educação em seu dicionário filosófico como aprendizado das técnicas – valores – culturais:

EDUCAÇÃO [...] Em geral, designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas *culturais*, que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura [...], uma sociedade humana não pode sobreviver se a sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chamam-se educação. [...] ²²¹

Pela perspectiva filosófica, a educação subdivide-se, essencialmente, em dois aspectos fundamentais, sendo que o primeiro propõe somente transmitir técnicas de comportamento humano e de trabalho, procurando mantê-las vigentes

²¹⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 619.

²¹⁹ TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Pequena Introdução à Filosofia da Educação*. Disponível em: <http://www.bvanisioteixeira.ufba.br/eng/livro5/chama_cap4.html>. Acessado em: 18.10.2016.

²²⁰ TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1969. p. 35.

²²¹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi, rev. Ivone Castilho Benedetti. 5 ed. São Paulo, Martins Fontes, 1998. p. 305-306.

sem qualquer modificação, e o segundo, aquele que cria nas pessoas a aptidão de refletir e aprimorar as técnicas efetivas, revendo casuais defeitos nas mesmas, ou ainda, suprimindo elementos desnecessários.

Em apertada síntese, a educação é definida sobretudo na cultura ocidental, como elemento de formação do homem, isto é, a “consecução de sua forma completa ou perfeita”, por meio da natureza, de outros homens ou mesmo das coisas em geral.²²²

Jean-Jacques Rousseau descreve o ‘educar’ como o processo por meio do qual o homem conquista as habilidades e capacitações necessárias para o desenvolvimento das atividades a serem executadas, admitindo o fato de que:

Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela Educação. [...] O desenvolvimento interno de nossas faculdades e de nossos órgãos é a educação da natureza; o uso que nos ensinam a fazer desse desenvolvimento é a educação dos homens; e a aquisição de nossa própria experiência sobre os objetos que nos afetam é a educação das coisas [...]²²³

Ponderando sobre a educação, Rousseau concebe-a como uma atividade que considera três dimensões: a dimensão da natureza, a dimensão dos homens e a dimensão das coisas. Segundo seu pensamento, dessas três formas de educação, a da natureza não depende de nós; a das coisas só em certos pontos, e a dos homens é a única de que somos realmente senhores, e ainda assim por suposição.²²⁴ Assim, a educação deve se voltar à capacitação do homem para o pensar,²²⁵ para que sua percepção do mundo lhe possibilite saber o que deve ser e atuar sobre o mundo. Assim, tal habilidade de transformar seu contexto está intimamente integrada à sua capacidade de refletir, de admirar seu estado e alterá-lo:

A consciência é essa misteriosa e contraditória capacidade que tem o homem de distanciar-se das coisas para fazê-las presentes imediatamente presentes

²²² Ibidem, p. 306.

²²³ RUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 10-11.

²²⁴ Idem; Op. cit.; p. 11.

²²⁵ “O homem não pensa naturalmente. Pensar é uma arte que se aprende como todas as outras, e até mais dificilmente” (RUSSEAU, Jean-Jacques. Op. cit.; p. 490).

[...]. É um comportar-se do homem frente ao meio que o envolve, transformando-o em mundo humano [...] e como a consciência se constitui necessariamente como consciência do mundo, ela é, pois, simultânea e implicadamente, apresentação e elaboração do mundo.²²⁶

O homem, conseqüentemente, impedido de refletir e de atuar, encontra-se ferido em sua humanidade; como ser histórico, cuja posição normal é o estar com a realidade.²²⁷ Nessa perspectiva, o cerne do processo de educação é a natureza histórica do homem ser incompleto e cômico de sua inconclusão. E, consciente de sua natureza, é o homem capaz de interferir na realidade conhecida, e “se o homem é capaz de perceber-se, enquanto percebe uma realidade que lhe parecia ‘em si’ inexorável, é capaz de objetivá-la, descobrindo sua presença criadora e potencialmente transformadora da realidade”.²²⁸

A Pedagogia contemporânea, considerada como a Ciência da Educação por excelência, por seu representante José Carlos Libâneo, concebe a educação como um fenômeno social e universal,

[...] sendo uma atividade humana necessária a existência e funcionamento de todas as sociedades. Cada sociedade precisa cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades físicas e espirituais, prepará-los para a participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social [...] Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente. Em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada.²²⁹

Por sua vez, Immanuel Kant em sua obra “Sobre a Pedagogia”, apresenta seu entendimento de educação. Para ele, a educação é recebida pelo homem por meio

²²⁶ FIORI, Ernani Maria. *Aprender a dizer a sua palavra*, prefácio in *Pedagogia do oprimido*, 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 7. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_pedagogia_do_oprimido.pdf>. Acessado em: 18.10.2016.

²²⁷ Paulo Freire apresenta a educação como forma de libertação do ser humano, ser histórico responsável pela produção da realidade, a quem cabe transformá-la quando opressora. Libertação essa que depende inevitavelmente de prévia percepção da realidade e do papel do homem como ser da práxis, da “reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo”, pois apenas uma “inserção lúcida na realidade, na situação histórica que a levou à crítica desta mesma situação e ao ímpeto de transformá-la”. (FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*, 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. p. 21-30 e ss).

²²⁸ FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

²²⁹ LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 16-17.

de “outros homens, os quais receberam igualmente de outros”. Ele admite que o ser humano está sempre em busca da perfeição, e a cada geração torna-se cada vez melhor a educação, ou seja, cada geração dá um passo à frente para o aprimoramento do homem. Nessa direção, Immanuel Kant registra que:

[...] a educação é uma arte, cuja prática necessita ser aperfeiçoada por várias gerações. Cada geração, de posse dos conhecimentos das gerações precedentes, está sempre melhor aparelhada para exercer uma educação que desenvolva todas as disposições naturais na justa proporção e de conformidade com a finalidade daquelas, e, assim, guie toda a humana espécie a seu destino.²³⁰

Immanuel Kant, portanto, além de admitir que a educação é continuamente aperfeiçoada pelas gerações, defende ainda que esta deve estar sempre orientada ou formando a criança para o futuro e não para o presente, ou seja, para um estado melhor.²³¹

Por seu turno, Motaui Ciocchetti de Souza conceitua educação “como um processo de transmissão de conhecimentos, valores e experiências” transmitidos nos espaços de convívio social (igrejas, escolas, na família). O Professor esclarece que “a educação informal é aquela obtida na dinâmica da vida em sociedade”, mas também desenvolve um conceito a respeito da educação formal, aquela “transmitida nos bancos escolares”, ofertada pelo Estado e supervisionado pelos órgãos competentes sobre a gerência de Lei específica.^{232 233}

Nesta direção, Roberta Soares Silva assertivamente assevera que a educação é essencial para o homem completar-se enquanto ente cultural, na conquista de sua individualização e na busca constante de ser mais, ou seja, a educação é uma das condições para a busca do desenvolvimento econômico, social e político de uma sociedade – uma condição para resgatar o valor do homem como um fim em si mesmo.²³⁴ Mais à frente, em suas alegações, a autora complementa que: “Não se

²³⁰ KANT, Immanuel. *Sobre a Pedagogia*. Trad. de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1996. p.15-19.

²³¹ Ibidem, p. 22-23.

²³² Lei específica – Lei 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tema que será tratado em momento oportuno.

²³³ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatin, 2010. p. 10-13.

²³⁴ SILVA, R. S. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*, coordenação Wagner Balera, 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. p. 161-192.

pode criar um país democrático e desenvolvido sem que a educação tenha se estendido a todos – é uma forma de apartar a exclusão social – a pobreza”.²³⁵

Não menos importante é tratar da educação como fator de desenvolvimento socioeconômico, que, sem dúvida, é um aspecto prioritário em qualquer sociedade, uma vez que é um componente indispensável para se atingir o desenvolvimento sociocultural, político e econômico dos cidadãos e da sociedade. Neste sentido, Wagner Balera assim encara a situação afirmando que: “De fato, com a educação a pessoa se prepara, em primeiro lugar, para o exercício da cidadania e, ademais, para o mundo do trabalho”.²³⁶

Por fim, Motaui Ciocchetti de Souza afirma que: “A educação é o próprio pilar que justifica e mantém a estrutura social ou qualquer núcleo de convivência humana”.²³⁷

Buscamos neste tópico apresentar a ideia de educação em várias vertentes, utilizando o pensamento de vários autores. Porém, todas se assemelham, pois buscam o mesmo ideal: completar o homem enquanto ente cultural e exercente de uma cidadania consciente enquanto cidadão humano.

3.2 Educação e Ensino

Para avançar em nosso estudo, primeiramente, faz-se necessário diferenciar os vocábulos educação e ensino. Embora a nossa Carta Constitucional não estabeleça diferença entre os termos “Ensino” e “Educação”, temos de fazê-lo, mesmo sem intenção de alcançar sua essência pedagógica, uma vez que, apesar de serem utilizados como equivalentes, possuem significados distintos; educação tem significado mais amplo que ensino. Eduardo G. B. Bittar diferencia os vocábulos, argumentando que:

[...] a educação envolve todos os processos culturais, sociais, éticos,

²³⁵ Ibidem, p. 162.

²³⁶ BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento - anotada*. Curitiba: Juruá, 2015. p.199.

²³⁷ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 10.

familiares, religiosos, ideológicos, políticos que se somam para a formação do indivíduo. Trata-se de vislumbrar na educação, nesse sentido, a formação e o desenvolvimento das faculdades e potencialidades humanas, sejam físicas, sejam morais, sejam intelectuais por quaisquer meios possíveis e disponíveis, extraídos ou não do convívio social.

Por sua vez, ensino representa uma relação mais pontual, que se destaca de um processo de aprendizado, direcionado e direto, em que se podem detectar dois polos relacionais, a saber, o educador e o educando. O ensino tem mais a ver com o engajamento da atividade educacional em relações privadas ou públicas de prestação de serviços educacionais, tenentes à formação elementar do indivíduo nas ciências, nas práticas e nos saberes constituídos pelos progressos da humanidade. Quando se menciona a palavra *ensino*, está-se a vislumbrar uma atividade de transmissão de conhecimento dentro de parâmetros predefinidos, formais, portanto, por meio dos quais se transporta a experiência de um para outro ser.²³⁸

A cerca da matéria Gabriel Chalita argumenta que:

Educação é um conceito mais amplo do que o ensino, é mais abrangente, e significa um processo continuado de aprendizagem - um aprender a aprender que não termina com os ciclos de ensino previstos na Constituição Federal ou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.²³⁹

Por sua vez, Nina Beatriz Stocco Ranieri alerta para o imenso número de palavras que origina de ambos os termos, salientando-nos que estes são utilizados pela Constituição Federal de 1988, pela LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) ou mesmo pelo ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), muitas vezes como sinônimos.

Das palavras educação e ensino derivam – ou a elas se associam, direta ou indiretamente – os termos “educador”, “educando”, “professor”, “magistério”, “aluno”, “creche”, “pré-escola”, “universidade”, “pedagogia”, “frequência escolar”, “dias letivos”, “critérios avaliativos” etc. Nesse conjunto, podemos ainda distinguir, em outro estágio interpretativo, entre o direito à educação e os direitos na educação, que nos remetem a “qualidade”, “acesso à escola pública e gratuita próxima da residência”, “participação em entidades estudantis” etc.²⁴⁰

Conclui-se, portanto, que o ensino é apenas um dos estágios da “educação” de uma pessoa, ao tempo que esta envolve diferentes processos socioculturais que formam o indivíduo. Destaque-se que ambos “educação e ensino” são assegurados e

²³⁸ BITTAR, Eduardo G. B. *Direito e Ensino Jurídico: Legislação Educacional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.p. 15-16.

²³⁹ CHALITA, Gabriel. *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Editora Gente, 2001, p. 259.

²⁴⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O Estado Democrático de Direito e o Sentido da Exigência de Preparo da Pessoa para o Exercício da Cidadania, pela Via da Educação*. Tese (Livro-Docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 277.

garantidos pelo Estado (CF, arts. 205 e 206). Equivalente sentido encontramos na Convenção contra a Discriminação na Escola de 1960,²⁴¹ que define o ensino como a educação que se dá no ambiente escolar.

Paulo Freire afirma que “ensinar é criar possibilidades para a própria construção do conhecimento ou sua produção”.²⁴²

Assim, pode-se afirmar que a educação informal compete à família e a educação formal denominada ensino é ministrada de forma sistemática e “é transmitida nos bancos escolares, desde seu nível básico até o ciclo da pós-graduação”, conclui Motaui Ciochetti de Souza.²⁴³ John Dewey chama a atenção para o fato de a essa educação natural somar-se a educação formal, no ambiente escolar, por meio do ensino, para completar a transmissão de todos os recursos e conquistas de uma sociedade complexa.²⁴⁴

Deste modo, o progresso da educação informal para a formal (ensino) dá-se no momento em que o homem deixa de apenas copiar e passa a questionar qual a finalidade das coisas, tentando identificar para que realmente servem. Portanto, pode-se afirmar, que a educação causal (informal) e a formal (ensino) se completam, conforme se apreende dos ensinamentos de Anísio Teixeira:

A escola não surge como instituição destinada a substituir a influência direta da sociedade, nas suas formas de participação educativa, pela família, pelo trabalho em comum, ritos comuns e recreação em comum; mas, sim, como uma instituição específica para a formação de especialistas da tradição escrita, a *latere*, e sem prejuízo daquela influência social direta, quanto à participação e integração de todos na comunidade.²⁴⁵

Destarte, todos devem ter assegurado o seu direito de acesso ao ensino, que

²⁴¹ Art. 1º, nº 2 da Convenção contra a Discriminação na Escola, no Brasil, Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968: “Para os fins da presente Convenção, a palavra “ensino” refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é subministrado”. (UNESCO. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>>. Acessado em: 18.10.2016).

²⁴² FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 23.

²⁴³ SOUZA, Motaui Ciochetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 13

²⁴⁴ DEWEY, John. *Democracia e educação*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1952. p. 21-26.

²⁴⁵ TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação no Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1969, p. 60.

é o “meio pelo qual a pessoa adquire conhecimentos formais para seu engajamento social”. Nessa perspectiva, ele qualifica o indivíduo expandindo suas habilidades e integrando-o socialmente, constituindo-se no que Eduardo Bittar determina como o meio para a realização de parte do processo educacional e instrumento de grande importância para a realização de justiça social. De tal modo, o acesso ao ensino acaba, ampliando potencialidades humanas (puramente técnicas, ou puramente intelectuais ou aplicativas).²⁴⁶

Conclui-se, assim, que o Ensino é um conjunto de meios de informações úteis e indispensáveis à difusão de conhecimentos, que irão ajudar o indivíduo ao acesso, e em sua direção ao conjunto maior chamado de Educação. Daí advém a certeza que Ensino é parte complementar da Educação, constituindo um dos fatores que a compõem, que levam o indivíduo à Educação, e não simplesmente que seja termo sinônimo. Logo, podemos concluir, neste momento, que é a Educação propriamente dita um conceito mais amplo e mais abrangente.

Certamente, sendo a educação mais ampla, dilata os laços éticos, enobrece o cidadão, expandindo seus horizontes e suas opções intelectuais, morais, sociais, cívicas e laborais. É a educação que alavanca o cidadão para o desenvolvimento;²⁴⁷ igualmente, incumbe a ela a formação da consciência cívica, base do progresso social, estabelecendo-se em um meio de fortalecimento dos elos racionais e culturais, um “ingrediente capaz de reduzir as desigualdades, de favorecer a distribuição de riquezas, de modo que, em suas múltiplas funções, a educação é sempre indicada como um bom remédio social”.²⁴⁸

E conseqüentemente, sendo o Ensino parte complementar dessa Educação, ele tem como base a formação intelectual do indivíduo, é “parte imprescindível na formação educacional, apto, mesmo, a gerar a aquisição de novos conhecimentos”.²⁴⁹ E sendo o ensino parte integrante deste processo “educar”, apresenta-se como hábil a suscitar nos indivíduos desde os primeiros

²⁴⁶ BITTAR, Eduardo G. B. Op. cit.; p. 15-16.

²⁴⁷ MONTORO, André Franco Jr. *Estudos de filosofia do direito*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 171-173.

²⁴⁸ BITTAR, Eduardo G. B. Op. cit.; p. 20-21.

²⁴⁹ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. Op. cit.; p. 14.

passos na seara escolar, os valores e princípios de uma vida em sociedade e pulverizador de uma “Cultura de Direitos Humanos”. Onde o respeito às diferenças, crenças, culturas e níveis sociais, deixam de ser preconceitos para tronarem-se efêmeras, suplantando tais atitudes em busca de uma vida em comunhão e conseqüentemente em igualdade e mais felizes.

Na presente pesquisa, adotaremos o termo “Educação Formal” e “Ensino” para tratar desta educação formalizada pelo equipamento estatal e controlada não apenas de forma instrumental, mas também ideologicamente.

3.3 A educação enquanto direito fundamental social na atual constituição brasileira

Na atual Constituição observa-se um indiscutível progresso na definição de direito à educação. O sentido do direito à educação, na ordem constitucional de 1988, está intensamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, “bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum”.²⁵⁰

No texto atual da Constituição Federal de 1988, o direito à educação está arrolado no artigo 6º, direito este compreendido como amplo processo de formação do indivíduo através da escola e da família, fazendo parte do rol dos direitos fundamentais. O título que o agrega é o da ordem social, onde sua normatização se encontra mais delineada dentro do capítulo III (artigos 205 a 214). Por sua vez, os artigos 205 a 208 da Constituição Federal carregam a essência do direito fundamental à educação, e nesses dispositivos estão demarcados os seus contornos essenciais.

Sendo que, o artigo 205,²⁵¹ por sua vez, apresenta-se como norma de eficácia

²⁵⁰ RAPOSO, Gustavo de Resende. *A educação na Constituição Federal de 1988*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em: 23.10.2016.

²⁵¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

limitada, visto que apenas institui tarefas e objetivos aos órgãos públicos e também ao legislador. Já o artigo 207²⁵² constitui norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, funcionando como direito fundamental de defesa. Por sua vez, o artigo 206²⁵³ da Constituição compreende normas sobre princípios embasadores do ensino, portando uma série de dispositivos com aplicabilidade imediata e eficácia plena. Já o artigo 208²⁵⁴ apresenta o estabelecimento de diretrizes na efetivação do dever para

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 23.10.2016).

²⁵² Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 23.10.2016).

²⁵³ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 23.10.2016).

²⁵⁴ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

com a educação por parte do legislador, destacando-se a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, até mesmo para os que a ele não tiveram acesso em tempo oportuno, pois se trata de um direito público subjetivo. Na leitura de Luís Roberto Barroso constata-se que,

[...] é bem de ver, no entanto, que o constituinte preferiu não sujeitar-se a riscos de interpretação em matéria à qual dedicou especial atenção: o ensino fundamental. Desse modo, interpretando a si mesmo, fez incluir no § 1º do art. 208 a declaração de que 'o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo'. O dispositivo, todavia, não deve induzir ao equívoco de uma leitura restritiva: todas as outras situações jurídicas constitucionais que sejam redutíveis ao esquema direito individual-dever do Estado configuram, da mesma sorte, direitos públicos subjetivos.²⁵⁵

Embora possamos constatar na Constituição de 1988 uma considerável conquista em termos de ampliação dos direitos da pessoa humana à educação, ainda não é possível falar em educação para todas as crianças, jovens e adultos. Contudo, apesar de inúmeros avanços no sentido do predomínio de uma educação pública no Brasil e de ter difundido a ideia central de um conceito ampliado de educação básica, a Constituição não criou um sistema nacional de educação.²⁵⁶ Também nesta direção aponta Jamil Cury:

[...] a Constituição, ao invés de criar um sistema nacional de educação, como faz com o sistema financeiro nacional, com o sistema nacional de emprego ou como o faz com o sistema único de saúde, opta por pluralizar os sistemas de ensino (art.211) cuja articulação mútua será organizada por meio de uma engenharia consociativa de e articulada com normas e finalidades gerais, por meio de competências privativas, concorrentes e comuns. A insistência na cooperação, a divisão de atribuições, a assimilação de objetivos comuns com normas nacionais gerais indicam que, nesta Constituição, a acepção de sistema dá-se como sistema federativo por colaboração tanto quando de Estado Democrático de Direito.²⁵⁷

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 23.10.2016).

²⁵⁵ BARROSO, L.R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p.106.

²⁵⁶ O Sistema Nacional de Educação, previsto na Constituição Federal de 1988 (Artigo 214), deve ser instituído no prazo de dois anos, contados a partir da publicação da Lei 13.005/2014 (Artigo 13).

²⁵⁷ CURY, Carlos Roberto Jamil. *A Educação Básica no Brasil*. Disponível em:

De acordo com Bobbio: “uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente”.²⁵⁸ Assim sendo, devemos ser conscientes que a luta no Brasil por uma educação “de todos e para todos” reflete a declaração de nosso país como uma república, e com essa luta, espera-se garantir efetivamente a igualdade. Ou seja, “a previsão formal de um direito, por si só, não é garantia de sua realização material”.²⁵⁹

Outro dispositivo que merece atenção por tratar da obrigação geral da família, da sociedade e do Estado para com a educação, qual seja, o artigo 227, caput.²⁶⁰ Sendo a educação reconhecida como um direito de importância incontestável, o legislador preocupou-se em destinar, no artigo 212²⁶¹ da Constituição Federal, o montante da verba orçamentária mínima a ela, constituindo está a maior parte do orçamento público.

<<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acessado em: 24.10.2016. p.173.

²⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.11.

²⁵⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 7.

²⁶⁰ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 24.10.2016).

²⁶¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 24.10.2016).

Fato é, que os direitos e garantias individuais incluem tanto as liberdades individuais quanto o direito a prestações. Desta forma, não se pode limitar a proteção constitucional somente ao rol de direitos presentes no artigo 5º, e que, por sua vez, não deve afastar outros previstos no texto constitucional, como entendimento resultante da leitura do parágrafo segundo do artigo 5º.²⁶²

Relativamente às questões da eficácia e efetividade dos direitos sociais, tem-se o posicionamento de Ingo Wolfgang Sarlet, informando que ainda persiste entre nós a forte tendência à negação da efetividade dos direitos sociais, tendências estas atreladas mais às raízes do passado cultural e histórico que propriamente sucedidas da intenção dos doutrinadores, como é o caso da teoria da reserva do possível:

Certamente não é isto que pretenderam ressaltar alguns dos nossos mais conceituados mestres, mas, sim, que existe – de modo especial entre nós – uma nítida tendência no sentido de negar-se pura e simplesmente aos direitos sociais sua eficácia e efetividade. Com efeito, pode-se chamar de ideológica a postura dos que tentam desqualificar os direitos sociais como direitos fundamentais, incluindo aqueles que outorgam às dificuldades efetivamente existentes o cunho de barreiras intransponíveis. [...] Além disso, é preciso ressaltar que ao Estado não apenas é vedada a possibilidade de tirar a vida (daí, por exemplo, a proibição da pena de morte), mas também que a ele se impõe o dever de proteger ativamente a vida humana, já que esta constitui a própria razão de ser do Estado, além de pressuposto para o exercício de qualquer direito (fundamental, ou não). Não nos parece absurda a observação de que negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para manutenção de sua existência (negando-lhe, por exemplo, uma pensão adequada na velhice, quando já não possui condições de prover seu sustento) pode significar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico, etc. Assim, há como sustentar – na esteira da doutrina dominante – que ao menos na esfera das condições existenciais mínimas encontramos um claro limite à liberdade de conformação do legislador.²⁶³

Contudo, a controvérsia ainda permanece entre alguns doutrinadores e operadores do direito, e a desvirtuação da aplicação dessa e de outras doutrinas em detrimento dos direitos fundamentais determinados em nossa Constituição ainda é contumaz, da mesma forma como também é frequente o desrespeito aos direitos

²⁶² Artigo 5º, parágrafo 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 24.10.2016).

²⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 368-370

humanos de um modo geral.

E notadamente, no que se refere ao direito à educação, mas ainda nesse sentido, avança com propriedade Sarlet:

[...] neste sentido, não restam dúvidas de que manter o indivíduo sob o véu da ignorância absoluta significa tolher a sua própria capacidade de compreensão do mundo e sua liberdade (real) de autodeterminação e de formatar sua existência. O princípio da dignidade da pessoa humana pode vir a assumir, portanto, importante função demarcatória, estabelecendo a fronteira para o que se convencionou denominar de padrão mínimo na esfera dos direitos sociais. A idéia subjacente ao modelo de Canotilho e dos autores germânicos referidos parece ser precisamente esta: onde faltam as condições materiais mínimas, o próprio exercício da liberdade fica comprometido, e mesmo os direitos de defesa não passam de fórmulas vazias de sentido.²⁶⁴

Portanto, ante os conflitos de direitos e de soluções jurídicas, a doutrina entende que uma solução admissível esteja alicerçada nas circunstâncias do caso concreto, priorizando-se o princípio da proporcionalidade,²⁶⁵ pois que não se mostra possível a definição de uma única direção de critérios para ponderar os direitos e valores em conflito.

Os próprios princípios incrustados na Constituição informam que a administração pública precisa atuar com moralidade e eficiência, especialmente quando se tem de gerir a escassez de recursos e fazer com que os direitos sociais se tornem efetivos. Desta forma, os órgãos estatais e agentes políticos precisam se incumbir de maximizar os recursos e minorar o impacto da reserva do possível, cuidando para que esta última não seja usada como obstáculo para a ingerência

²⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.; p. 370

²⁶⁵ André de Carvalho Ramos ao abordar os limites dos direitos humanos na ordem internacional, apresenta também um enfoque elementar sobre este princípio: “o princípio da proporcionalidade consiste na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental. Origina-se da lógica da moderação e justiça que deve incidir sobre toda intervenção estatal sobre direitos dos indivíduos, mesmo que o fim do ato restritivo seja evitar dano a outro direito individual. É uma técnica de controle do poder estatal (ou como querem alguns doutrinadores, é o *limite dos limites* dos direitos fundamentais), mas também é um controle indireto do conteúdo do próprio direito fundamental analisado. A doutrina e a jurisprudência habitualmente decompõem o princípio da proporcionalidade em três elementos, a saber: a adequação das medidas estatais à realização dos fins propostos, a necessidade de tais medidas e finalmente a ponderação (ou equilíbrio) entre a finalidade perseguida e os meios adotados para sua consecução (proporcionalidade em sentido estrito). Tal detalhamento do princípio da proporcionalidade garante transparência e coerência no controle dos atos estatais, que são efetuados em geral pelos Tribunais. Assim busca-se evitar o decisionismo ou arbítrio judicial. Esse receio de um novo arbítrio, agora judicial (em geral de um tribunal superior ou de uma Corte Constitucional, mas também de um tribunal internacional), é explicado porque o juízo de proporcionalidade avalia o próprio conteúdo do ato estatal, quer seja o conteúdo de uma lei, de uma decisão administrativa ou de uma decisão judicial”. (RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 136-137).

judicial e omissão estatal no campo da concretização dos direitos fundamentais como um todo, principalmente os direitos sociais.

Portanto, a educação é um direito humano fundamental que deve ser assegurado pelo Estado; por meio dela, nós desenvolvemos enquanto pessoas ‘humanas’ e contribuimos para o progresso da sociedade como um todo.

3.4 Os princípios constitucionais e o direito à educação

A transformação da sociedade, bem como as mudanças existentes através dos anos nos diferentes campos das ciências sociais, possibilitam analisar, nitidamente, que os “vocábulos”, antes objetivos, hoje se tornaram precários para exprimir ideias até então apresentadas.

Antes de analisar os princípios constitucionais que servem de vetores para a proteção da educação, é importante apontar o significado do vocábulo “princípio” e sua definição no campo do direito. Posto que a conceituação do termo “princípio” é primordial até mesmo na fixação da importância da sua utilização, porque tal como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.²⁶⁶

De outro lado, sob uma análise crítica, Ruy Samuel Espíndola adverte que o termo princípio é usado na Ciência Jurídica de várias formas, de forma polissêmica:

[...] tem-se usado o termo princípio ora para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinado tipo de normas jurídicas e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de institutos de direito ou normas legais vigentes.²⁶⁷

²⁶⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 230.

²⁶⁷ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999. p. 49.

Como se observa, um leque de definições remete ao significado do vocábulo “princípio” segundo proposto na língua portuguesa, de forma que o dicionário Houaiss acaba por defini-lo como:

1. o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início (...) 2. o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão. 3. ditame moral; regra, lei, preceitos.²⁶⁸

Ou seja, o princípio é um indicador do conjunto de regras e preceitos de um povo, com mais importância até que a própria regra jurídica, pois partem dos referidos princípios todos os pontos básicos do Direito, de modo a envolverem os fundamentos da própria Ciência Jurídica.

Ademais, os princípios jurídicos constitucionais verdadeiramente não só influenciam o Direito vigente em um determinado povo, bem como reforçam a compreensão do teor da Constituição em vigor, principalmente a brasileira, que reconhece uma legítima carta de princípios constitucionais. Aliás, conforme nesse sentido, aponta Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

O princípio jurídico constitucional influi na interpretação até mesmo das próprias normas magnas. É que, se um mandamento constitucional tiver pluralidade de sentidos, a interpretação deverá ser feita com vistas a fixar o sentido que possibilitar uma sintonia com o princípio que lhe for mais próximo. Da mesma forma, se surgir uma aparente antinomia entre os textos normativos da Constituição, ela será resolvida pela aplicação do princípio mais relevante no contexto. Na realidade, o princípio funciona como vetor para o intérprete. E o jurista, na análise de qualquer problema jurídico, por mais trivial que ele possa ser, deve, preliminarmente, alçar-se ao nível dos grandes princípios, a fim de verificar em que direção eles apontam. Nenhuma interpretação será havida por jurídica se atritar com um princípio constitucional.²⁶⁹

Assim sendo, confirma-se a importância da temática, porque, com o entendimento dos princípios, é possível realizar uma perfeita relação entre a Constituição Federal e as demais normas infraconstitucionais, como dá-se na educação. Roberta Soares da Silva, neste sentido, afirma que podemos considerar:

[...] os princípios constitucionais constituem os mais elevados valores da

²⁶⁸ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2229.

²⁶⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37.

sociedade, pois sustentam os pilares de todo o sistema constitucional. São os valores fundantes da sociedade, razão pela qual não podem ser contrariados. [...] Portanto, princípios são normas de grande relevância que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível das possibilidades fáticas existentes.²⁷⁰

Após cuidarmos da compreensão do vocábulo “princípio”, passaremos à análise deste enquanto princípios constitucionais e o seu vínculo com o direito à educação, visto que os direitos sociais são destacados no preâmbulo da Constituição Brasileira e guardam peculiaridades que os unem diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal fato ocorre tanto da herança do texto constitucional quanto das diversas convenções internacionais que tratam dessa matéria.

Desta forma, pode-se afirmar, indiscutivelmente, que a efetividade do direito à educação está associada à garantia do direito à livre determinação. A educação, portanto, considerada como um direito social, é imprescindível à efetivação do direito à liberdade, que até mesmo o antecede na formação do Estado de Direito.

Por sua vez, a Constituição Federal cuidou também de ajustar a competência legislativa entre os entes da Federação, porém, não existe hierarquia entre as normas provenientes dos diferentes entes federativos. Existindo, por assim dizer, apenas uma divisão de competências, em que à União cabe legislar privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional,²⁷¹ e de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, compete-lhe legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.²⁷²

Nesse contexto, existindo conflitos entre os direitos, portanto, um deles deve renunciar em prol do outro, ou ambos devem fazer concessões mútuas²⁷³ até que seja

²⁷⁰ SILVA, R. S. *A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social: uma proposta de orçamento*. 2014. 205 f. Tese (Doutorado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2014. p. 44-45.

²⁷¹ Art. 22. “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”. (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 26.10.2016).

²⁷² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto. (Ibidem).

²⁷³ Princípio da concordância prática ou harmonização: Adverte-se que, toda a descrição conceitual desse princípio, é inspirado na classificação original de Konrad Hesse, e pouco se acrescentou a sua formulação inicial. Conforme este princípio, deve-se buscar no problema a ser solucionado, em face da constituição, a confrontação de bens e valores jurídicos que ali estariam conflitando de modo a, no caso concreto sob exame, estabelecer qual ou quais dos valores em conflito deverá prevalecer, preocupando-se, contudo, em otimizar a preservação, igualmente, dos demais, evitando o sacrifício

encontrada a situação mais justa e harmônica com o ordenamento jurídico no caso concreto, de forma a evitar a predominância de alguns em detrimento do sacrifício de outros. Essa avaliação deve se usar de critérios racionais, a fim de se distinguir qual princípio possui o maior peso em determinada situação e se evitar subjetivismos.

Em relação às normas constitucionais referentes à educação fundamental, estas garantem o pronto gozo desse direito, já que o próprio artigo 208, § 1º da Constituição²⁷⁴ aborda-o como direito subjetivo público, com eficácia plena e aplicabilidade imediata. Igualmente, esse direito integra o rol mínimo de direitos indispensáveis a uma existência digna, repelida qualquer possibilidade de sua não efetivação.

Segundo a doutrina pátria, o mínimo existencial equivale ao “núcleo essencial” dos direitos fundamentais, apontando o conteúdo insuperável desses direitos.²⁷⁵ E assim, a submissão a esse conteúdo mínimo se faz devido ao cumprimento da própria Constituição, não sendo lícito ao Estado assumir quaisquer medidas que frustrem a sua aplicação. Como ressaltou Ana Maria D’Ávila Lopes, “a garantia do conteúdo essencial foi criada para controlar a atividade do Poder Legislativo, visando evitar os possíveis excessos que possam ser cometidos no momento de regular os direitos fundamentais”.²⁷⁶ Ana Paula Barcellos, com referência ao aludido tema, afirma que:

[...] o mínimo existencial refere-se ao ensino fundamental. Assim, se em um determinado Município não houver vagas nas escolas de ensino oficial, pode o munícipe ingressar com uma ação, obrigando o Poder Público Federal,

total de uns em benefício dos outros. (GADAMER apud. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo. Celso Bastos. 1999. p. 56).

²⁷⁴ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

²⁷⁵ Esta identificação entre núcleo essencial e mínimo existencial pode ser observada no entendimento manifestado por Ana Paula de Barcellos, segundo o qual o mínimo existencial corresponde a um “subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais *menor* – minimizando o problema dos custos – e *mais preciso* – procurando superar a imprecisão dos princípios. E, mais importante, que seja efetivamente *exigível* do Estado”. (BARCELLOS, A. P. de. *O Mínimo existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy*. In: Ricardo Lobo Torres (Org.) *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 23).

Da mesma forma, é o entendimento de J.J. Gomes Canotilho que reconhece um mínimo a ser garantido a todo cidadão com base nas normas de direitos fundamentais sociais, ou seja, um “núcleo básico dos direitos sociais”, sem o qual ao ser humano não é garantida sua subsistência, não tem condição de fruir qualquer direito. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 470).

²⁷⁶ LOPES, Ana Maria D’Ávila. *A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 164, out-dez 2004. p. 7.

estadual ou municipal, pois a competência é concorrente das três entidades, a efetuar a matrícula em uma escola particular.²⁷⁷

Por força constitucional, o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, reconhecendo seu *status* de direito subjetivo público.²⁷⁸ Tal reconhecimento garante ao cidadão lesado em seu direito, a possibilidade de o mesmo ser exigido contra o poder público de imediato e individualmente. Nesta direção assevera Ricardo Lobo Torres:

A elevação do direito à educação como subjetivo público confere-lhe o *status* de direito fundamental, mínimo existencial, arcando o Estado, nos limites propostos, com prestações positivas e igualitárias, cabendo a este, também, através de sua função jurisdicional, garantir-lhes a execução.²⁷⁹

Melhor dizendo, o direito à educação tem alta densidade normativa. Caso lhe seja negado este direito, qualquer pessoa sujeito de direito, caso queira, terá a tutela dessa garantia constitucional. Podendo ser negado tal direito, tanto por ação ou por omissão estatal.

Desta forma, compreende-se que o direito à educação, celebrado no artigo 6º da Constituição Federal, é um dos direitos fundamentais sociais, visto que é uma das condições de existência do homem como indivíduo social, portanto, a educação se mostra como requisito indispensável para a própria cidadania. É a partir dela que o cidadão pode conseguir a efetivação de outros direitos fundamentais. Consequentemente, o mínimo refere-se a direitos associados às necessidades, sem as quais não é possível “viver como gente”, isto é, objetiva garantir condições mínimas da existência humana. O mínimo existencial é inerente à ideia de justiça social.

Nas palavras de Wagner Balera, “a pauta do mínimo existencial, em matéria de

²⁷⁷ Barcellos, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro. Renovar. 2002. p. 261-262.

²⁷⁸ Conforme entendimento do STF – Informativo 520 - Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP - “A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível” [...] CF, art. 208, IV – reconhece o direito subjetivo público à educação para crianças de até 5 anos de idade. Ainda direito reconhecido neste Tribunal no RE nº 436996/SP e na ADPF/DF nº 45. (STF – Informativo 520 - Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo520.htm>>. Acessado em: 26.10.2016).

²⁷⁹ TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidade e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 161.

educação, não diz somente com a erradicação do analfabetismo, tema antigo e recorrente, mas, sobretudo com o compromisso com o ensino fundamental, a ser ministrado a todos”.²⁸⁰ Pois, este conteúdo mínimo dos direitos é resultante da sua incorporação aos tratados internacionais, às cartas políticas e à legislação infraconstitucional, tornando imprescindível a sua análise, dado os valores maiores aí envolvidos e possuindo característica de universalidade.

Dessa conclusão decorre que o direito à educação confere ao Estado a sua prestação, resultando na observância essencial dos princípios compreendidos na atividade estatal. Posto que a educação é serviço público primordial, torna-se essencial a sua manutenção de forma regular e contínua, jamais abaixo das condições a serem necessariamente cumpridas.

Desta forma, existindo por parte do Estado o descumprimento do dever jurídico relativo ao direito à educação, é legítimo fazer uso dos instrumentos processuais contidos no texto constitucional, tais como o mandado de injunção, o mandado de segurança e a ação civil pública. Sendo assim, ante o caráter da educação como direito público subjetivo no ingresso ao ensino obrigatório e gratuito, “o seu não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilização da autoridade competente”, (art. 54, § 2º/ECA).²⁸¹

Como apresentado até aqui, constata-se ser inaceitável a mera justificativa de falta de recursos para suprir à demanda desses direitos, visto que, para tanto, seria obrigatória a prova plena e cabal dessa situação por parte do Poder Público. Ainda que comprovada a inexistência total de recursos, mesmo assim, é totalmente viável a realocação de recursos orçamentários para assegurar os direitos prestacionais, como no caso o direito à educação fundamental, por consistir em valor atrelado à dignidade da pessoa humana.

Neste norte, a Comissão Nacional de Direitos Humanos – ONU, em reunião em

²⁸⁰ BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento - anotada*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 200.

²⁸¹ PLANALTO, Legislação. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acessado em: 28.10.2016.

Nova Deli, em setembro de 2008, divulgou o “*Draft Resolution on the Right to Education*”, que apresenta diretivas que reconhecem a eficácia plena e aplicabilidade imediata do direito à educação. Segundo este documento, o Estado não precisa esperar por uma legislação infraconstitucional para aplicar o direito à educação,²⁸² o que corrobora em plano internacional a iminência para se efetivar, na maior medida possível, o direito à educação no seu primeiro estágio, com a universalização da educação básica.

A Resolução acrescenta ainda que os governos locais devem assumir a responsabilidade de garantir o direito à educação com participação ativa e envolvimento dos gestores, das comunidades e do setor privado. No entanto, não isenta a responsabilidade do Estado,²⁸³ posto que ao Estado cabe implementar as políticas públicas para a consolidação dos direitos sociais. A resolução reconhece que, por meio da educação, concretizam-se muitos outros direitos sociais, pois é com a participação ativa e consciente da pessoa como cidadão que se viabiliza o Estado democrático.

3.5 A garantia da educação nos tratados internacionais

O Brasil é signatário de várias declarações e pactos internacionais de proteção aos direitos humanos e relacionou, em sua Constituição Federal, o direito à educação, ao lado de outros direitos sociais, normatizando-o por meio de uma ampla coleção de leis, diretrizes, normas técnicas e outros instrumentos normativos, vindo por atribuir à educação a condição de exigibilidade e justiciabilidade.

Além do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vários são os documentos de caráter internacional, que reconhecem e garantem o acesso à educação aos seus cidadãos. Já na Convenção Europeia para a Proteção

²⁸² Transcrição da *Draft Resolution on the Right to Education*: “*The State governments need not wait for a Central legislation in order to execute right to education. Legislation is to enforce quality & make it more justiciable. Constitutional amendment cannot be subjugated to legislation*”. (NATIONAL HUMAN RIGHTS COMMISSION. *Draft Resolution on the Right to Education*. Disponível em: <<http://nhrc.nic.in/dispArchive.asp?fno=1609>>. Acessado em: 28.10.2016).

²⁸³ Transcrição da “*Draft Resolution on the Right to Education*” “*Local government bodies must assume the responsibility of ensuring right to education with active participation and involvement of local management committees, communities, non-profit organizations and private sector agencies. However, it does not absolve responsibility of Centre and State Governments*”. Ibidem

dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950, a educação surge no primeiro de seus oito protocolos, denominado: “Primeiro Protocolo à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”²⁸⁴ firmado em Paris, no ano de 1952.²⁸⁵

Artigo 2º: A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Do mesmo modo, os Estados signatários do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, reconhecem o direito de toda pessoa à educação (artigo 13). O Pacto dispõe ainda que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Também concordam que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos. Desta forma, o direito à educação tem como propósito possibilitar às pessoas conviverem em uma sociedade livre, tolerante, amistosa e pacífica.²⁸⁶

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra todo incitamento à discriminação e, refletindo que a garantia de igualdade passa, essencialmente, pelo combate à discriminação. Nesta seara, os conteúdos das declarações refletem tanto o combate à discriminação do acesso ao ensino, como também à discriminação no próprio

²⁸⁴ GDDC, Legislação. *Protocolo Adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/III/PAG3_1_14.html>. Acessado em: 03.11.2016.

²⁸⁵ ISHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. Tradução Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp/Núcleo de Estudos da Violência, 2006. p. 665.

²⁸⁶ No mesmo ano da criação do PIDESC, foi também criado o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, sendo que o Brasil ratificou ambos os Pactos de 1966 por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. (CAMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. *Decreto Legislativo nº 226, de 1991*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-exposicaodemotivos-146136-pl.html>>. Acessado em: 03.11.2016).

ambiente escolar, através da inserção de valores como respeito e tolerância na condição de temas transversais nos currículos escolares.

Deste modo, e com esta finalidade, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial 1966;²⁸⁷ bem como a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, em 1978;²⁸⁸ e com o mesmo objetivo, a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher 1979;²⁸⁹ do mesmo assunto, ocupa-se a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960.²⁹⁰

Celebrando o princípio do reconhecimento da dignidade inerente a toda família humana e de seus direitos inalienáveis de igualdade e liberdade, aplaudidos na Carta das Nações Unidas, de 1945, igualmente, com o propósito de proteger a infância e promover a assistência especial à criança, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, visando sua formação plena como cidadão, foi redigida a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.²⁹¹ Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, preceitua em seus artigos 28 e 29 mandamentos que referendam e ampliam os dispositivos constitucionais sobre o direito à educação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 é, hoje, o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, inclusive o Brasil. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o

²⁸⁷ SENADO FEDERAL, Legislação. *Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acessado em: 23.09.2016.

²⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO/PR, Legislação. *Declaração sobre Raça e Preconceito Racial*. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf>. Acessado em: 03.11.2016.

²⁸⁹ SENADO FEDERAL, Legislação. *Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=105443>>. Acessado em: 03.11.2016.

²⁹⁰ UNESCO. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>>. Acessado em: 27.06.2016.

²⁹¹ PLANALTO, Legislação. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acessado em: 03.11.2016.

documento.

Ainda temos a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas da Aprendizagem”, referendada em março de 1990 na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien em 1990. Nela renova-se, em bases mais concretas, a inquietação mundial com a igualdade de acesso aos sistemas de ensino, a partir do reconhecimento do caráter imprescindível da educação para a formação intelectual dos indivíduos.

Foi no Fórum Mundial da Educação em Dacar, no Senegal, realizado em abril de 2000, com a presença de 164 países, que reforçaram as diretrizes traçadas na Conferência de Jomtien e discutiu-se extensivamente a universalização da educação escolar para todos. Os países presentes, entre eles o Brasil, ajustaram de ampliar expressivamente as oportunidades educacionais no âmbito escolar para crianças, jovens e adultos até 2015.²⁹²

Com a crescente internacionalização dos direitos humanos, a educação veio a ser reconhecida no âmbito internacional como matéria que interessa a todas as nações, e cujo descumprimento resulta em sanções perante o Tribunal Internacional, e não apenas no âmbito interno dos Estados.

Por fim, a análise do ponto de vista da educação consignados nesses documentos admite afirmar que a obrigação dos Estados traduz-se em oferecer instrução primária ou fundamental, garantindo a progressividade e evitando retrocessos.

3.6 A educação e as fontes nacionais do direito educacional

Segundo Lauzane Puccia Manzine, a estrutura educacional brasileira está devidamente delineada por legislação constitucional e por normativas específicas,

²⁹² UNESCO. *Relatório de Monitoramento de Educação para Todos Brasil 2008 - Educação para todos em 2015 Alcançaremos a meta?* Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001592/159294por.pdf>>. Acessado em 04.11.2016.

infraconstitucionais. Dentre elas destacam-se:

a) Constituição Federal de 1988; b) Lei nº 8069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; c) Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Lei 4024/1961; Lei 5692/1971; e Lei 9394/1996; d) Lei nº 9424/1996. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Emenda Constitucional 14/1996; e) Lei nº 11494/2007, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Emenda Constitucional 53/2006; f) Piso Salarial Lei 11738/22008; g) Lei nº 8.436/92, Programa de Crédito Educativo para Estudantes carentes; h) Lei nº 9.424/96, Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério; i) Lei nº 10.260/01 cria o Programa nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação - Bolsa Escola; j) Lei nº 10.216/01 dispõe sobre a proteção e os Direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; k) Lei nº 10.197/01 Financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa; l) Lei nº 10.172/ 01, Plano Nacional de Educação; m) Lei nº 10.639/03, Inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino da obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; n) Lei nº 10.753/03 institui a Política nacional do Livro; o) Lei 10.793/03 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; p) Programa Nacional de Direitos Humanos III; q) Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNDEH/2006; r) Resolução n 1º de 30.05.2012 que estabelece as Diretrizes Nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.²⁹³

3.6.1 Constituição da República Federativa do Brasil

Tal como vimos anteriormente, a educação aparece pela primeira vez na Constituição Imperial de 1824, ligada à noção de cidadania. Porém, naquela época, a maioria da população brasileira era escrava, portanto, não era considerada cidadã, sendo esta a maior barreira à sua efetividade. Desta forma, a educação era direito de poucos, enquanto que a imensa maioria era analfabeta. Contudo, a educação

²⁹³ MANZINE, Lauzane Puccia. *Direitos Humanos como disciplina curricular obrigatória*. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2016. p. 48.

manteve-se catalogada em todas as constituições republicanas brasileiras, onde foi se adaptando ao tempo e ao meio em que se encontrava, até ser definitivamente reconhecida como um direito declarado.

Finalmente, a Constituição de 1988 traz a educação como um Direito Social fundamental no artigo 6º²⁹⁴ e delineado no Título VIII, Da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explanado uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito. Assim, nos dizeres de Alexandre de Moraes:

[...] A definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas: subordinação à regra da autoaplicabilidade prevista no parágrafo 1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e consequentemente inviabilize seu exercício.²⁹⁵

A educação nestes termos, torna-se compromisso tão importante ao Estado Brasileiro que a Constituição de 1988 estabelece que a educação é um direito fundamental, ou seja, um direito público subjetivo, e reforça essa obrigação do estado ao estabelecer a educação como: (I) direito de todos; (II) dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade; (III) visando ao pleno desenvolvimento da pessoa; (IV) seu preparo para o exercício da cidadania; e sua (V) qualificação para o trabalho, na conformidade com as disposições e ao teor dos artigos 205 e 208, §1º.²⁹⁶ Como ensina Edivaldo M. Boaventura²⁹⁷: “Ao lado do direito à educação deve estar a obrigação de educar”.

Wilson Donizeti Liberati define os objetivos constitucionais da educação como:

²⁹⁴ Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 08.11.2016).

²⁹⁵ MORAES, Alexandre de. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 194.

²⁹⁶ LINHARES, Mônica Tereza Mansur. *O Direito à Educação como Direito Humano Fundamental*. In: *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. Publicação do Curso de Direito da Universidade de Franca. Franca. Ano 7, n. 13. 2º semestre. Franca, 2004. p. 159.

²⁹⁷ BOAVENTURA, M. Edivaldo. *Um ensaio de sistematização do direito educacional*. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 31-57, jul./set. 1996. p. 38. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176476>>. Acessado em: 08.11.2016.

“a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho”²⁹⁸, objetivos integrados aos demais princípios constitucionais, de forma que, ao estabelecer os vetores do ensino, o constituinte nada mais fez do que pormenorizar princípios de direitos e garantias já assentados na Constituição.²⁹⁹

Nestes termos, a educação é o alicerce para instituir e reforçar a Democracia. De tal modo, a Constituição Federal é determinante ao definir em seu art. 208 o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo.

No que diz respeito ao direito público subjetivo, conforme ensino de Miguel Reale, coaduna -se a uma “[...] teoria fundamental, porquanto implica a afirmação de que o indivíduo possui uma esfera inviolável, em cujo âmbito o poder público não pode penetrar”.³⁰⁰ Neste ponto, Wilson Donizeti Liberati ressalta que “O *status* de direito público subjetivo exigível do Estado não deveria circunscrever-se somente ao acesso ao ensino obrigatório e gratuito, mas a todo o sistema educacional”,³⁰¹ pois conforme explica o autor, o Poder Público tem outros deveres com a educação que não se restringem ao “acesso obrigatório e gratuito”. Acrescenta ainda que o art. 205 orienta para outra direção, mais abrangente, sacralizando a educação como um direito de todos,³⁰² como os delineados no próprio art. 208 da Constituição e reproduzidos pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB, em seu art. 4º.

²⁹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conteúdo material do direito à educação*. In. LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). *Direito à educação: Uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 209.

²⁹⁹ Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (PLANALTO, Legislação. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 08.11.2016).

³⁰⁰ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 269.

³⁰¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit.; p. 211.

³⁰² Ibidem, p. 214.

Relativamente a este tema, Edivaldo M. Boaventura afirma que,

O enunciado do direito à educação não limita a extensão dessa faculdade atribuída ao indivíduo. O direito deve acompanhar a trajetória individual do aluno. Ora, em face da defesa da escola primária, universal, gratuita, pública e obrigatória, parece que o enunciado se restringiria à educação primária, entendida como a básica ou fundamental.³⁰³

Por sua vez, Pontes de Miranda vai mais longe para ponderar o que ele qualifica direito integral à educação: curso primário, profissional, secundário. “No Brasil, tivemos o ensino primário gratuito, mas sem qualquer generalização compulsória. Portanto, sem o direito público subjetivo”.³⁰⁴

Verdadeiramente, o acesso deve ser assegurado a todo o sistema educacional, posto que a educação é um direito em contínuo desenvolvimento, que segue o homem ao longo de sua vida, tornando-o mais humano. Pois, “a cada dia, novos acontecimentos e significados são acrescidos à vida cotidiana, tornando o homem e o mundo qualitativamente diferentes”.³⁰⁵

3.6.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96

No entanto, na organização do Estado brasileiro, a matéria educacional é feita nos termos da Lei nº 9.394/96, aprovada em 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96, e traz a abrangência do termo educação em seu artigo 1º:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.³⁰⁶

³⁰³ BOAVENTURA, M. Edivaldo. *Um ensaio de sistematização do direito educacional*. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 31-57, jul./set. 1996. p. 41. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176476>>. Acessado em: 08.11.2016.

³⁰⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. T. 4. p. 199.

³⁰⁵ BARROS, M. N. F.; LAURENTI, C. *Identidade: questões conceituais e contextuais*. Psi Revista de Psicologia Social e Institucional, Londrina, v. 2, n.1, p. 37-66, 2000. Disponível em: <<http://www.uel.br/ccb/psicologia/revista/textov2n13.htm#>>. Acessado em: 08.11.2016.

³⁰⁶ PLANALTO, Legislação. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acessado em: 10.11.2016.

Conforme leciona Motaui Ciocchetti, a referida norma jurídica “possui natureza estrutural, especificando as diretrizes constitucionais alusivas à educação, assim como instituindo princípios e regramentos de observância obrigatória pelas demais Pessoas Políticas quanto à construção de seus respectivos sistemas de ensino”.³⁰⁷

Desta forma, a Constituição de 1988 e a LDB dela derivada, legitima o direito de acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, porém, esse direito de acesso é tido pela Constituição como direito público subjetivo. Por sua vez, “o artigo 4º da LDB, faz da educação básica, um direito do cidadão e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada”.³⁰⁸

Assim, entende-se que o ensino fundamental é garantido de forma gratuita para ricos e pobres, negros e brancos, mulheres e homens, índios e filhos de estrangeiros, habitantes da cidade ou da zona rural, ou seja, a educação é direito de todos (art 208, I, CF/88). Desta forma, a igualdade de oportunidades e a asseguarção do mínimo existencial somente poderão surgir se a todos for assegurado o direito a processo educacional adequado, afirma Motaui Ciocchetti.³⁰⁹

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20.12.96, é classificada, por vários autores, o eixo estruturante das mudanças apresentadas à época de sua tramitação, principalmente por sua flexibilidade, descentralização e avaliação. Conforme expressão de Nina Ranieri, o “eixo jurídico da organização do ensino no País”.³¹⁰

De modo geral, ela regulamenta as fronteiras delineadas pela Constituição Federal, porque regulamenta o sistema educacional, tanto público como privado do Brasil, do ensino básico ao ensino superior, delimita incumbências em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que a cada um deles compete organizar seu sistema de ensino, além de estabelecer os

³⁰⁷ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. Direito educacional. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 37.

³⁰⁸ CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação básica como direito*. Caderno de Pesquisa, vol.38, n.134, São Paulo: 2008. p.293-303. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acessado em: 10.11.2016.

³⁰⁹ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. Op. cit.; p. 11.

³¹⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Educação superior, direito e Estado na lei de diretrizes e bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo, EDUSP/FAPESP, 2000. p. 25.

níveis e modalidades de educação e de ensino, da autonomia das escolas, dos recursos financeiros, dentre outros temas.

No tocante à Educação Básica, é pertinente enfatizar que, entre as incumbências prescritas pela LDB aos Estados e ao Distrito Federal, esta garantir o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o requererem. E ao Distrito Federal e aos Municípios cabe ofertar a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental.

Por ser um direito de todos e dever do Estado, a educação deve ser disponibilizada de “modo a permitir a completitude da finalidade do Estado de proporcionar o bem-estar de todos”,³¹¹ de forma que a LDB dispõe em seu art. 1º que “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.³¹²

Em seu título III, “Do Direito à Educação e do Dever de Educar”, a LDB é clara ao afirmar em seu artigo 4º que o direito à educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
 - a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por

³¹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit.; p. 215.

³¹² PLANALTO, Legislação. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acessado em: 10.11.2016

meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
 X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Entende-se assim que a negação desses direitos é classificada como violência aos direitos humanos, visto que a educação completa o rol dos direitos humanos fundamentais, ostentando, então, papel inerente para a preservação da dignidade humana. É como discorre Wilson D. Liberati sobre o direito à educação:

[...] essencial para o desenvolvimento humano, sem o qual não há qualquer chance de sobrevivência (física e intelectual – no que diz respeito à concorrência de trabalho e sua consequente qualificação técnico-profissional) ou, se houver, essa sobrevivência estará comprometida com a qualidade.³¹³

Sendo assim, o acesso à educação, é mais do que um direito fundamental, é um compromisso do Estado e questão de política pública. Assim, ao cuidarmos do direito fundamental à educação, direito este que não deve apenas ser protegido, mas deve ser garantido e implementado.

3.6.3 Plano Nacional de Educação – PNE

O art. 214 da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 87, §1º) preveem a aprovação por lei do Plano Nacional de Educação - PNE, e assim, após o advento da LDB, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 180/98, referente ao projeto de lei que veio instituir o Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001).

Esse plano traçou objetivos e prioridades a serem atendidos no período compreendido entre 2001 e 2011. O plano abrange todos os níveis e modalidades de educação, bem como seu financiamento e gestão. Ainda estabelece que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem planos decenais equivalentes, e prevê a realização de avaliações periódicas para o acompanhamento da implementação do

³¹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit.; p. 212.

Plano.

Os principais objetivos descritos pelo Plano Nacional de Educação são os seguintes: a elevação global do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolares e locais em conselhos escolares ou equivalentes.³¹⁴

O Plano Nacional de Educação - PNE, para o decênio 2011-2020, aprovado pelo Projeto de Lei nº 8035/2010,³¹⁵ além das 10 diretrizes objetivas e das 20 metas, o PNE apresenta estratégias específicas de concretização das ambiciosas metas do atual decênio. Tem por diretrizes: “a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais; melhorias na qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção da sustentabilidade socioambiental; promoção humanística, científica e tecnológica do País; estabelecimento de meta para aplicação de recursos públicos; valorização dos profissionais da educação; e difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade democrática da educação”.³¹⁶

Este Plano Nacional de Educação – PNE, cingiu em seu bojo a agenda global de desenvolvimento definidos pela ONU durante a Cúpula do Milênio, realizada em Nova Iorque no ano 2000. Trata-se de um conjunto de oito objetivos, com metas e indicadores, que devem ser cumpridos por todos os países do Sistema das Nações Unidas até 2015, batizados pela ONU de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM.

³¹⁴ ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *Minicódigo de direitos humanos*. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010. p. 137-138. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/12a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/educacao-em-direitos-humanos/minicodigo-de-direitos-humanos>>. Acessado em: 12.11.2016.

³¹⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. *Plano Nacional de Educação - PNE, para o decênio 2011-2020*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acessado em: 12.11.2016.

³¹⁶ MANZINE, Lauzane Puccia. Op. cit.; p. 70.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 59/2009, a condição do Plano Nacional de Educação – PNE – alterou, deixou de ser uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma determinação constitucional com periodicidade decenal. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto – PIB – para o seu financiamento. Os planos estaduais, distrital e municipais devem ser **construídos** e aprovados em consonância com o PNE.

O atual Plano Nacional de Educação – PNE – 2014-2024, aprovado mediante a Lei nº 13.005/2014, em cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, traz no art. 2º dez diretrizes que não fogem, regra geral, das dos vários PNEs anteriores, cujos resultados foram desprezíveis, a saber:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.³¹⁷

O Plano Nacional de Educação – PNE – 2014-2024, estabelece metas de: universalizar a Educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação especial; a alfabetização das crianças no máximo até o final do terceiro ano do ensino fundamental; e tempo integral em no mínimo cinquenta por cento das escolas públicas.

O art. 5º da Lei do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024, estabelece

³¹⁷ PLANALTO, Legislação. *Plano Nacional de Educação - PNE: 2014-2024. Lei nº 13.005/14*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acessado em: 15.11.2016.

que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

3.6.4 Conselho Nacional de Educação – CNE

O Conselho Nacional de Educação – CNE tem como missão a “busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade”.³¹⁸

O Conselho Nacional de Educação – CNE é regulamentado pela lei federal 9.131/95, que alterou dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. O atual CNE é tido como órgão colegiado integrante do Ministério da Educação.

Ao Conselho e às Câmaras competem desempenharem as atribuições outorgadas pela Lei 9.131/95, emitindo pareceres e decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhes são pertinentes.

As atribuições do Conselho são normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação. Assim, lhe cumpre formular e avaliar a política nacional de educação, buscando o aprimoramento da legislação educacional e a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira.

Para conhecer e entender um pouco mais do histórico do Conselho Nacional de Educação, cumpre-nos transcrever a seguinte passagem do portal do MEC:

³¹⁸ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Conselho Nacional de Educação – CNE*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>>. Acessado em: 15.11.2016.

A primeira tentativa de criação de um Conselho na estrutura da administração pública, na área de educação, aconteceu na Bahia, em 1842, com funções similares aos “boards” ingleses e, em 1846, a Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados propôs a criação do Conselho Geral de Instrução Pública.

A ideia de um Conselho Superior somente seria objetivada em 1911 (Decreto nº 8.659, de 05/04/1911) com a criação do Conselho Superior de Ensino.

A ele seguiram-se o Conselho Nacional de Ensino (Decreto nº 16.782-A, de 13/01/1925), o Conselho Nacional de Educação (Decreto nº 19.850, de 11/04/1931), o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação (Lei nº 4.024, de 20/12/1961), os Conselhos Municipais de Educação (Lei nº 5692, de 11/08/1971) e, novamente, Conselho Nacional de Educação (MP nº 661, de 18/10/94, convertida na Lei nº 9.131/95).³¹⁹

Por fim, resta saber que as Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, que compõem o Conselho, são constituídas cada uma por doze conselheiros, sendo membros natos em cada Câmara, respectivamente, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, nomeados pelo Presidente da República.

3.7 A educação e controle jurisdicional de sua efetividade

O contexto social e político, principalmente ao longo da última década, proporcionou o progresso ocorrido no país no que concerne à efetividade dos direitos sociais de caráter prestacional, dentre eles o direito à educação.

Deste modo, a educação foi arrolada como um direito fundamental social, sendo um direito de todos e dever dos órgãos públicos e da família em conjunto com a sociedade. Neste contexto surgem as políticas públicas como mecanismo para ação estatal na implementação dos direitos sociais que, embora possam ser usufruídos individualmente, são de implementação coletiva. E, por ser reconhecida como um direito social, compete ao Estado oferecer o suprimento essencial para o fomento da educação, por meio do emprego de verbas públicas que sejam satisfatórias para a efetivação das diretrizes educacionais e das políticas públicas que estas abrangem.³²⁰

³¹⁹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Conselho Nacional de Educação – CNE- Histórico*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14306:cne-historico&catid=323:orgaos-vinculados>. Acessado em: 15.11.2016.

³²⁰ No mesmo sentido Carolina Alves de Souza Lima, esclarece: “O direito à educação passou a gozar, a partir da Constituição de 1988, de toda a proteção jurídica atribuída aos direitos fundamentais. Diante dessa nova perspectiva legal, a responsabilidade do Poder Público com a educação configura função

Recordando que, o direito à educação foi consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 26) e igualmente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 13), sendo do mesmo modo, reconhecida como direito fundamental em vários mecanismos constitucionais, a educação distingue-se por uma dupla percepção. Caracteriza tanto um direito subjetivo quanto um direito objetivo, conforme pondera Gilmar Ferreira Mendes:

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua aceção como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.³²¹

No Brasil, sobretudo a partir de 1988, com a Constituição Federal, abrange de forma detalhada o direito à educação, além de contemplar mecanismos jurídicos que podem ser empregados para a sua proteção, bem como instituições para a sua tutela. Certo é que, compete ao Estado o dever de assegurar esses direitos com base no ‘mínimo existencial’ para a proteção da dignidade e do crescimento da personalidade humana. Deste modo, a Constituição do Brasil de 1988 permite que o indivíduo possa fruir dos seus direitos por via de pleitos direcionados ao Poder Judiciário.

A partir do momento que o Estado avocou para si o privilégio do uso da força, “assumiu o dever de assegurar sempre uma prestação jurisdicional”. Portanto, “o direito de ação significa a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao Judiciário, provocando o exercício da jurisdição”. André Ramos Tavares, valendo-se dos ensinamentos de Eduardo Cambi, acrescenta que o direito de ação “assegura a efetividade dos instrumentos necessários à obtenção da tutela jurisdicional”.³²²

primária e essencial. O Poder Executivo passou a ter o dever legal de executar todas as demandas constitucionais e infraconstitucionais em relação à garantia do direito à educação. O Poder Judiciário, por seu turno, passou a ter o papel de guardião judicial das questões educacionais que chegam a sua alçada, com vistas à proteção do direito à educação em seus vários aspectos”. (LIMA, Carolina Alves de Souza. *A Construção da Cidadania e o Direito à Educação*. 2011. 390 f. Tese de Livre-Docente (Livre Docência em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2016. p. 358).

³²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 631.

³²² TAVARES, André Ramos. Op. cit.; p. 733.

Esta efetividade manifesta-se no cumprimento da norma e no desempenho concreto da sua função social, ou seja, sua força eficaz no mundo dos fatos, “é a materialização das normas em direitos subjetivos, é a concretização da teoria levada à prática, é um ordenamento jurídico entregue para a vida real, em outras palavras, efetividade é a saída do campo meramente programático para a vida cotidiana”.³²³

Relativamente ao direito à educação, sua efetividade foi garantida a partir do momento em que se resguardou, na Constituição Federal, os meios para se alcançar esse direito à todas as pessoas, pois esse é o caminho em direção ao desenvolvimento, é a marcha para a liberdade da pessoa humana em busca de sua dignidade, como assertivamente era (é) o pensamento de Paulo Freire. Para ele, através da Educação o homem poderia mudar seu destino no mundo, deixar de “coisificar-se” e então “humanizar-se”:

[...] uma educação que, por ser educação, haveria de ser corajosa, propondo ao povo a reflexão sobre si mesmo, sobre seu tempo, sobre suas responsabilidades, sobre seu papel no novo clima cultural da época de transição. Uma educação, que lhe propiciasse a reflexão sobre seu próprio poder de refletir e que tivesse sua instrumentalidade, por isso mesmo, no desenvolvimento desse poder, na explicitação de suas potencialidades, de que decorreria sua capacidade de opção. Educação que levasse em consideração os vários graus de poder de captação do homem brasileiro da mais alta imporda no sentido de sua humanização.³²⁴

Portanto, o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, revelado no art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – da Constituição Federal de 1988. Neste preceito constitucional encontra-se o que a doutrina intitula de princípio da inafastabilidade da jurisdição, visto que, no Brasil, apenas o Poder Judiciário tem jurisdição, portanto, o único apto a dizer o direito com absoluta e efetiva força de coisa julgada.

Logo, direito de ação não é apenas a possibilidade de provocar o processo judicial, mas também o direito de acompanhá-lo, com todas as implicações daí decorrentes, ou seja, a possibilidade de participação processual efetiva, a ser

³²³ MANZINE, Lauzane Puccia. Op. cit.; p. 111.

³²⁴ FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. p. 57-62.

vivenciada por meio de sustentações e produção probatória ampla.³²⁵ Como bem explica Lauzane Puccia Manzine “[...] é o Direito Subjetivo Constitucional de poder exigir do Estado, ou de outro destinatário da norma, a prestação da obrigação positiva do direito de ação, através do devido processo legal”.³²⁶

O direito à educação é fundamental sob as óticas formal e material, podendo ser visto enquanto direito basilar do homem social.³²⁷ É, ainda, direito de crédito que outorga poder e legitimidade a seu beneficiário, ou a quem o represente, para reclamar do Estado, ou de pessoa por esse ente normativamente apontada, determinada prestação.³²⁸ Ou seja, surge a concreta possibilidade de uso, na tutela jurisdicional da educação, o emprego dos mecanismos que destinam-se à concretização das normas constitucionais, por meio de instrumentos processuais assecuratórios,³²⁹ objetivando a proteção de bens individuais ou coletivos e são os aparelhos de garantia da efetividade do direito, ademais, observados nesse processo os devidos princípios processuais, para sua real efetivação.

Dentre os princípios processuais explicitados na Lei Maior, temos como básico o Princípio do Devido Processo Legal, que surgiu explicitamente no Brasil na Constituição Federal de 1988, embora implícito nas Constituições anteriores. Topograficamente localizado no art. 5º, inciso LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” – da nossa Carta Magna, tem sua origem a Inglaterra, em 1215, na Magna Carta do rei John Lackland, também conhecida como “Carta do João Sem-Terra”.

Como conteúdo universal, o devido processo legal é um direito fundamental do homem, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos no art.8º “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela

³²⁵ Cf. TAVARES, André Ramos. Op. cit.; p. 733-734.

³²⁶ MANZINE, Lauzane Puccia. Op. cit.; p. 48.

³²⁷ SILVA, José Afonso da. Op. cit.; p. 182-184.

³²⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 376-378.

³²⁹ Instrumentos constitucionais assecuratórios de direitos: o habeas corpus, no art. 5º, LXVIII; o mandado de segurança no art. 5º LXIX; e a Ação popular, art. 5º LXXIII; o mandado de segurança coletivo, art. 5º LXX; a ação civil pública, art. 129, III; o mandado de injunção art. 5º, LXXI e o habeas data, art. 5º LXXII.

constituição ou pela lei”.³³⁰ Também na Convenção de São José da Costa Rica, o devido processo legal é assegurado no art. 8º:

Art. 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.³³¹

Motauri Ciocchetti de Souza, tratando do devido processo legal, defende que: “O princípio do devido processo legal insere-se na ideia de democracia, como veiculador dos valores da igualdade, liberdade e fraternidade inerentes aos direitos fundamentais”.³³² Portanto, os Direitos Fundamentais, delineados no art. 5º da Constituição Federal, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estabelecem base de todos os demais direitos fundamentais, descritos no art. 6º da Carta Magna, “tendo a Educação reconhecida como um direito vinculado ao direito à vida, podendo ser estendido como um direito vinculado a todos os direitos fundamentais básicos, porque o povo mais educado conhecerá seus demais direitos e, assim, cada vez mais, os exigirá, o que conduzirá o mundo a mais perfeita ordem humanística”.³³³

O Estado não é um ente que regula a si próprio e administra a si mesmo conforme seu bel-prazer. Todo controle sobre a atuação do Estado pode e deve ser feito pelo Judiciário e, inclusive, sob o enfoque do próprio uso da discricionariedade para controlar os limites da liberdade de decisão, nos limites traçados pela lei, diante do caso concreto. O controle jurisdicional exercido pelo Judiciário efetiva-se através de instrumentos específicos, sendo os principais, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação popular.

³³⁰ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em: 17.12.2016. p. 3.

³³¹ PLANALTO, Legislação. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acessado em: 17.12.2016.

³³² SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade: ação civil pública, ação penal pública*. São Paulo: Método, 2007. p. 62.

³³³ MANZINE, Lauzane Puccia. Op. cit.; p. 113.

Motauri Ciocchetti de Souza, ao abordar a discricionariedade, assim ensina: “De fato, a discricionariedade concede ao governante uma esfera limitada de liberdade, dentro da qual pode agir ao seu alvedrio, a fim de atingir o melhor resultado possível, ou seja, aproximar-se o quanto mais da efetivação dos interesses da sociedade”.³³⁴

A educação é a base sobre a qual está sedimentada a existência da própria sociedade, o pilar que sustenta a evolução e a produção de riquezas, indispensável para que o quadro de desigualdade econômica vigente venha a ser paulatinamente superado.³³⁵ Portanto, através da “educação e por seu intermédio, os homens de uma época, de uma sociedade historicamente situada, se exprimem em relação àquilo que convém ser, que convém fazer e agem em consequência; nela, é toda uma sociedade que encontra empenhada, implicada”, conforme ensinam Moacir Gadotti.³³⁶

De fato, a educação é imanente ao processo natural, que se dá com o ser humano. A educação contribui no processo de inclusão de novos grupos de indivíduos, e acima disso, deve preparar o indivíduo para promover a harmonia, a tolerância, a compreensão e a paz na sociedade. Como bem expressa Lauzane Puccia Manzine, “a educação não é um problema isolado, é um problema do mundo. O caminhar, rumo ao alcance dos objetivos das normas nacionais e internacionais, traçado para a educação, como produto capaz de instituir a paz na humanidade, possibilita afirmar que é a efetividade que se busca, nesse processo”,³³⁷ em especial em nosso país. Verdade é, que somente quando a Educação for pauta prioritária no Brasil, os brasileiros terão condições plenas de realizar seu desenvolvimento econômico, social e político.

Apesar destes e de outros detalhes e pontos negativos de nossa Educação atual no Brasil, o problema da educação Brasileira tem solução, e temos que acreditar e realizar isso, desde que todos os atores envolvidos na educação se comprometam e se empenhem para que seja realizado o trabalho.

³³⁴ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Op. cit.; p. 62 e 65.

³³⁵ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatin, 2010. p. 116.

³³⁶ GADOTTI, Moacir. *Pedagogia da Práxis*. São Paulo: Cortez, 1995. p. 47.

³³⁷ MANZINE, Lauzane Puccia. Op. cit.; p. 113.

4. EDUCAÇÃO FORMAL E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Educação formal, em seu termo literal, é a transmissão do conjunto sistematizado conhecimentos face ao aprendizado decorrente do ato de ensinar. Esse aprendizado é passado de geração a geração em sua forma vivida e aprendida ao longo de sua vida, formando o conjunto de costumes e valores de determinada sociedade. Pela perspectiva individual, refere-se ao desenvolvimento das aptidões e potencialidades de cada indivíduo, tendo em vista o aprimoramento de sua personalidade.

Tecnicamente, a educação formal (ensino) possibilita um processo ininterrupto de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, com vistas a inseri-lo na sociedade ou grupo social de que faz parte. Despertando assim, uma consciência moral, ética e social nos indivíduos, deslocando-os de seu ponto de apoio para uma consciência crítica da realidade à sua volta, tornando-os conscientes de seus direitos e deveres enquanto agentes culturais.

Indiscutivelmente, a Educação é uma ferramenta essencial para que o indivíduo consiga identificar a si mesmo como agente transformador da mentalidade de seu grupo e ser fomentador dos ideais humanos que nutrem o movimento a favor da paz e dos direitos humanos.

A Educação em Direitos Humanos está intimamente ligada aos direitos dos homens e, portanto, ao processo de evolução da humanidade que sobreveio com conflitos e tensões expressos nas relações sociais, estimulado pela conexão de forças entre os seres humanos que são, em essência, “iguais” e “diferentes” e que necessitam de regras, contratos, acordos, normas e leis para coexistir.

Desta forma, a Educação em Direitos Humanos, como um procedimento educacional, deve ser guiada para a transformação e construção de uma cultura eficaz de respeito à dignidade humana por meio do respeito aos valores democráticos e republicanos, da liberdade, da justiça, da diversidade, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, e especialmente da tolerância e da paz. Segundo Maria Victoria Benevides, a “cultura de respeito à dignidade humana orienta-se para a mudança no

sentido de eliminar tudo aquilo que está enraizado nas mentalidades por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença”.³³⁸

Sendo assim, a Educação em Direitos Humanos é essencial à formação de uma cultura de respeito à dignidade humana [...]. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas, conforme leciona Maria Victoria Benevides.³³⁹

4.1 Conceitos fundamentais da Educação em Direitos Humanos

Quando se fala em direitos humanos, requer necessariamente ação de todos os envolvidos no processo para que haja sintonia entre o que se prega. O bem da coletividade apresenta-se em primeiro lugar. Educar para os direitos humanos dignifica o homem, faz dele personagem de um projeto que tem como finalidade um mundo melhor, garantindo que o direito seja para todos, objetivando preparar os indivíduos para que possam participar da formação de uma sociedade mais democrática e mais justa.

Desta forma, toda ação educativa com foco nos direitos humanos necessita informar acerca da realidade, apontar as causas dos problemas, buscar desfazer paradigmas e valores, e trabalhar para mudar as circunstâncias de conflito e de violações dos direitos humanos, apresentando como símbolo a solidariedade e o compromisso com a vida de toda a família humana.

Todo processo educativo é também um processo de socialização, seja de um indivíduo, um grupo social ou mesmo de uma cultura. Nesse prisma, a Educação em Direitos Humanos é um processo de socialização em uma cultura de direitos humanos, a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana. Uma cultura que denote

³³⁸ BENEVIDES, M. V. *Educação em direitos humanos: de que se trata?* Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/boletins/edh/br/boletim1.html#Dequesetrata>>. Acessado em: 02.01.2017. p.1.

³³⁹ BENEVIDES, M. V. Op. cit.; p.1.

criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos. Como bem afirma Luiz Perez Aguirre:

Educar para os Direitos Humanos quer dizer educar para saber que existem também “os outros”, tão legítimos quanto nós, seres sociais como nós, a quem devemos respeitar, despojando-nos de nossos preconceitos e projeções de nossos próprios fantasmas.³⁴⁰

Abordar o tema da educação em direitos humanos requer uma visão mais ampla. Neste sentido, Maria Victoria Benevides sinaliza três perspectivas de compreensão da prática de uma Educação em Direitos Humanos: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global; segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança; e terceiro, é uma inculcação de valores para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos.³⁴¹

Isto significa dizer que “a Educação em Direitos Humanos é uma educação voltada para a mudança, compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto aspectos racionais quanto aqueles relacionados à emoção”.³⁴² Assim, educar para os direitos humanos significa preparar os indivíduos para que possam participar da formação de uma sociedade mais democrática e mais justa, levando a formação do cidadão participador e empenhado com a modificação daquelas práticas e condições sociais que inibem o verdadeiro respeito aos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, instiga “cada indivíduo e cada órgão da sociedade” a “esforçar-se em promover o respeito a esses direitos e liberdades através do ensino e educação”. Contudo, diversos documentos sucessivamente dão sentido e conteúdo a esse preâmbulo. Em seu artigo 26.2, afirma que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.³⁴³

³⁴⁰ AGUIRRE, Luiz Perez. *Educar para os Direitos Humanos: O Grande Desafio Contemporâneo*. Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/aguirre.htm>>. Acessado em: 02.01.2017.

³⁴¹ BENEVIDES, M. V. Op. cit.; p.1.

³⁴² BENEVIDES, M. V. Op. cit.; p. 1

³⁴³ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessada em: 02.01.2017.

Por sua vez, o artigo 13.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) destaca:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.³⁴⁴

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece em seu artigo 13 o direito de todos à educação, a qual se dirige ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao seu senso de dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Da mesma forma, o Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena dedica cinco artigos (78 a 82) sobre a educação em Direitos Humanos, estabelecendo que a Conferência considera “a educação, o treinamento e a informação pública na área dos direitos humanos como elementos essenciais”. Declara ainda, que os “Estados devem empreender todos os esforços necessários para erradicar o analfabetismo e devem orientar a educação no sentido de desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”. Orienta que a “educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social”, para conscientização das pessoas em relação à indispensabilidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos. Em seu item 81, recomenda aos Estados que ampliem programas e estratégias objetivando especificamente a “ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher”, e por fim que:

³⁴⁴ PLANALTO, Legislação. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acessado em: 02.01.2017.

82. Os Governos, com a assistência de organizações intergovernamentais, instituições nacionais e organizações não - governamentais, devem promover uma maior conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua. [...] Os Governos devem iniciar a apoiar a educação em direitos humanos e efetivamente divulgar informações públicas nessa área. Os programas de consultoria e assistência técnica do sistema das Nações Unidas devem atender imediatamente às solicitações de atividades educacionais e de treinamento dos Estados na área dos direitos humanos, assim como às solicitações de atividades educacionais especiais sobre as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos e no direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais, como forças militares, pessoal encarregado de velar pelo cumprimento da lei, a polícia e os profissionais de saúde.[...] ³⁴⁵

Em relação à construção do significado de uma Educação em Direitos Humanos, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, é um dos principais marcos, “pois fora nessa oportunidade que se estabeleceu que os Estados incluíssem a educação, a capacitação e a informação pública como matérias de direitos humanos em todas as instituições de ensino dos setores formais e não-formais”. ³⁴⁶

Em sua trajetória de inclusão, as Nações Unidas proclamaram o período entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 como “A Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos”. Nesse sentido, o UNESCO define a Educação em Direitos Humanos como treinamento, esforços para a disseminação de informação com objetivo de construir uma cultura universal de Direitos Humanos através do compartilhamento de conhecimento e mudança de atitudes, que são dirigidos: ao fortalecimento do respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; e à capacitação de todas as pessoas de participar efetivamente de uma sociedade livre. ³⁴⁷

³⁴⁵ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acessado em: 02.01.2017.

³⁴⁶ ARAUJO, R. C. *A prática da educação em direitos humanos no espaço escolar: em foco o papel dos/as professores/as*. In: Ebook [recurso eletrônico] / Educação em/para os direitos humanos, diversidade, ética e cidadania. Imperatriz, UFMA, CCSST, 2016 / Cristiane Maria Nepomuceno, Maria Lúcia Pessoa Sampaio, Tania Serra Azul Machado Bezerra, Witembergue Gomes Zaparoli (orgs). – Imperatriz: Ethos, 2016, p. 2182.

³⁴⁷ NACIONES UNIDAS. *Distr. GENERAL A/52/469* - 15 de outubro de 1997. Disponível em:

Com o fim da Década de Ensino em Direitos humanos, a Assembleia Geral da ONU, além de decidir renová-la, lança nova investida na Educação em Direitos Humanos (EDH) em 10 de dezembro de 2004, através do Plano de Ação – Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos.³⁴⁸ Os objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos são os seguintes:

(a) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos; (b) promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos; (c) assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional; (d) proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas a cargo de todos os agentes pertinentes; (e) ampliar as oportunidades de cooperação e de associação em todos os níveis; (f) aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e incentivar sua continuação ou ampliação, assim como criar novas práticas.³⁴⁹

Diversamente da Década, o Programa Mundial de Educação não estabelece prazo para sua conclusão, mas se mostra como um projeto definitivo, dividido em fases contínuas com objetivos e prazos determinados.

O destaque da primeira fase³⁵⁰ do Programa Mundial (2005-2009) foi no sistema educacional (educação básica e ensino médio). Sendo o Plano de Ação delineado por peritos em educação em direitos humanos dos cinco continentes, promove um enfoque da educação “baseada em direitos” (*“human rights-based approach”*).

A educação em direitos humanos promove, assim, um enfoque holístico embasado no gozo desses direitos, que abrange, por um lado, os “direitos humanos *pela* educação” – isto é, conseguir que todos os componentes e processos de aprendizagem, incluindo os planos de estudo, o material didático, os métodos pedagógicos e a capacitação, conduzam ao aprendizado dos direitos humanos – e, por outro lado, a “realização dos direitos humanos *na* educação” – que consiste em fazer valer o respeito aos direitos humanos de todos os membros da comunidade escolar.³⁵¹

<http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=5280>. Acessado em: 02.01.2017.

³⁴⁸ Resolução 59/113 de 10 de dezembro de 2004.

³⁴⁹ UNESCO. *Plano de Ação Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos – 1ª Fase*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>>. Acessado em: 03.01.2017. p. 15.

³⁵⁰ Conforme publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a primeira etapa (2005-2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos será centrada nos sistemas de ensino primário e secundário. (UNESCO. Plano de Ação. Op. cit. p. 4.)

³⁵¹ UNESCO. Plano de Ação. Op. cit.; p. 5.

O Plano prevê, ainda, ações a serem adotadas pelos Estados-partes, em parceria com os outros atores internacionais, para implantar ou incrementar a EDH em seus sistemas educacionais primários e secundários. O plano define a Educação em Direitos Humanos como,

[...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados.³⁵²

O Plano de Ação para este programa define que a tendência na internacionalização da Educação em Direitos Humanos “ilustra que existe consenso em que os sistemas de ensino desempenham uma função essencial na promoção do respeito, da participação, da igualdade e da não discriminação nas nossas sociedades”. Portanto, “é necessário adotar um enfoque global para proporcionar a educação em direitos humanos, abordando não somente as políticas, processos e instrumentos educativos, mas também o ambiente em que essa educação é proporcionada”.³⁵³

Finalizada a primeira fase, teve início a segunda fase (2010-2014) do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, a qual foi concentrada em novos setores que deveriam ser permeados com a EDH, como a educação superior, os professores e educadores, os funcionários públicos, os funcionários incumbidos de fazer cumprir a lei e os militares, conforme a Resolução nº 12/4 do Conselho de Direitos Humanos. O programa orientou ainda que os “Estados-membros devem igualmente continuar a implementação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino fundamental e médio”.³⁵⁴

³⁵² Ibidem, p. 3.

³⁵³ Idem, prólogo. Prólogo do documento original “*Plan of Action: World Programme for Human Rights Education; first phase*”, publicado em 2006 e assinado pelos diretores à época.

³⁵⁴ UNESCO. *Plano de Ação do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos - 2ª fase*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>> p. 7. Acessado em: 03.01.2017.

Ponderando os objetivos gerais do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, o Plano de Ação visava atingir os seguintes objetivos específicos:

- (a) promover a inclusão da educação em direitos humanos no ensino superior e nos programas de formação de servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares;
- (b) apoiar o desenvolvimento, a adoção e a implementação de estratégias nacionais sustentáveis e relevantes;
- (c) orientar acerca dos principais componentes da educação em direitos humanos no ensino superior e em programas de formação de servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares;
- (d) facilitar o apoio às instituições de ensino superior e aos Estados-membros, por meio de organizações internacionais, regionais, nacionais e locais;
- (e) apoiar a troca de informações e a cooperação entre instituições locais, nacionais, regionais e internacionais, governamentais e não governamentais.³⁵⁵

Em 2014, através da Resolução 24/15, o Conselho pediu ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) que elaborasse o plano de ação para a terceira fase (2015-2019) do Programa Mundial, dedicado a reforçar a implementação das duas primeiras fases e promover a formação em direitos humanos de profissionais de mídia e jornalistas. O Plano adota como base, entre outros, importantes instrumentos e documentos das Nações Unidas, os planos de ação da primeira (2005- 2009) e da segunda (2010-2014) fase do PMEDH e outros materiais publicados pelo ACNUDH e pelas Nações Unidas.³⁵⁶

Levando em consideração os objetivos gerais do Programa Mundial, o presente Plano de Ação se propõe a atingir especificamente os seguintes objetivos:

- (a) reforçar a implementação da educação em direitos humanos na educação primária, secundária e superior, e na formação de professores e educadores, funcionários públicos, policiais e militares;
- (b) no que diz respeito aos profissionais de mídia e aos jornalistas:
 - (i) destacar o seu papel na promoção e na proteção dos direitos humanos;
 - (ii) fornecer orientação para programas efetivos de formação em direitos humanos para profissionais de mídia e jornalistas;
 - (iii) apoiar o desenvolvimento, a adoção e a implementação de estratégias relevantes e sustentáveis de formação;
 - (iv) destacar a importância de ambientes favoráveis que garantam a proteção e a segurança dos profissionais de mídia e dos jornalistas;
 - (v) facilitar o apoio à formação em direitos humanos para profissionais de mídia e jornalistas por meio de organizações locais, nacionais, regionais e

³⁵⁵ Ibidem, p. 8.

³⁵⁶ UNESCO. *Plano de Ação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos – 3ª Fase*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>>. Acessado em: 03.01.2017.

internacionais;

(vi) apoiar a cooperação e criação de redes entre instituições e organizações governamentais e não governamentais, nos âmbitos local, nacional, regional e internacional.³⁵⁷

Segundo consta no Plano de Ação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, em 2017, o ACNUDH efetuará uma avaliação intercalar, na qual os Estados-membros vão avaliar seus progressos no âmbito do Plano de Ação e informarão os resultados ao próprio ACNUDH. Completada a terceira fase, no início de 2020, cada país deverá avaliar suas ações e apresentará ao ACNUDH um relatório final de avaliação nacional. Esses relatórios serão a base para o ACNUDH elaborar o relatório final para o Conselho de Direitos Humanos em 2020.³⁵⁸

Sendo assim, a ONU vem adotando contínuas medidas para avançar na Educação em Direitos Humanos como uma de suas prioridades. O resultado de todas as iniciativas, em especial a Década de EDH e o Programa Mundial, revelou a necessidade de tomar uma medida mais abrangente, capaz de chamar a atenção definitiva ao tema e traçar um plano definitivo e solidificado em Educação em Direitos Humanos.

4.2 Educação e Educação em Direitos Humanos

Ainda que educação e educação em direitos humanos apresentem pontos em comum, busca-se encontrar as características que possibilitem a conceituação da educação em direitos humanos como instituto próprio. Desta forma, é relevante explicar que, em determinados aspectos, educação e educação em direitos humanos podem se confundir, pois têm certos conteúdos e finalidades comuns.

Porém, é difícil alcançar essa conceituação, sopesando que, tanto educação quanto direitos humanos compreendem diferentes sentidos e trazem ideias amplas, abertas e dinâmicas. Neste sentido, Vera Maria Ferrão Candau afirma que,

[...] não é fácil definir a educação em Direitos Humanos. Existem diferentes formas de concebê-la, em relação com a própria pluralidade de visões sobre os Direitos Humanos, assim como às diversas concepções pedagógicas que

³⁵⁷ Ibidem, p. 12.

³⁵⁸ Idem, p. 33.

podem fundamentar os processos educativos.³⁵⁹

É por esse motivo que Emir Sader adverte que “abordar o tema da educação em direitos humanos requer uma visão mais ampla do que significa educar”.³⁶⁰ E acrescenta o autor:

Educar é um ato de formação da consciência – com conhecimentos, com valores, com capacidade de compreensão. Nesse sentido, o processo educacional é muito mais amplo do que a chamada educação formal, que se dá no âmbito dos espaços escolares.

Educar é assumir a compreensão do mundo, de si mesmo, da interrelação entre os dois. Pode ser uma compreensão real, que capte os mecanismos que, efetivamente, são produzidos e reproduzidos pelos homens no seu processo concreto de vida, ou, ao contrário, pode ser uma visão alienada que, ao invés de permitir essa compreensão, ocupa esse lugar na consciência das pessoas com mitos, com ilusões, com concepções que consolidem a incapacidade das pessoas de se compreenderem no mundo e compreenderem o mundo que, mesmo sem consciência, estão produzindo e reproduzindo, cotidianamente, nas suas vidas.³⁶¹

Conforme aponta o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a extensão do conceito de educação em direitos humanos decorre, igualmente, por esta ser “compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos”³⁶² e que envolve diversas dimensões. Por tais razões, Vera Maria Ferrão Candau afirma que a educação em direitos humanos é o processo que objetiva “formar sujeitos de direito, empoderar os grupos socialmente vulneráveis e resgatar a memória histórica da luta pelos Direitos Humanos na nossa sociedade”³⁶³

³⁵⁹ CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Educação em direitos humanos: questões pedagógicas*. In: BITTAR, C.B. (coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 285-286.

³⁶⁰ SADER, Emir. *Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos no Brasil: da ditadura à atualidade*. p. 80. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf>. Acessado em: 04.01.2017.

³⁶¹ Ibidem, p. 80-81

³⁶² O PNEDH apresenta seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL-SDH/PR. *Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais* – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 23).

³⁶³ CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Educação em direitos humanos: questões pedagógicas*. In: BITTAR, C.B. (coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 291.

Diversos instrumentos normativos conceituam a educação em direitos humanos. No entanto, registra-se, aqui, apenas a concepção apresentada pela Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos (DEFDH). A DEFDH foi aprovada pela Assembleia Geral em dezembro de 2011 através da Resolução 66/137, dando seguimento ao processo educativo em direitos humanos – iniciado em 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos – que vem em constante progresso, sobretudo a partir da década de noventa.

Do exame do artigo 2º da referida declaração, extrai-se que educação e formação em direitos humanos constituem-se no conjunto de atividades educativas, de formação, de informação, de sensibilização e de aprendizagem. Tal conjunto tem por finalidade promover o respeito universal pelos direitos humanos e todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, que compreendem atividades de educação sobre os direitos humanos, educação através dos direitos humanos e educação para os direitos humanos.³⁶⁴

Conforme Fábio Ribeiro Humphreys Gama, a Declaração reitera o pensamento da “comunidade internacional da necessidade de uma mudança de paradigma e valores que orientem a vida cotidiana dos indivíduos em todo o mundo e que é responsável pelo estado atual dos direitos humanos”. Segundo ele, “com a adoção deste novo documento internacional, inicia o processo de divulgação e propagação do seu conteúdo objetivando a efetivação do direito humano à educação em direitos humanos, que deverá suplantará várias barreiras estruturais para a acolhimento dos

³⁶⁴ Artículo 2

1. La educación y la formación en materia de derechos humanos están integradas por el conjunto de actividades educativas y de formación, información, sensibilización y aprendizaje que tienen por objeto promover el respeto universal y efectivo de todos los derechos humanos y las libertades fundamentales, contribuyendo así, entre otras cosas, a la prevención de los abusos y violaciones de los derechos humanos al proporcionar a las personas conocimientos, capacidades y comprensión y desarrollar sus actitudes y comportamientos para que puedan contribuir a la creación y promoción de una cultura universal de derechos humanos.

2. La educación y la formación en materia de derechos humanos engloban: a) La educación sobre los derechos humanos, que incluye facilitar el conocimiento y la comprensión de las normas y principios de derechos humanos, los valores que los sostienen y los mecanismos que los protegen; b) La educación por medio de los derechos humanos, que incluye aprender y enseñar respetando los derechos de los educadores y los educandos; c) La educación para los derechos humanos, que incluye facultar a las personas para que disfruten de sus derechos y los ejerzan, y respeten y defiendan los de los demás. (UNITED NATIONS. Resolución 66/137 - Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/RES/66/137>>. Acessado em: 04.01.2017).

princípios contidos na ‘vetusta’ Declaração Universal dos Direitos Humanos.³⁶⁵

Janaina Pires Barbosa esclarece que tem sido comum o uso de termos como “educação para os direitos humanos”, “educação para a democracia” e “educação em/para os direitos humanos” para denominar a mesma atividade, mas a autora adverte que o termo “educação em direitos humanos” tem sido mais consagrado pelo Poder Público nos documentos nacionais, pelos movimentos sociais e por grande parte da doutrina.³⁶⁶

4.2.1 O movimento no mundo

Desde os tempos remotos até o atual momento, as comunidades mostram estágios diferentes de desenvolvimento e com culturas distintas, sendo a educação um fator decisivo nas condições, quer sejam econômicas, quer sejam sociais, que influenciam diretamente na cultura de um povo. Nessa conjuntura, verifica-se o papel fundamental da educação, instrumento permanente para a busca e desenvolvimento de autonomia e emancipação social dos indivíduos.

Neste sentido, constata-se ser a Educação uma ferramenta indispensável para que o indivíduo possa reconhecer a si mesmo como agente ativo na transformação da mentalidade de seu grupo e ser fomentador dos ideais humanos que alimentam o movimento a favor da paz e dos direitos humanos. Logo, os direitos humanos devem ser condutores para a manutenção da paz social e principalmente da democracia no Estado Democrático de Direito e, só poderão ser praticados quando realmente conhecidos e praticados por toda a sociedade.³⁶⁷

Essa luta pela consolidação dos direitos sociais, econômicos e culturais

³⁶⁵ GAMA, F. R. H. *A declaração das nações unidas sobre a educação e formação em direitos humanos: retórica e perspectivas de efetivação*. 2012. 182 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. (Resumo).

³⁶⁶ BARBOSA, Janaina Pires. *Educação em direitos humanos: um estudo do curso “Interseccionando as diferenças: formação em educação, gênero, raça/etnia, sexualidade e pessoas com deficiência” em Goiás*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação: História, Política e Sociedade. São Paulo, 2013. PUC/SP. p. 44-45.

³⁶⁷ GORCZEWSKI, Clovis; KONRAD, Letícia Regina. *A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil*. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 39, p. 18 – 42-JAN-JUL 2013. p. 20.

representa reduzir o desequilíbrio na distribuição das oportunidades de desenvolvimento. Desta forma, a Educação deve ser prioritária nesse processo, pois permite a construção da cidadania e a formação de sujeitos de direitos, sabedores de seus deveres e cômicos de sua responsabilidade na defesa e promoção dos direitos humanos.

Conforme esclarece Cançado Trindade, a Educação em Direitos Humanos tem seu início oficial com a proclamação da Carta das Nações Unidas e com a aprovação da DUDH, em 10 de dezembro de 1948. A partir desse período, a declaração se transformou em instrumento pedagógico de conscientização dos valores fundamentais da democracia e dos direitos humanos.³⁶⁸

Assim, organismos internacionais e vários setores da sociedade civil trataram de promover sua difusão. Em particular, as Nações Unidas cuidaram em relacionar, nas resoluções e pactos que recomendavam às nações do mundo, pontos relativos à Educação em Direitos Humanos. Desta forma, tais medidas adotadas pela ONU levaram as nações mundo a fora a incluir, em seus programas e projetos educacionais, temas que abordavam a Educação para a paz, os direitos humanos, a democracia e a tolerância. Consequentemente, essas medidas foram responsáveis pelas reformas educativas desses países, implantando a democratização da questão sobre a necessidade de se tratar dos direitos humanos na Educação.

José Rayo Tuvilla³⁶⁹ afirma que no período de 1948 a 1974 a Organização das Nações Unidas elaborou diversas ações com vistas à produção e difusão de materiais educativos, concretizando, dessa forma, a oficialização de programas de Educação em Direitos Humanos. Deste modo, a ONU produziu documentos que estimulam a inclusão da temática em diversos espaços educativos, tais como a Resolução 217 D (III), de 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU expressou a opinião de que:

³⁶⁸ CANÇADO TRINDADE, A. A. *O processo preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993*. Revista Brasileira de Política Internacional, n. 36, 1993. p. 37-66. Disponível em: <http://www.mundorama.net/wp-content/uploads/2015/07/rbpi_1993_1.pdf>. Acessado em: 06.01.2017.

³⁶⁹ TUVILLA, José Rayo. *Materiales para que el mundo cambie. (Útiles pedagógicos de Educación para la paz y los Derechos Humanos en España)*. Disponível em: <<http://www.portail-eip.org/SNC/Espana/dosieres/tuvilla3.htm>>. Acessado em: 06.01.2017.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos deveria ter uma difusão de caráter permanente, verdadeiramente popular e universal para contribuir para consolidar a paz mundial e recomenda a todos os governos a fidelidade ao artigo 56 da Carta da Organização das Nações Unidas para que a DUDH fosse distribuída, exposta, lida e comentada em todas as escolas e centros educativos.³⁷⁰

Dois anos mais tarde, a Resolução 314 (XI), de 24 de julho de 1950, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomendou a UNESCO como promotora e facilitadora do ensino dos direitos humanos nas escolas e centros educativos, nos programas de educação de jovens e adultos e através dos meios de comunicação.

Em 14 de dezembro de 1960, a Convenção de Paris contra a discriminação no campo do Ensino, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, recomendou o respeito à diversidade pelos sistemas nacionais de educação e ainda que não permitissem qualquer discriminação em matéria de ensino, mas, além disso suscitassem a igualdade de oportunidades e tratamento para todos.

A Recomendação (Resolução 958 D II (XXXVI), de 2 de julho de 1963, da Assembleia das Nações Unidas estendeu o espaço de difusão, debate e inclusão em programas e projetos educativos a universidades, institutos, associações culturais e sindicais e a outras organizações.

A Proclamação de Teerã, marca o resultado da Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos em 1968, nela a ONU solicitou aos Estados meios para garantir “que todos os auxiliares de ensino são utilizados para que os jovens se formam e se desenvolvem em um espírito de respeito pela dignidade humana e igualdade de direitos de todos os seres humanos e todos os povos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie” (resolução XX, de 12 de Maio).

Através da Resolução 2.445 (XIII), de 19 de dezembro de 1968, da Assembleia

³⁷⁰ BRASIL-SDH/PR. Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 27.

das Nações Unidas pediu aos Estados que adotassem medidas para introduzir ou estimular, de acordo com o sistema educativo, a formação de professores e o estudo da ONU e de organismos especializados como a UNESCO, assim como os princípios da DUDH e de outras declarações.

No âmbito da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o modelo pedagógico da educação é representado pela Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacional e a Educação referente aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais, estabelecida no cerne daquele organismo internacional em 1974.

A partir da leitura da recomendação supra, a palavra "educação" define todo “o processo da vida social por intermédio do qual os indivíduos e grupos sociais aprendem a desenvolver conscientemente, no seio e em benefício das comunidades nacionais e internacionais, o conjunto das suas capacidades, atitudes, aptidões e conhecimentos pessoais”.³⁷¹ De forma geral, a Declaração recomenda a realização de pesquisas sobre a inclusão dos direitos humanos nas universidades como matéria de ensino, e ainda, é corroborado o papel dos organismos internacionais na promoção da paz e dos direitos humanos e na eliminação de todas as formas de discriminação.

A Declaração do Programa de Ação de Viena, em 1993, em seus artigos 78 a 82, recomenda e reforça que a Educação em Direitos Humanos seja obrigatória nos programas de formação e informação, no sentido de fomentar ações permanentes e coerentes na sociedade. A Declaração traz como tônica a inserção de temas relacionadas ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, tais

³⁷¹ GDDC, Legislação. *Recomendação da UNESCO Sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacional e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIIPAG3_20_2.htm>. Acessado em: 06.01.2017. Apresenta-se o texto em Espanhol: “1. Significado de los terminos 1. A los efectos de la presente Recomendación: a) la palabra “educacion” designa el proceso global de la sociedad, a través de los cuales las personas y los grupos sociales aprenden a desarrollar conscientemente en el interior de la comunidad nacional e internacional y en beneficio de ellas, la totalidad de sus capacidades, actitudes, aptitudes y conocimientos. Este proceso está limitado a una actividad determinada”. (UNESCO RESOLUCIONES. *Recomendación sobre la Educación para la Comprensión, la Cooperación y la Paz; Internacionales y la Educación relativa a los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001140/114040s.pdf#page=150>>. Acessado em: 06.01.2017. p. 152).

como: a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social.

Deste modo, em 1995 as Nações Unidas proclamam a Década das Nações Unidas para a EDH, atendendo ao período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004. Influenciada pelos diversos instrumentos de direitos humanos anteriores, o documento que expôs as diretrizes da década foi a Resolução 49/184,³⁷² aprovada na Assembleia Geral de 23 de dezembro de 1994.

O Plano de Ação para a Década para a Educação em Direitos Humanos foi proclamado na Assembleia Geral no dia 22 de dezembro de 1995 através da Resolução 50/177.³⁷³ O Plano de Ação para a Década apresenta os seguintes objetivos: a) avaliação das necessidades e formulação de estratégia; b) criação e fortalecimento de programas de educação no campo dos direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local; c) elaboração de material didático; d) reforço dos meios de comunicação; e) difusão global da DUDH.

Finalmente, em 2011, a ONU ratifica a Resolução AG/66/137 – Declaração das Nações Unidas para a Educação e a Formação em Direitos Humanos.³⁷⁴ Essa resolução traz as diretrizes sobre atividades educativas voltadas para a promoção dos direitos humanos.

4.2.2 O cenário brasileiro

Abordar a Educação em Direitos Humanos no Brasil é certamente uma das exigências e urgências para que consigamos ter uma formação mais humanizadora das pessoas e o fortalecimento dos regimes políticos democráticos na sociedade. Percebemos que, por meio da educação, nesse sentido, “as pessoas podem tornar-

³⁷² UNITED NATIONS. *RESOLUTION A/RES/49/184 - United Nations Decade for Human Rights Education*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/184>. Acessado em: 06.01.2017.

³⁷³ UNITED NATIONS. *RESOLUTION A/RES/50/177 - United Nations Decade for Human Rights Education*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/50/177>. Acessado em: 06.01.2017.

³⁷⁴ UNITED NATIONS. *RESOLUTION A/RES/66/137 - United Nations Declaration on Human Rights Education and Training*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/137>. Acessado em: 06.01.2017.

se sujeitos de direitos, conhecedores dos processos e construções históricas das conquistas, avanços e recuos em relação à efetividade e ampliação dos seus direitos e deveres”.³⁷⁵

No Brasil, a discussão sobre a Educação em Direitos Humanos tomou força no final da década de 1980 através dos processos de redemocratização do país e das experiências pioneiras que despontaram entre os profissionais liberais, academias e organizações da sociedade civil na luta por esses direitos³⁷⁶, e em termos normativos, sobretudo com a Constituição de 1988, que representa o grande marco para esses avanços, e de diversos “documentos balizadores que contribuem para fomentar políticas públicas de direitos humanos e de educação em direitos humanos no país”.³⁷⁷

Desta forma, o Brasil, influenciado pelos organismos internacionais, as organizações e os grupos nacionais de defesa dos Direitos Humanos, inicia a busca pela existência de um novo tempo, na proteção e consolidação da democracia, dos direitos humanos. Assim, com a ampliação do propósito de suas ações, levou as organizações em defesa dos Direitos Humanos a iniciarem investidas mais contundentes no campo da Educação em Direitos Humanos. Deste modo, a educação passa a ser encarada como um extraordinário espaço e ferramenta nesse processo de construção de novos caminhos.

Portanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a retomada da democracia, inaugura-se um novo marco jurídico para a elaboração de orientações educacionais elencadas nos Direitos Humanos. É nesta conjuntura que nascem as

³⁷⁵ SILVA, A. M. M.; TAVARES, C. *Educação em Direitos Humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites*. Revista Educação (PUCRS. Online), v. 36, p. 50-58, 2013. p. 50. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/12315/8740>>. Acessado em: 12.02.2017.

³⁷⁶ Na época algumas organizações ganharam credibilidade pelas suas experiências no campo da Educação em Direitos Humanos no Brasil. Uma delas é a Rede Brasileira de EDH, fundada em 1995, que tem como finalidade reunir em atividades conjuntas pessoas e entidades que desenvolviam experiências nesta temática em diferentes partes do Brasil. A criação da Rede teve como referência a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, a USP e a PUC-RIO. Desde sua fundação, a REDE organizou o Primeiro Congresso Brasileiro de Educação em Direitos Humanos e Cidadania, em maio de 1997, (com 1250 participantes), um Seminário de Educadores em Direitos Humanos, com representantes de cinco Estados do Brasil. (Para maiores informações acessar: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Nossa História. <<http://dhnet.org.br/educar/redeedh/rede/historia.htm>>. Acessado em: 12.02.2017.

³⁷⁷ SILVA, A. M. M.; TAVARES, C. Op. cit.; p. 50.

primeiras variantes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), elaborados entre os anos de 1996 e 2002, ou seja, o Brasil torna real o compromisso assumido na luta pela consolidação dos direitos humanos.

O PNDH-1 de 1996 era voltado para os direitos civis e políticos, tais como: 1) Políticas Públicas para Proteção e Promoção dos Direitos Humanos (incluindo a proteção do direito à vida, liberdade e igualdade perante a lei); 2) Educação e Cidadania: Bases para uma Cultura dos Direitos Humanos; 3) Políticas Internacionais para Promoção dos Direitos Humanos; e 4) Implementação e Monitoramento do Programa Nacional de Direitos Humanos. Porém, o PNDH I passou por uma ampla revisão. Esse processo visava incluir também os direitos econômicos, sociais e culturais na pauta governamental, fortalecendo a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos.

Em 2002 o PNDH-1 foi reformulado em discussão com a sociedade civil, dando início ao PNDH-2, que incorporou alguns temas destinados à conscientização da sociedade brasileira, com o objetivo de consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos, tais como cultura, lazer, saúde, educação, previdência social, trabalho, moradia, alimentação e um meio ambiente saudável. Desta forma, o Governo Federal, em parceria com o Congresso e a sociedade civil, inaugurou o processo de aprimoramento da proteção nacional dos direitos humanos, instituindo mecanismos de proteção relevantes, como a lei que criminaliza o racismo, o porte de arma, a tortura e o código de trânsito.

O PNDH-3³⁷⁸ lançado em 2009, teve sua estrutura geral aprovada na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e apresenta um eixo orientador, destinado especificamente para a promoção e garantia da Educação e Cultura dos Direitos Humanos Com base nos direitos e garantias conquistados pela Constituição e com um novo programa nacional, os Direitos Humanos tornaram-se um compromisso do governo brasileiro e passaram a ser conduzidos como política pública.

³⁷⁸ SEDH. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)*. <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acessado em: 12.02.2017.

O Eixo 5 do PNDH-3 versa da educação e da Cultura dos Direitos Humanos e dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de Educação e Cultura dos Direitos Humanos. Desta forma o PNDH-3 “é uma importante ferramenta para consolidação dos direitos humanos como política pública. O Brasil avançou na materialização das orientações que possibilitam a concretização e a promoção dos Direitos Humanos. Configura-se como amplo avanço a interministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas”.³⁷⁹ É a partir de 2003 que a Educação em Direitos Humanos ganhará um Plano Nacional (PNEDH), que será visto à frente.

A Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, de Viena (1993), apresenta marcos substantivos com ênfase na indivisibilidade dos direitos, reafirmando que todos os direitos têm a mesma importância e devem ser desenvolvidos sem distinção de prioridade.³⁸⁰ Registre-se ainda, em âmbito universal, o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2005) se constitui em marco importante para que os Estados/Nação adotem a educação em direitos humanos como política pública, visto que o Programa já pautava para a inclusão de conteúdos de direitos humanos nos currículos, especialmente da Educação Básica.³⁸¹

Em 2010, demonstrando a relevância que vem ocupando no cenário educacional brasileiro, a Educação em Direitos Humanos foi matéria na Conferência Nacional de Educação (CONAE), no eixo VI - Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade. O documento derradeiro, derivado dessa conferência, chama a atenção para a integralização dos conteúdos de direitos humanos em todos os currículos, de forma transversal, e na formação profissional das Licenciaturas diversas.

No entanto, com a adesão a vários instrumentos internacionais e nacionais com

³⁷⁹ BRASIL-SDH/PR. *Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais* – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 23.

³⁸⁰ SILVA, Aida Maria Monteiro. *Educar em direitos humanos no Brasil: o processo de implantação de políticas públicas*. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/AidaMariaMonteiroSilva_GT3_integral.pdf>. Acessado em: 12.02.2017.

³⁸¹ Ibidem, p. 6.

propostas de uma educação em direitos, o Estado brasileiro viu-se diante de uma situação adversa, o que demandou a adequação de seus instrumentos normativos, voltados ao pleito, conforme sustenta Aida Maria Monteiro Silva:

Todo esse movimento com influências internacionais e nacionais demandou a elaboração de instrumentos legais, através de diretrizes, pareceres para atender as áreas específicas, no processo de construção de mecanismos normativos e dar maior visibilidade aos direitos de segmentos sociais, no respeito à diversidade, tais como: os indígenas, quilombolas, questões étnico-raciais, de gênero, religião, homofobia, pessoas com deficiência, geracional, entre outras.³⁸²

Da situação apresentada, a Secretaria de Direitos Humanos, conjuntamente com Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, como órgão normatizar das políticas educacionais, e ainda o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, iniciam, em 2010, finalizando em 2012, a elaboração das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, compreendendo que;

Apesar da existência de normativas que determinam o caráter geral dessa educação, expressas em documentos nacionais e internacionais dos quais o País é signatário, é imprescindível, para a sua efetivação, a adoção de Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, contribuindo para a promoção de uma educação voltada para a democracia e a cidadania. Uma educação que se comprometa com a superação do racismo, sexismo, homofobia e outras formas de discriminação correlatas e que promova a cultura da paz e se posicione contra toda e qualquer forma de violência.³⁸³

As diretrizes estão em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Portanto, as Diretrizes, em forma de Parecer CNE/CP/08/2012 aprovado em 6/3/2012 e legitimadas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, tem como vetor principal orientar as instituições públicas e privadas na elaboração e execução de políticas que considerem os direitos humanos nos currículos, programas de formação e de materiais didáticos e paradidáticos, em todas as áreas de conhecimento, em todos os cursos, e nos diversos níveis de ensino, na pesquisa e extensão, e contempla em seu artigo 2º:

A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à

³⁸² SILVA, Aida Maria Monteiro. Op. cit.; p. 7.

³⁸³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Legislação. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. MEC/CNE, 2012. p. 2-3. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/ParecerhomologadoDiretrizesNacionaisEDH.pdf>>. Acessado em: 12.02.2017. p. 2.

educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.³⁸⁴

As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos formam um instrumento de caráter mandatório para dar subsídio aos sistemas de ensino, na educação básica e superior em todas as áreas, na implantação de políticas públicas de Estado em EDH. Observando sempre que a EDH “tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário” (art. 5º).³⁸⁵

As diretrizes fundamentam-se nos seguintes princípios: a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado; a democracia na educação; a transversalidade, a vivência e a globalidade; e a sustentabilidade socioambiental. Por conseguinte, sua importância reside em ser um documento referendado e normatizado pelo Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, com referendo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de forma que as instituições devem concretizá-las.³⁸⁶

Esse documento tem por meta nortear a comunidade escolar e todos que são responsáveis pela educação, atendendo aos objetivos de promover a inclusão e a prática da educação em direitos humanos em todos os níveis de ensino.

4.3 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH

Pode-se considerar que, no Brasil, o diálogo entre a educação e os direitos humanos consolidou-se no seio dos movimentos populares, sobretudo após a ditadura Militar. Assim, em consequência ao processo de redemocratização da sociedade brasileira, várias conferências e estatutos demarcaram significativamente a introdução dos direitos humanos em nossa sociedade, especialmente com a educação popular,

³⁸⁴ Ibidem, p. 20.

³⁸⁵ Idem, p. 21.

³⁸⁶ SILVA, Aida Maria Monteiro. Op. cit.; p. 9.

“com a ousada proposta de construir uma cultura de participação cidadã, por meio da qual a sociedade brasileira se reconheça como sujeito de direitos”.³⁸⁷

Em termos globais, a pauta da educação surge como um fator imprescindível para a reconstrução da paz. No pós-guerra fria, surgiu nas primeiras ações da Comissão de Direitos Humanos da ONU, órgão criado em 1946, com o propósito de implementar recomendações que viabilizassem o respeito e a observância dos direitos humanos, “partindo do pressuposto que direitos humanos não guerreiam com outros regimes que os respeitem”.³⁸⁸

Neste norte, a ONU, durante a segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, que ocorreu em Viena no ano de 1993, recomenda que “os Estados desenvolvam programas científicos e estratégias que assegurem uma educação sobre direitos humanos a mais ampla possível” (art. 81). Como resultado, é editado a Declaração de Viena e o Programa de Ação dos Direitos Humanos, os quais estabeleceram no item “D” as diretrizes para o Ensino dos Direitos Humanos.³⁸⁹ Em decorrência deste ato, em 1994, conforme previamente estabelecido, a ONU promulgou, no dia 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 (Resolução 49/184) a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (DEDH).

Mediante tais atos, o Governo do Brasil, por meio de políticas públicas, e articulações entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e Secretarias Especiais, com participação ativa dos organismos internacionais, instituições de educação superior e a sociedade civil organizada, criou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), com orientação para a Educação em Direitos Humanos prevista no Programa Mundial de Educação em

³⁸⁷ VIOLA, Solon. *Políticas de Educação em Direitos Humanos*. In: SILVA, Aida. TAVARES, Celma (Org.). *Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Cortez, 2010. p. 15.

³⁸⁸ COSTA, D. R.; Erlando da Silva Reses. *A política pública de Educação em Direitos Humanos e formação de professores*. Aracê - Direitos Humanos em Revista, v. 2, p. 84-104, 2015.

³⁸⁹ DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acessado em: 15.03.2017.

Direitos Humanos (PMEDH), seu Plano de Ação.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) ajudou a definir quais modelos orientariam os processos educativos na EDH. Nesse seguimento, o PNEDH afirma:

[...] a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.³⁹⁰

Fundamentado nos princípios da democracia, cidadania e justiça social e reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, e objetivando aprofundar os objetivos do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos elabora a sua primeira versão, em 2003, que teve sua versão revista e ampliada no ano de 2006, comprometido com a cultura de respeito e promoção dos Direitos Humanos.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos está fundamentado em documentos internacionais, notadamente no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMDH) e no seu plano de ação.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação¹⁰. São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2o: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz.³⁹¹

³⁹⁰ BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. p. 25. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acessado em: 15.03.2017.

³⁹¹ Ibidem, p. 24.

Este Plano propõe ser instrumento norteador das políticas públicas em Educação em Direitos Humanos nessas três dimensões e se consolida ao passo que é executado nos estados do Brasil com a criação de Comitês Estaduais. Para Solon Viola, “uma política pública de educação em direitos humanos só tem sentido quando os princípios dos direitos humanos orientam a elaboração, a formação, a implementação e a avaliação de tal política”.³⁹² Portanto, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:

[...] se destaca enquanto política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa.³⁹³

Assim, esse Plano, enquanto política pública, busca orientar ações a serem empreendidas pelo poder público no âmbito estadual e municipal, compreendendo uma conexão entre os órgãos públicos, a sociedade civil e os movimentos sociais.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos propõe um olhar contemporâneo sobre os DH, cujo referencial é inspirado “em valores humanistas e embasado nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência”.³⁹⁴ Os objetivos gerais do plano buscam consolidar a promoção dos Direitos Humanos na educação e visa, sobretudo, difundir a cultura de direitos humanos no país. As linhas gerais de ação do plano destinam-se ao desenvolvimento normativo e institucional, em particular quanto a consolidação e aperfeiçoamento da legislação relacionada à educação em Direitos Humanos.

O texto do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é o mais completo Plano Nacional, e, ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH “incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela

³⁹² VIOLA, Solon. Op. Cit.; p. 33.

³⁹³ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Op. cit.; p. 12-13.

³⁹⁴ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Op. cit.; p. 23.

efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz”.³⁹⁵ Uma vez que, o plano tratou da educação em Direitos Humanos não apenas para a educação básica ou educação superior, visto que os eixos propostos buscam ampliar o campo de ação do plano, principalmente no que se refere ao envolvimento dos órgãos públicos para sua efetivação. São eles: (1) Educação Básica; (2) Educação Superior; (3) Educação Não Formal; (4) Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança; (5) Educação e Mídia.³⁹⁶

Os eixos são centrais, pois visam inserir a concepção da Educação em Direitos Humanos para além da Educação formal, abrangendo áreas diversificadas que ofereçam graus de resistência relevantes para as questões dos direitos humanos. Cada eixo possui percepções, princípios e ações programáticas, que serão analisadas como meio de identificar as propostas para a formação dos sujeitos de direitos.

- Educação Básica

A “Educação Básica” é oferecida como sendo fonte de desenvolvimento social e emocional para quem se envolve no processo de ensino e aprendizagem dos sujeitos, sendo essencial para disseminação de uma Cultura dos Direitos Humanos que abarque a comunidade escolar no processo de interação com a comunidade local. Tem a proposta de interagir com a prática pedagógica, visando “possibilitar ações conscientizadoras e libertadoras, voltada para o respeito e a valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa”.³⁹⁷

- Educação Superior

A “Educação Superior” é reconhecida pelo Programa Mundial de Educação em

³⁹⁵ Ibidem, p. 13.

³⁹⁶ No mesmo sentido: “El PNEDH, fundamentado en los Programas Nacionales de Derechos Humanos y en el Programa Mundial para la Educación em Derechos Humanos, se constituye, a su vez, un instrumento orientador y fomentador de acciones educativas. Posee entre sus objetivos orientar políticas educacionales dirigidas al respeto a los derechos humanos y enfatizar el papel de estos derechos en el desarrollo nacional. Además, sus propuestas de acción están divididas en cinco áreas temáticas: Educación básica; Educación superior; Educación no-formal; Educación de los profesionales de los sistemas de justicia y seguridad; Educación y medios de comunicación”. (SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. *El papel de la educación en derechos humanos en la formación de unacudadanía activa*. Revista Interamericana de Educación para la Democracia, v. 3, n. 1, p. 95-107, abr. 2010. Disponível em: <<http://scholarworks.iu.edu/journals/index.php/ried/article/view/619/715>>. Acessado em: 15.03.2017).

³⁹⁷ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Op. cit.; p. 31.

Direitos Humanos (2005) como responsável para difundir a cultura universal de direitos humanos através da formação de “cidadãos(ãs) hábeis para participarem de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras”, sendo esta apresentada como fundamental no processo de formação, pesquisa e extensão do país.³⁹⁸

- Educação Não Formal

A “Educação Não Formal” é vista como um processo mais amplo de possibilidade do conhecimento em todas as dimensões da vida, visto que produção de conhecimento não acontece somente nas escolas e instituições de ensino superior. Orienta-se por dois conceitos cruciais: emancipação e a autonomia. “Configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas”,³⁹⁹ e ainda é compreendida como emancipatório ao conseguir atingir espaços sociais, contribuindo para a formação.

- Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança

A Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança” é vista como imprescindível para uma sociedade democrática e, especialmente, para a promoção dos direitos humanos e para o desenvolvimento da cidadania. Neste eixo, o foco da formação são os profissionais, esses são reconhecidos como essenciais para a “consolidação da democracia na garantia e defesa dos direitos humanos”.⁴⁰⁰

- Educação e Mídia

Este eixo abrange um “espaço de intensos embates políticos e ideológicos, pela sua alta capacidade de atingir corações e mentes, construindo e reproduzindo visões de mundo ou podendo consolidar um senso comum que frequentemente moldam posturas acríticas”, que contribuem na formação da sociedade e na sua própria alienação, o que expressa a grande contradição dos meios de produção e que a Educação em Direitos Humanos se propõe a construir.

³⁹⁸ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Op. cit.; p. 38.

³⁹⁹ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Op. cit.; p. 43-44.

⁴⁰⁰ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Op. cit.; p. 48.

A mídia pode cumprir o papel de reprodução ideológica, que reforça o modelo de uma sociedade individualista, não solidária e não democrática, bem como pode exercer um papel fundamental na educação crítica em direitos humanos, em razão do seu potencial para atingir todos os setores da sociedade com linguagens diferentes na divulgação de informações, na produção de valores e na programação de ideias e saberes.⁴⁰¹

A apresentação dos cinco eixos mostra a magnitude dessa educação, que não deve centralizar-se apenas na Educação Básica, visto que a mudança de entendimento necessariamente passa pela educação, mas não exclusivamente por ela, deve-se observar a existência de outros fatores que também influenciam nesse processo. Desta forma, a materialidade de uma cultura de/ou direitos humanos necessita de políticas que consigam abranger e desenvolver todas as áreas que envolvam a existência humana. Nota-se, porém, a ausência de outros eixos relativos à cultura, moradia, saúde, entre outros. No entanto, deve-se celebrar os passos até agora empreendidos com o fito de ampliar essa discussão e para a tomada de ações.

4.4 A educação formal como ferramenta de efetivação da cultura dos direitos humanos

O presente trabalho propõe como mote, educação formal e a efetivação da cultura dos direitos humanos. Ante os desafios de formar para a convivência democrática, cidadã, nas sociedades complexas e plurais, se sustenta a “educação em direitos humanos”, que reconhece o protagonismo dos sujeitos e busca na consciencialização e percepção da verdade experimentada, a possibilidade de modificação e transformação por mais justiça social. Desta forma, a educação formal e “educação em direitos humanos” contribuem significativamente para a democratização do país. Desde a sua origem na educação popular, dispõem-se incrementar uma cultura de direitos humanos e robustecer as demandas participativas para que os processos e anseios de justiça social sejam atendidos pelo Estado.

Ao passo que, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

⁴⁰¹ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Op. cit.; p. 53.

(Parecer CNE/CP/08/2012 aprovado em 6/3/2012/Resolução CNE/CP nº 1, 2012), norteiam ensino da educação em direitos humanos tanto nas instituições públicas e privadas orientando a elaboração e execução de políticas que considerem os direitos humanos nos currículos, programas de formação e de materiais didáticos e paradidáticos, em todas as áreas de conhecimento, em todos os cursos, e nos diversos níveis de ensino, na pesquisa e extensão.

Desta forma, as Diretrizes consideram a Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação. Portanto, “reconhecer e realizar a educação como direito humano e a Educação em Direitos Humanos como um dos eixos fundamentais do direito à educação, exige posicionamentos claros quanto à promoção de uma cultura de direitos”.⁴⁰²

Richard Pierre Claude, afirma que “a educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. Esta assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento”.⁴⁰³

Conforme as Diretrizes a educação em direitos humanos tanto nas instituições públicas e privadas (educação formal) assumem importante papel na garantia dos Direitos Humanos, sendo imprescindível, nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino, a criação de espaços e tempos promotores da cultura dos Direitos Humanos. Portanto, é no ambiente escolar, que as práticas que promovem os Direitos Humanos deverão estar presentes tanto na elaboração do projeto político-pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didático-pedagógicos, quanto na formação inicial e continuada dos/as profissionais da educação.⁴⁰⁴

⁴⁰² MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Legislação. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. MEC/CNE, 2012. p. 2. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/ParecerhomologadoDiretrizesNacionaisEDH.pdf>>. Acessado em: 12.02.2017.

⁴⁰³ CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para os direitos humanos*. Tradução: Anna Maria Quirino. In SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 2, nº 2, 2005. p. 36-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acessado em: 15.04.2017.

⁴⁰⁴ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Legislação. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. MEC/CNE, 2012. p. 7-8. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/ParecerhomologadoDiretrizesNacionaisEDH.pdf>>. Acessado em: 12.02.2017.

Nesse sentido, chama a atenção para a necessidade de se implementar processos educacionais que promovam a cultura de direitos humanos através da prática da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o reconhecimento e a valorização da diversidade étnica e cultural, de identidade de gênero, de orientação sexual, religiosa, dentre outras, enquanto formas de combate ao preconceito e à discriminação, tão presente ainda na atualidade.

Posto que, a educação e a Cultura dos Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.⁴⁰⁵

Nesse sentido, Nina Ranieri define educação como sendo: “[...] ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados”.⁴⁰⁶

Consequentemente, a educação reporta-se ao processo de desenvolvimento, tanto individual quanto social do ser humano, que tem como uma de suas principais finalidades a formação de cada indivíduo para o convívio em sociedade, de maneira que esse desenvolvimento ou acréscimo de capacidades se comprove em alterações substanciais no que diz respeito à realidade, objetivando sempre o progresso, associado a valores éticos e morais.

Retomando a discussão do PNDH-3, a educação formal possibilita desde a infância (educação básica), e nos demais níveis (fundamental e médio), a formação

⁴⁰⁵ BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - ver. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010, 308p. p. 185.

⁴⁰⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Educação superior, direito e Estado na lei de diretrizes e bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo, EDUSP/FAPESP, 2000. p. 168. Da mesma forma: RAPOSO, G. de R. *A educação na constituição federal de 1988*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988/1>>. Acessado em: 15.04.2017.

de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. Valorizando a troca de experiências de crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família.

Para o ensino superior (acadêmico), os objetivos são a inclusão dos Direitos Humanos, por meio de diferentes modalidades como disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, transversalização incluída nos projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e pós-graduação, bem como em programas e projetos de extensão.⁴⁰⁷

Deste modo, a educação formal possibilita deste seu estágio inicial a discussão em seus mais variados ambientes, pois a educação escolar é um sistema de instrução com propósitos intencionais já pré-estabelecidos, conforme anuncia José Carlos Libaneo:

Na escola, a aula é a forma predominante de organização do processo de ensino. Na aula se criam, se desenvolvem e se transformam as condições necessárias para que os alunos assimilem conhecimentos, habilidades, atitudes e convicções e, assim, desenvolvem suas capacidades cognitivas.⁴⁰⁸

Ainda segundo a autor supra, o objetivo da educação, é “[...] prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade”.⁴⁰⁹ Assim, o professor torna-se o principal responsável pela educação formal e, conforme Herbert Read, o objetivo da educação, portanto, “só pode ser o de desenvolver, juntamente com a singularidade, a consciência social ou reciprocidade do indivíduo”.⁴¹⁰ Consequentemente, o ensino formal necessita preocupar-se também com a formação da personalidade como um todo do aluno.

⁴⁰⁷ BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - ver. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010, 308p. p. 185-186.

⁴⁰⁸ LIBANEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994. p. 177.

⁴⁰⁹ LIBANEO, José Carlos. Op. cit.; p.17

⁴¹⁰ READ, Herbert. *A educação pela arte*. São Paulo: Martins e Picosque Fontes, 2001. p. 6.

Deste modo, o professor, além de seu papel de fazer o elo de ligação entre o conhecimento e o educando, precisa, através de suas palavras, atos e ações, ser um exemplo ao educando, levando-o a compreensão do respeito à dignidade humana, pois a escola é o melhor local para praticar os direitos humanos. Portanto, o professor é o elemento essencial na construção de uma Cultura de Direitos Humanos.

Segundo Herbert Read, “pressupõe-se, portanto, que o objetivo geral da educação seja propiciar o crescimento do que é individual em cada ser humano, ao mesmo tempo em que harmoniza a individualidade assim desenvolvida com a unidade orgânica do grupo social ao qual o indivíduo pertence”.⁴¹¹

Referindo-se ao campo de atuação profissional do professor José Carlos Libaneo afirma:

O campo específico de atuação profissional e política do professor é a escola, à qual cabem tarefas de assegurar aos alunos um sólido domínio de conhecimentos e habilidades, o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, de pensamento independente, crítico e criativo.⁴¹²

Sendo está a tarefa do professor, então este necessita cumprir seu papel de educador, já que é um dos responsáveis pelo bom andamento do processo educacional. Cristiano Tierno de Siqueira nos coloca que “a educação pautada no depósito de informações contrasta com outras formas de educação. Nestas, aprendemos o que nos faz sentido, atribuindo-lhes significado. Neste contexto, a educação é entendida como emancipação, humanização, um ato de cuidado para com o outro e a outra”.⁴¹³

Ante ao objetivo geral da educação de “propiciar o crescimento do que é individual em cada ser humano” conforme apresentado por Herbert Read, observa-se vários componentes curriculares proporcionando aos estudantes a autonomia indispensável para o exercício da cidadania nos mais diferentes contextos e

⁴¹¹ Herbert Read. Op. cit.; p. 9.

⁴¹² LIBANEO, José Carlos. Op. cit.; p. 22.

⁴¹³ SIQUEIRA, Cristiano Tierno de. Construção de saberes, criação de fazeres: educação de jovens no hip hop de São Carlos. 2004. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2795/DissCTS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 15.04.2017.

circunstâncias do indivíduo, encontradas nos mais diferentes cotidianos sociais, tornando-se assim, parte complementar de todo essa estrutura do processo de formação e não a única opção de formação social. Conforme demonstra Cristiano Tierno de Siqueira, onde declara que “A pessoa se educada se constrói em diversos ambientes – a escola é mais um ambiente que se soma a estes outros – e a partir de diversas experiências. Educa-se na medida em que *“torna-se pessoa”*, em que contribui para o *“fortalecimento da comunidade”*.”⁴¹⁴

É cediço que todos os Planos de Ação estabelecem como área de sua abrangência as escolas da rede de ensino. De modo geral, a Escola, é considerada como instituição inerente do processo educacional, de forma que, comumente é relacionada ao termo “Educação Básica” e vários autores consideram a Escola como o principal pilar da educação formal. Tal sentido, deve-se e muito à estrutura das atividades, planejada para que o indivíduo esteja “preparado para o mundo”, para atuar e interatuar nos meios sociais em que está inserido, dentro e fora dos muros da escola. No entanto, a educação não poderá limitar-se à educação científica, ela tem como função principal tornar o ser humano capaz de refletir e atuar ante aos acontecimentos da sociedade.

Contudo, nem todos tem acesso ao direito a educação formal, e por isso existe uma significativa valorização dos outros contextos nos quais um indivíduo possa conquistar a capacidade de agir frente às circunstâncias ‘mundanas’. Deste modo, o direito à educação assegura a todos, sem nenhuma forma de discriminação ou distinção, o direito ao aprendizado, almejando o desenvolvimento da personalidade humana, constituindo-se em um direito fundamental que permite tornar “[...] humano, os seres humanos. Isto significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo”, como bem enuncia Adelaide Alves Dias.⁴¹⁵

Portanto, como direito fundamental “a educação em direitos humanos, além de

⁴¹⁴ SIQUEIRA, Cristiano Tierno de. Op. cit.; p. 43.

⁴¹⁵ DIAS, A. A. *Da Educação como Direito Humano aos Direitos Humanos como Princípio Educativo*. p. 441. In *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*/ Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 513p.

todo processo de formação em seus conteúdos, pretende a socialização dos valores e princípios que lhe são intrínsecos, com o fim de construir e consolidar uma cultura de direitos humanos”. Celma Tavares, em seu estudo fala da importância de estabelecer os direitos humanos como uma cultura na sociedade brasileira:

A importância de estabelecer os direitos humanos como uma cultura na sociedade brasileira decorre da estrutura social existente, em que os fortes traços do colonialismo e da escravidão, presentes durante vários séculos, ainda encontram ressonância e alimentam o autoritarismo, a discriminação, a exclusão e o preconceito atuais. Somente quando os direitos humanos passarem a fazer parte do cotidiano de todas as pessoas e se constituam de fato numa cultura, será possível a generalização e perpetuação de crenças, valores, conhecimentos, práticas e atitudes que priorizem o ser humano.⁴¹⁶

Nessa perspectiva, Richard Pierre Claude anota que “para esse pleno desenvolvimento, a educação para a dignidade deve levar em conta a lista completa dos direitos humanos: direitos pessoais, como a privacidade; direitos políticos – como a participação, bem como a busca e a divulgação de informações; direitos civis, como a igualdade e a ausência de discriminação; direitos econômicos, como um padrão de vida digno; e o direito a participar da vida cultural da comunidade”.⁴¹⁷

Nesta perspectiva, a educação formal se mostra como principal ferramenta de formação de indivíduos, campo ideal para Educação e Cultura dos Direitos Humanos. Pois, é nas escolas que os indivíduos passam um longo período de suas vidas, e havendo a prática constante de direitos estes passam a fazer parte do cotidiano destas pessoas, possibilitando que de fato se constituam numa cultura. Neste sentido, Ainda Silva esclarece:

[...] a educação formal é condição essencial à formação da cidadania e tem na escola seu lugar privilegiado; a escola tem que cumprir, de fato, seu papel e função social, enquanto espaço de elaboração e socialização do conhecimento; a educação em direitos humanos deve ser um projeto global da escola; o desenvolvimento de um processo de conscientização dos direitos e deveres deve ser contínuo e permanente.⁴¹⁸

Conforme assenta Paulo Vannuchi, a Educação e Cultura dos Direitos

⁴¹⁶ TAVARES, Celma. *Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar*. In Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 492.

⁴¹⁷ CLAUDE, Richard Pierre. Op. cit.; p. 41.

⁴¹⁸ SILVA, Aida Maria Monteiro. *Educação para a cidadania: solução ou sonho impossível?* In: LERNER, Julio (org.). Cidadania, Verso e Reverso. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997. p. 220-221.

Humanos “se traduz em uma experiência individual e coletiva que atua na formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência”.⁴¹⁹

Destaque-se, no entanto, que o convívio escolar representa, mais um processo educacional, mas que em muitas escalas depende de outros processos. A Escola é apenas um ambiente que se soma a estes outros - e a partir de diversas experiências. Educa-se na medida em que “*torna-se pessoa*”, em que contribui para o “*fortalecimento da comunidade*”. Neste sentido Alberto Gaspar afirma que:

A educação formal, escolar, tem sido complementada ou acrescida de uma educação não-formal e informal, extra-escolar, que tem de certa forma oferecido à sociedade o que a escola não pode oferecer. É o caso, entre muito outros, dos livros de divulgação científica e dos meios de comunicação através de revistas, jornais, rádio e televisão.⁴²⁰

A escola, hoje inserida em uma sociedade globalizada, em constante transformação, deve preparar o educando para as mudanças políticas, culturais e sociais. Estas transformações assinalam um panorama em que a educação se apresenta essencial como fonte para o desenvolvimento da sociedade. Desenvolvimento este representado não exclusivamente no domínio dos avanços tecnológicos e do mercado de trabalho, mas necessariamente para que o indivíduo, enquanto membro de uma estrutura social, possa conviver pacificamente com os demais seres humanos.

Contudo, a educação, por si só, não institui a cidadania. Ela difunde as ferramentas fundamentais para o exercício da cidadania. Para que o cidadão possa atuar no sindicato, no partido político, etc., é necessário que ele tenha acesso à formação educacional, ao mundo das letras e domínio do saber sistematizado. Em consequência disso, a formação do cidadão passa necessariamente pela educação escolar.⁴²¹

⁴¹⁹ BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - ver. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010, 308p. p. 20.

⁴²⁰ GASPAR, Alberto. *Museus e centros de ciências - conceituação e proposta de um referencial teórico*. 1993. 173p. (Tese de Doutorado). São Paulo, 1993. p. 1. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/brasiliana/media/gaspartese.pdf>>. Acessado em: 16.04.2017.

⁴²¹ SANTOS, Gislene A. *Universidade formação cidadania*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 65.

Nesta esteira, a Educação há de ser um vetor que permita a efetivação da dignidade dos indivíduos, resguardando seus direitos, em última instância, da concretização da democracia, da inclusão social e da cidadania.⁴²² Como bem elucida Regina Quaresma: “A ciência da cidadania é uma visão esclarecida da vida de direitos e deveres e depende, precipuamente de educação. Este é o pressuposto básico para qualquer mudança”,⁴²³ ou seja, a Educação é o campo ideal para conscientizar visando a reconstrução da sociedade.

Verifica-se, deste modo, ser a educação um instrumento determinante e concretizador para desenvolvimento da cidadania, “através da educação se perfaz o caminho para a conscientização do ser humano, pois, por meio da educação a sociedade será capaz de desenvolver um espírito crítico do cidadão, minimizando-se, assim a ignorância e a “cegueira social”.⁴²⁴ Em suma, a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.⁴²⁵

Destaque-se aqui a relevância que a educação formal tem neste processo, visto ser ela responsável em parte, pela construção do indivíduo no exercício da cidadania, provendo-o de conhecimentos, habilidades, atitudes e convicções. Neste processo, a “educação/ensino”, deve ser encarada como canal que permite propagar valores e difundir convivência social. Pode ser vista como um requisito para a erradicação da marginalização e a desigualdade social, pois o acesso à “educação/ensino” dá direito a ter direitos e inclusão social, bem como conscientiza também dos deveres que temos.

Na luta pela justiça social, da igualdade plena, da cidadania absoluta, a erradicação das discriminações e na conquista dos direitos humanos e sua plena efetividade, há caminhos diversos. Alguns mais longínquos, outros nem tanto. Porém, a luta pelos direitos é constante, como bem define Lauzane Puccia Manzine, ao

⁴²² SERRANO, Pablo Jiménez. *O Direito à Educação. Fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. p. 42.

⁴²³ QUARESMA, Regina. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 935.

⁴²⁴ DALLARI, 1998 apud SERRANO, 2015, p. 42.

⁴²⁵ CLAUDE, Richard Pierre. Op. cit.; p. 2.

reforçar a Universalização da educação:

Não há soluções simples, mas existe um caminhar, apesar de lento, que vem se articulando, de forma mais otimista, do ponto de vista dos posicionamentos da própria sociedade, já que a Universalização da educação é tratada e cuidada como um direito humano e foi proposta por metas para não abandonar esforços frente a essa luta.⁴²⁶

Independentemente de que, por si só, a educação formal não garanta a justiça social, nem se possa esperar só dela a erradicação da violência, o respeito ao meio ambiente, o fim das discriminações sociais, e outros objetivos humanistas que se colocam hoje para as sociedades, “ela é, sem dúvida, parte indispensável do esforço para tornar essas sociedades mais igualitárias, solidárias e integradas”, conforme apresenta Guiomar Namó de Mello.⁴²⁷

Visto que a educação está profundamente ligada à cidadania, desde os primeiros anos escolares, até o superior, é nesse cenário repleto de significação que são oferecidos aos estudantes o real valor em ser cidadão. Deste modo, deve empenhar-se em estimular no aluno esse desejo em se tornar um indivíduo participante das transformações sociais, despertando uma Cultura dos Direitos Humanos Assim, a educação apresenta-se como coluna para o desenvolvimento e crescimento do indivíduo enquanto cidadão. Conforme pensamento de Nelson Mandela: “A educação é a mais poderosa arma pela qual se pode mudar o mundo”.⁴²⁸

O referido autor acrescenta em seus aforismos que a educação é essencialmente fator primordial para alcançar a igualdade. Acertadamente ele afirma: “A educação é o grande motor do desenvolvimento pessoal. É através dela que a filha de um camponês pode se tornar uma médica, que o filho de um mineiro pode se tornar o diretor da mina, que uma criança de peões de fazenda pode se tornar o presidente de um país”.⁴²⁹

⁴²⁶ MANZINE, Lauzane Puccia. Op. cit.; p. 115.

⁴²⁷ A autora ainda afirma: “O conhecimento, a informação e uma visão mais ampla dos valores são a base para a cidadania organizada em sociedades plurais, cambiantes e cada vez mais complexas, nas quais a hegemonia do Estado, dos partidos ou de um setor social específico tende a ser substituída por equilíbrios instáveis, que envolvem permanente negociação dos conflitos para estabelecer consensos”. (MELLO, G.N. *Políticas públicas de educação*. Estudos avançados. vol.5, n.13, São Paulo: 1991. p.7-47).

⁴²⁸ TODA MATERIA. *História* - Nelson Mandela. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/nelson-mandela/>>. Acessado em: 25.04.2017.

⁴²⁹ TODA MATERIA. *História* - Nelson Mandela. Disponível em:

Consoante a exame do conjunto dos Planos de Ação, via de regra, o entendimento de EDH posta acompanha o marco do Programa Mundial, PNEDH especialmente do PNDH-3. Todos eles de certa forma, contempla, igualmente, iniciativas que fortalecem a atuação das organizações da sociedade civil, para a criação e consolidação de uma Cultura dos Direitos Humanos A constituição de uma cultura que deve permear a prática educativa, o currículo e o projeto político-pedagógico das escolas, tendo em vista a construção de uma Cultura dos Direitos Humanos capaz de constituir cidadãos/ãs comprometidos/as com a democracia, a justiça e a paz.

Para concluir, reiteramos a educação formal, é um dos estágios, por não dizer um dos mais importantes, nesta caminhada de conquistas dos direitos humanos. A articulação da Cultura dos Direitos Humanos e sua efetivação passam pelo âmbito escolar. É na escola que se formam valores, atitudes e práticas de respeito aos direitos humanos e, nesse contexto, a educação a educação formal é uma das ferramentas para a efetivação da cultura dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Vivemos, atualmente, uma época de grandes transformações. Este período, que se expande em todo o nosso Planeta, intensificou-se na segunda metade do século XX, período em que grandes progressos nos conhecimentos trouxeram, às Ciências em geral. Com a desenvolvimento da sociedade, compreendeu-se a inevitabilidade do ensino (educação formal) para proporcionar a construção e entendimento do mundo em que se vive, deste modo, surge o estudo científico que se oferta nas escolas.

No entanto, antes de existir a escola que conhecemos hoje, a forma de educação era bastante diferente, não existia educação na forma de escola, ela era feita através da troca de conhecimentos e experiências, ou seja, a educação não tinha propósito científico e era ministrada de modo que a pessoa compreendesse os costumes familiares e sociais e desenvolvesse um ofício (educação informal), como afirma Cecília Maria B. Coimbra:

Sabemos que a educação sempre existiu; que educar era viver a vida do dia-a-dia da comunidade, ouvindo dos mais velhos as suas experiências e com isso formando-se para atuar em comunidade. As festas coletivas, as tradições eram, assim, passadas naturalmente, sem a necessidade de uma instituição específica para isso. Portanto, nas formações sociais mais antigas todos os adultos (os mais velhos) ensinavam. "Aprendia-se fazendo, o que tornava inseparáveis o saber, a vida e o trabalho."⁴³⁰

E assim, com institucionalização do ensino (educação formal), esse tipo de educação deixa de ser uma compilação dos costumes e volta-se a incentivar a percepção e criação de uma nova realidade e, assim, viabiliza a construção do conhecimento.

Não obstante, o ensino (educação formal) ser fundamental para que o ser humano possa escolher sua profissão, além de proporcionar a ascensão social, por vários anos não foi garantido como um direito de todos e seu acesso era restrito para as pessoas carentes. Isso sobrevém pelo fato da educação possibilitar o crescimento

⁴³⁰ COIMBRA, Cecília Maria B. *As funções da instituição escolar: análise e reflexões*. Psicologia: ciência e profissão. v. 9, n. 3, p. 14-16, 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300006>. Acessado em: 15.11.2017. p. 15.

pessoal e social de uma pessoa

Por isso, a luta pela consolidação da educação como instrumento de construção da cidadania é constante e os desafios nesse sentido são duradouros. Não é um processo que se esgota em si mesmo, mas cuida-se de um processo ininterrupto e de constante superação, para que se possa alcançar o tão almejado estabelecimento de uma cultura de direitos humanos que, seguramente, não será construída da noite para o dia.

O século XX, trouxe muitas conquistas e mudanças, na área da educação, mas ainda hoje em pleno século XXI, luta-se por escolas de qualidade para todos, com uma boa estrutura física e projetos envolventes, de forma a proporcionar uma aprendizagem satisfatória, especialmente no Brasil.

Sabe-se que, nas sociedades hodiernas, a escola é o principal local onde se constroem as percepções de mundo e de consciência social, de consolidação de valores, de desenvolvimento para a cidadania e de construção de sujeitos sociais. Desta forma, a escola revela-se como uma das mais relevantes organizações sociais que estabelece, por meio das relações que se constroem no seu interior, muitos princípios relativos a uma sociedade mais justa e igualitária. “É na escola que se formam valores, atitudes e práticas de respeito aos direitos humanos e, nesse contexto, a educação para diversidade é fundamental”.⁴³¹

Ante a proposta deste trabalho, consigna-se que a “educação formal” é dos principais vetores para a construção de uma Cultura dos Direitos Humanos, entendida como processo a ser apreendido e vivenciado em uma perspectiva de cidadania ativa. Conforme preconiza o PNEDH – 2003, como princípio para a educação básica:

A construção de uma cultura de direitos humanos é de especial importância em todos os espaços sociais. A escola tem um papel fundamental na construção dessa cultura, contribuindo para a formação de sujeitos de

⁴³¹ ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. *A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas*. Rev. bras. Estud. pedagóg. (online), Brasília, v. 95, n. 239, p. 31-54, jan./abr. 2014. p. 37.

direitos, mentalidades e identidades individuais e coletivas.⁴³²

A construção da cultura de direitos humanos, nos leva a compressão das palavras de Paulo Freire, que concebe a educação como um instrumento de ‘humanização do homem’, tornando-os comprometidos com o mundo, capacitando-os a atuar e refletir, mudando sua “percepção da realidade, que antes era vista como algo imutável, significa para os indivíduos vê-la como realmente é: uma realidade histórico-cultural, humana, criada pelos homens e que pode ser transformada por eles”.⁴³³

Neste norte, constata-se que só a educação formal forma o sujeito autônomo, pois somente ela é capaz de abrir-lhe os olhos para dimensões da realidade inacessíveis por outros meios, pois ela é a força motora do desenvolvimento social, ético, político, cultural e moral, além de que, possibilita ao homem a vivência de todos os direitos e deveres em sua total plenitude. Deste modo, “só a educação possibilita tal conscientização e o pleno desenvolvimento da pessoa. Só ela é capaz de libertar o indivíduo e os povos das amarras da ignorância a respeito de seus próprios direitos, valores e dignidade, bem como sobre os direitos, valores e a dignidade do *outro*, de modo a ver neste um semelhante e não um inimigo”.⁴³⁴

Conforme ensina Edgar Morin: “A educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação à sua pátria”.⁴³⁵ Nesse cenário, revela-se a importância de se consolidar as vertentes da educação para uma proposta emancipatória de educação em direitos humanos, que possa se desenvolver com respeito à autonomia e à diferença, conjugado com os ideais democráticos, pluralistas e humanitários, beneficiando-se dos atuais espaços decorrentes dos processos de aperfeiçoamento

⁴³² BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, 2003. p. 17.

⁴³³ FREIRE, Paulo. Op. cit.; p. 27.

⁴³⁴ GOMES, Sergio Alves. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9y1PNYUZt8wJ:fagundesjunha.org.br/amar/revista/artigos/sergio_principio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=opera>. Acessado em: 05.06.17. p. 5.

⁴³⁵ MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 65.

e de internacionalização dos direitos humanos e da democracia.

Portanto, é a Educação qualificada como um dos Direitos Humanos, reconhecida internacionalmente através de documentos que vinculam a comunidade mundial, sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13). No Brasil, o Direito à Educação é alçado à condição de Direito Fundamental na categoria de Direito Social, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, garantido como de acesso universal o ensino obrigatório, o que não engloba o acesso às universidades.

Nesse contexto, verificou-se que a educação (ensino) surge como um direito humano fundamental, reconhecido e amparado pela Constituição Federal de 1988, fazendo-o direito social e individual, a um só tempo. Desta forma, apresenta-se a seguinte conjuntura jurídica: a educação, em seu nível fundamental, deve ser prestada pelo Estado “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”,⁴³⁶ garantida igualdade de condições de acesso e permanência e de um padrão de qualidade.

Especificamente em relação à educação formal (escolar), um longo caminho se apresenta até alcançar a tão almejada consolidação da educação pública no Brasil, apesar das conquistas advindas da “Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos sobre educação, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro”.⁴³⁷

No que concerne à educação formal superior, o Estado brasileiro tem buscado solucionar a problemática através de Políticas Públicas de Educação e o movimento de inclusão escolar. Entre eles cite-se o Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado em 2004, que tem como objetivo conceder bolsas de estudos integrais e parciais de educação superior em instituições privadas; e o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, que permite ao aluno de instituição de ensino

⁴³⁶ Conforme Constituição Federal art. 205.

⁴³⁷ LIMA, Carolina Alves de Souza. Op. cit.; p. 372.

superior particular financiar o curso. Estes programas de incentivos permitiram o acesso aos alunos de baixa renda ao ensino superior, os quais dificilmente teriam a possibilidade de pagar pelas mensalidades. Ainda, o governo brasileiro busca, por meio de algumas políticas de ações afirmativas, diminuir desigualdades evidentes e desvantagens acumuladas e vivenciadas por um grupo racial ou étnico, de forma que essas medidas ampliem e facilitem o acesso desses grupos, garantindo a igualdade de oportunidade. No tocante à educação, o governo sancionou a Lei nº 12.711/2012 (Lei das Cotas), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Neste trabalho foram abordadas ainda as normativas da educação no Brasil, entre elas LDB, o PNE e o CNE, apresentando a amplitude destes instrumentos em favor da educação no Brasil. Abordou-se a educação e controle jurisdicional de sua efetividade, destacando-se o direito de ação, o devido processo legal e o controle jurisdicional exercido pelo Judiciário. Adverte-se, no entanto, que a defesa do direito à educação não está em dogmaticamente aplicar a Constituição e as leis, mas observar especialmente se os objetivos estão sendo alcançados com eficiência, do ensino infantil até o superior.

E aqui, ressalte-se como defensor e guardião dessas prerrogativas o Ministério Público, que deve velar para que o Poder Público efetive o comando constitucional do artigo 227, garantindo com absoluta prioridade o direito à educação da criança e do adolescente, operando os instrumentos processuais acessíveis, mas também contribuindo ativamente na formulação das políticas públicas, bem como na fiscalização de sua implementação. Pois como visto, a Educação é *direito de todos e obrigação da família e do Estado* em fornecê-la, bem como de transmiti-la com qualidade para o aperfeiçoamento das pessoas.

Porém, no plano da concretude, podemos constatar que a ‘educação formal’ em nosso país não se efetiva em harmonia com os preceitos constitucionais. Em termos de oferta, o ensino fundamental direcionado a crianças e jovens em idade escolar abrange quase que a totalidade do público alvo. O ensino superior, contudo, está aquém da expectativa no que se refere à integral evolução do aluno no plano de pesquisa e até mesmo no acesso. Tais fatos originam-se no déficit qualitativo em sua

prestação, nas questões objetivas como número exagerado de alunos em sala de aula, pela não-qualificação adequada dos educadores, ou ainda por questões subjetivas como a adoção de uma cultura educacional inadequada.

Relativamente à educação em direitos humanos, realizou-se a análise dos diferentes aspectos que envolvem esta temática, lembrando seu conceito e seus objetivos para a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz, o seu histórico nos tratados e convenções, bem como sua contextualização no mundo e em território Pátrio. Abordou-se ainda o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que orientou quais modelos direcionariam os processos educativos na EDH, bem como as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Sendo assim, cabe à educação formal fornecer lentes que auxiliem na compreensão e respeito do valor da dignidade presente em todo ser humano. Visto que sem a educação “o Direito e suas leis passam a ser utilizados abusivamente como meros instrumentos de dominação, o que leva à frustração dos que almejam uma sociedade menos injusta e mais solidária do que a existente, ou seja, uma *sociedade genuinamente democrática*.”⁴³⁸

Por fim, apresenta-se a educação formal como ferramenta de efetivação da cultura dos direitos humanos, visto que os conhecimentos alcançados devem empoderar os indivíduos para que essa percepção leve ao aumento da autoestima mas, especialmente, tenha como objetivo a mudança do *status quo*, sendo instrumento – talvez o único – adequado para transformar esse mundo em um lugar em que se possa, de uma vez por todas, finalizar o projeto de humanidade que, até os dias atuais, segue sendo apenas um projeto. “Só a Educação é capaz de libertar dos guetos da ignorância e da miséria aqueles que estão desprovidos das luzes do conhecimento”.⁴³⁹

Portanto, não há como negar, a falta da educação formal como requisito para

⁴³⁸ GOMES, Sergio Alves. Op. cit.; p. 46.

⁴³⁹ Ibidem, p. 46.

alcançar as demais formas de educação “impossibilita ao ser humano o evoluir de suas próprias potencialidades, permanecendo ele como um projeto interrompido prematuramente, em razão da falta dos meios necessários à sua realização”.⁴⁴⁰ Isso é assustadoramente deplorável e humilhante para a sociedade, pois não se fala de um projeto qualquer, mas de um ser humano, cuja dignidade encontra-se seriamente ferida quando se nega à pessoa a oportunidade de desenvolver-se como tal. Assim, a educação efetiva torna-se instrumento de afirmação de sua dignidade enquanto ser humano que é, resultando na evolução e transformação da própria pessoa e da sociedade em que está inserida. Pois, “se a humanidade não é livre tudo morre com ela”.⁴⁴¹

⁴⁴⁰ Idem, p. 40.

⁴⁴¹ Frase do filme: 13 Minutos. Direção: Oliver Hirschbiegel. Fotografia Judith Kaufmann. Alemanha: Mares Filmes, 2016. (110 min). Título original: Elser: Er hätte die Welt verändert.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bossi, rev. Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Constitucional*, v. 1 / coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio genético humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004b.

APPIO, Eduardo. *Teoria geral do Estado e da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 5. ed. 2001.

ARAUJO, R. C. *A prática da educação em direitos humanos no espaço escolar: em foco o papel dos/as professores/as*. In: Ebook [recurso eletrônico] / Educação em/para os direitos humanos, diversidade, ética e cidadania. Imperatriz, UFMA, CCSST, 2016 / Cristiane Maria Nepomucemo, Maria Lúcia Pessoa Sampaio, Tania Serra Azul Machado Bezerra, Witembergue Gomes Zaparoli (orgs). – Imperatriz: Ethos, 2016.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1989.

BALERA, Wagner. *A dignidade da pessoa e o mínimo existencial*. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento - anotada*. Curitiba: Juruá, 2015.

BARBOSA, Janaina Pires. *Educação em direitos humanos: um estudo do curso "Interseccionando as diferenças: formação em educação, gênero, raça/etnia, sexualidade e pessoas com deficiência" em Goiás*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação: História, Política e Sociedade. São Paulo, 2013. PUC/SP.

BARCELLOS, A. P. de. *O Mínimo existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy*. In: Ricardo Lobo Torres (Org.) *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro. Renovar. 2002.

BARROSO, L. R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

_____. _____. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e ciência política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 21. ed. 2000.

BITTAR, Eduardo G. B. *Direito e Ensino Jurídico: Legislação Educacional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB Editora, 4. ed. 2002.

_____. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - ver. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010, 308p.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, 2003.

_____. SDH/PR. *Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais* – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. volume I, 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Educação em direitos humanos: questões pedagógicas*. In: BITTAR, C.B. (coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: Geral e do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CENTRO DE ASSESSORIA MULTIPROFISSIONAL. *Caderno de Educação Popular e Direitos Humanos*. Porto Alegre: CAMP, 2013.

CHALITA, Gabriel. *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Editora Gente, 2001.

CITTADINO, Monique e SILVEIRA, R. M. G. *Direitos humanos no Brasil em uma perspectiva história*. In *DIREITOS HUMANOS: História, teoria e prática*. Giuseppe Tosi (org.). João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. VIII. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, D. R.; Erlando da Silva Reses. *A política pública de Educação em Direitos Humanos e formação de professores*. Aracê - Direitos Humanos em Revista, v. 2, p. 84-104, 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1995.

CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições do Brasil – Edição Comentada*. Campinas/SP: Bookseller, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DEWEY, John. *Democracia e educação*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1952.

DIAS, A. A. *Da Educação como Direito Humano aos Direitos Humanos como Princípio Educativo*. p. 441. In *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*/ Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva,

1992.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999.

FERNANDES, A.G. *Educar a arte por excelência: conceitos e estratégias fundamentais*. Oficina de S. José, Braga, 2006.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático*. In *A Norma Jurídica (coletânea)*, 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRASE DO FILME: 13 Minutos. Direção: Oliver Hirschbiegel. Fotografia Judith Kaufmann. Alemanha: Mares Filmes, 2016. (110 min). Título original: Elser: Er hätte die Welt verändert.

FREIRE, P; ILLICH, Ivan. *Diálogo*. In: *Seminário Invitación A Concientizar y Desescolarizar: Conversación permanente*, Genebra, 1974. Atas. Buenos Aires, Búsqueda - Celadec. 1975.

_____. *Educação como prática da liberdade*. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. *Educação e mudança*. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. *Pedagogia do oprimido*, 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo. Celso Bastos. 1999.

GADOTTI, Moacir. *Convite à leitura de Paulo Freire*. 2. ed.; São Paulo: Scipione, 1991.

_____. *Pedagogia da Práxis*. São Paulo: Cortez, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol I, 2. ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2002.

GAMA, F. R. H. *A declaração das nações unidas sobre a educação e formação em direitos humanos: retórica e perspectivas de efetivação*. 2012. 182 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GOMES, Cândido Alberto. *Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos*. Brasília: UNESCO, 2001. (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; v.7).

GORCZEWSKI, Clovis, LEAL, R.G. *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Wagner Balera e Vladmir Oliveira da Silveira (coord.) / Mônica Bonetii Couto (org.) - Curitiba - Clássica, 2013.

_____.; KONRAD, Letícia Regina. *A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil*. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 39, p. 18 – 42-JAN-JUL 2013.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ISHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. Tradução Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp/Núcleo de Estudos da Violência, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa / Portugal: CASAGRAF para Edições 70, Lda, setembro de 2007.

_____. *Sobre a Pedagogia*. Trad. de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006, p. XXII (prefácio).

_____. Prefácio ao livro de J. A. Lindgren Alves. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo, ed. Perspectiva, 1994. p. XIII. p. XXVI.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997.

_____. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LIBANEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conteúdo material do direito à educação*. In. LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). *Direito à educação: Uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Carolina Alves de Souza. *A Construção da Cidadania e o Direito à Educação*. 2011. 390 f. Tese de Livre-Docente (Livre Docência em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2016.

LINDGREN, José Augusto Alves. *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. Caderno do IPRI nº 10. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. *O Direito à Educação como Direito Humano Fundamental*. In: *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. Publicação do Curso de Direito da Universidade de Franca. Franca. Ano 7, n. 13. 2º semestre. Franca, 2004.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais*. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 164, out-dez 2004.

MAIA, Maria Cláudia. *História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras*. *Revista JurisFIB*, v. III, 2012.

MANZINE, Lauzane Puccia. *Direitos Humanos como disciplina curricular obrigatória*. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2016.

MARTINES JÚNIOR, E. *Educação, cidadania e ministério público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência*. 2006. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MELLO, G.N. *Políticas públicas de educação*. Estudos avançados. vol.5, n.13, São Paulo: 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. T. 4.

_____. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro: Forense, 3.ª edição, 1987. Tomo IV.

MONTORO, André Franco Jr. *Estudos de filosofia do direito*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil doutrina e*

jurisprudência). Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 15.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

NASCIMENTO, Adriano; Fidélis, Thays. *Dignidade Humana e Direitos Fundamentais: do Estado Liberal de Direito ao Estado Social de Direito*. In Educação em direitos humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares / Mara Rejane Ribeiro, Getulio Ribeiro. – Maceió: EDUFAL, 2012.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio ao livro de J. A. Lindgren Alves. “A Conferência de Viena sobre Direitos Humanos” in: *Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília: IBRI, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988*. In *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil* / org: Andrea Giovannetti. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaína Senne. “A Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” in PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PISÓN, José Martínez de. *El Derecho a la educación y la libertad de enseñanza*. Madrid: Dykinson, 2003.

QUARESMA, Regina. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RABELO, E. D. R. O. *Democratização dos direitos fundamentais sociais – ponte favorável à efetivação desses*. Revista Pensar Direito, v.6, n. 2, p. 01-16, jul./2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Educação superior, direito e Estado na lei de diretrizes e bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo, EDUSP/FAPESP, 2000.

_____. *Educação superior, direito e Estado na lei de diretrizes e bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo, EDUSP/FAPESP, 2000.

_____. *O Estado Democrático de Direito e o Sentido da Exigência de Preparo da Pessoa para o Exercício da Cidadania, pela Via da Educação*. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

- READ, Herbert. *A educação pela arte*. São Paulo: Martins e Picosque Fontes, 2001.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 16^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. _____. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REZEK, José Francisco. *Curso Elementar de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. 1995.
- RUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- SANTOS, Gislene A. *Universidade formação cidadania*. São Paulo: Cortez, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Livro digital: Le Livros.
- SERRANO, Pablo Jiménez. *O Direito à Educação. Fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.
- SILVA, Aida Maria Monteiro. *Educação para a cidadania: solução ou sonho impossível?* In: LERNER, Julio (org.). *Cidadania*, Verso e Reverso. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. 2^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.
- _____. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, R. S. *A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social: uma proposta de orçamento*. 2014. 205 f. Tese (Doutorado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2014.
- SILVA, R. S. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*, coordenação Wagner Balera, 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011.
- SINGER, Paul. *A Cidadania para Todos*. In: *História da Cidadania*. Org: Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003 (pdf books google).
- SIQUEIRA, Cristiano Tierno de. *Construção de saberes, criação de fazeres: educação de jovens no hip hop de São Carlos*. 2004. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2004.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 4^a. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983. 1983.

SOUZA, Motaui Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatin, 2010.

_____. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade: ação civil pública, ação penal pública*. São Paulo: Método, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Celma. *Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar*. In Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação no Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1969.

TEIXEIRA, José Horacio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidade e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2011.

VIOLA, Solon. *Políticas de Educação em Direitos Humanos*. In: SILVA, Aida. TAVARES, Celma (Org.). *Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *O que a história tem a dizer sobre educação em direitos humanos*. In: BITTAR, C.B. (coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. *A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas*. Rev. bras. Estud. pedagog. (online), Brasília, v. 95, n. 239, p. 31-54, jan./abr. 2014.

REFERÊNCIAS INTERNET

AGUIRRE, Luiz Perez. *Educar para os Direitos Humanos: O Grande Desafio Contemporâneo*. Disponível: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/aguirre.htm>. Acessado em: 02.01.2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *Minicódigo de direitos humanos*. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/12a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/educacao-em-direitos-humanos/minicodigo-de-direitos-humanos>>. Acessado em: 12.11.2016.

BARROS, M. N. F.; LAURENTI, C. *Identidade: questões conceituais e contextuais*. Psi Revista de Psicologia Social e Institucional, Londrina, v. 2, n.1, p. 37-66, 2000. Disponível em: <http://www.uel.br/ccb/psicologia/revista/textov2n13.htm#*>. Acessado em: 08.11.2016.

BENEVIDES, M. V. *Educação em direitos humanos: de que se trata?* Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/boletins/edh/br/boletim1.html#Dequesetrata>>. Acessado em: 02.01.2017.

BOAVENTURA, M. Edivaldo. *Um ensaio de sistematização do direito educacional*. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 31-57, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176476>>. Acessado em: 08.11.2016.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos* / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acessado em: 15.03.2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. *Decreto Legislativo nº 226, de 1991*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-exposicaodemotivos-146136-pl.html>>. Acessado em: 03.11.2016.

_____. *Emenda Constitucional nº 26*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acessado em: 28.09.2016.

_____. *Plano Nacional de Educação - PNE, para o decênio 2011-2020*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acessado em: 12.11.2016.

_____. *Diretas Já - 30 anos do Movimento*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/diretas-ja>>. Acessado em: 28.09.2016.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *O processo preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993*. Revista Brasileira de Política Internacional, n. 36, 1993. p. 37-66. Disponível em: <http://www.mundorama.net/wp-content/uploads/2015/07/rbpi_1993_1.pdf>. Acessado em: 06.01.2017.

CARBONARI, Paulo César. *A construção dos Direitos Humanos*. In Rev. Eletrônica Portas, n.0, p. 5-14, jun. 2007. Disponível em: <<http://www.acicate.com.br/portas/artigo1.pdf>>. Acessado em: 20.09.2016.

CARBONEL, Miguel. *Estudio Introductorio: Jellinek y La Declaración Francesa de 1789*. In: JELLINEK, Georg. *La delaración de los derechos del hombre y de lo ciudadano*. Trad. de Adolfo Posada. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/1/30/tc.pdf>>. Acessado em: 13.07.2016.

CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para os direitos humanos*. Tradução: Anna Maria Quirino. In SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 2, nº 2, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acessado em: 15.10.2016.

COIMBRA, Cecília Maria B. *As funções da instituição escolar: análise e reflexões*. Psicologia: ciência e profissão. v. 9, n. 3, 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300006>. Acessado em: 15.11.2017.

CPDOC – FGV. *O Ato Institucional nº 5*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>>. Acessado em: 28.09.2016.

_____. *O golpe de 1964 e a instauração do regime militar*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acessado em: 20.09.2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação básica como direito*. Caderno de Pesquisa, vol.38, n.134, São Paulo: 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acessado em: 10.11.2016.

_____. *A Educação Básica no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acessado em: 24.10.2016.

_____. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. In Cadernos de Pesquisa, nº 116, São Paulo: 2002. p. 245-262. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acessado em: 15.10.2016.

DHNET. *A Construção de um Sistema Nacional de Proteção*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/index.html>>. Acessado em: 29.09.2016.

_____. *Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Nossa História*. <<http://dhnet.org.br/educar/redeedh/rede/historia.htm>>. Acessado em: 12.02.2017.

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, 12 de junho de 1776*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

_____. *Declaração de Direitos, de 1689 - Bill of Rights*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>. Acessado em: 03.07.2016.

_____. *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de julho de 1776*. In: UEL- Universidade Estadual de Londrina [s.d.]. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acessado em: 03.07.2016.

_____. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acessado em: 09.05.2016.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acessado em: 02.01.2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acessado em: 10.05.2016.

_____. *la Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>. Acessado em: 09.05.2016.

_____. *Lei de Habeas Corpus, de 1679*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hc1679.htm>. Acessado em: 03.07.2016.

_____. *Petição de direitos, de 1628*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/pet1628.htm>. Acessado em: 03.07.2016.

FALCÃO, Manuel F. *Enciclopédia Católica Popular: Doutrina Social da Igreja (DSI)*. ed. Paulinas. Lisboa/Portugal: 2004. Disponível em: <http://www.ecclesia.pt/catolicopedia/>. Acessado em: 14.07.2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Validade das Normas Jurídicas*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15875>. Acessado em: 07.10.2016.

FIORI, Ernani Maria. *Aprender a dizer a sua palavra*, prefácio in *Pedagogia do oprimido*, 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_pedagogia_do_oprimido.pdf. Acessado em: 18.10.2016.

FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*. Tradução de Carol Proner. In *Sequência*. UFSC, Florianópolis, V. 23 n. 44 (2002). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/%20article/%20view/%2015330/13921>. Acessado em: 04.06.2016.

GASPAR, Alberto. *Museus e centros de ciências - conceituação e proposta de um referencial teórico*. 1993. 173p. (Tese de Doutorado). São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/brasiliiana/media/gaspartese.pdf>>. Acessado em: 16.04.2017.

GDDC, Legislação. *Protocolo Adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_14.html>. Acessado em: 03.11.2016.

_____. *Recomendação da UNESCO Sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacional e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_2.htm>. Acessado em: 06.01.2017.

GENEVOIS, Margarida. *Direitos Humanos na história*. In: DHnet, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 10 jul 2008.

GOMES, Sergio Alves. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9y1PNYUZt8wJ:fagundes.cunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=opera>. Acessado em: 05.06.17.

GORCZEWSKI, Clovis. *Os desafios de uma educação para os direitos humanos: obstáculos, considerações e propostas*. In *Ciência em Movimento - Educação e Direitos Humanos*, v. 11, n. 22 (2009). Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/EUM/index>>. Acessado em: 18.10.2016.

HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções, 1789 — 1848*. Ebook-Le Livros. Disponível em: <<http://lelivros.stream/?x=15&y=12&s=HOBSBAWM>>. Acessado em: 09.05.2016.

HUMANRIGHTS. *A BRIEF HISTORY OF HUMAN RIGHTS* - United States Declaration of Independence (1776). Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>>. Acessado em: 03.07.2016.

INSTITUTO DIPLOMÁTICO: Ministério dos Negócios Estrangeiros. República Portuguesa. *Conferência da Paz (1899 e 1907)*. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/821-conferencia-da-paz-1899-e-1907.html>>. Acessado em: 01.10.2016.

JOÃO PAULO II. *Carta Encíclica Laborem Exercens*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acessado em: 14.07.2016.

JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Mater ed Magister*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html>. Acessado em: 14.07.2016.

LAIDLER, Christiane V. *Nossa águia em Haia*. Revista de História da Biblioteca Nacional. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/nossa-aquila-em-haia>>. Acessado em: 01.10.2016.

LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acessado em: 14.07.2016.

LINDGREN Alves, José Augusto. *Direitos Humanos: o significado político da Conferência de Viena sobre os direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n32/a09n32.pdf>>. Acessado em 14.07.2016.

LONGO, A. C. F; BRAYNER NETO, A. A; PEREIRA, A. C. M. *Antecedentes Históricos e Jurídicos dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>>. Acessado em: 03.07.2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Os Direitos Políticos*. Revista de informação legislativa, v. 29, n. 116, p. 39-78, out./dez. 1992. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176027>>. Acessado em: 12.10.2016.

MATOS, A. S. *A reforma protestante do século XVI*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/6962.html>>. Acessado em: 08.07.2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Legislação. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. MEC/CNE, 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/ParecerhomologadoDiretrizesNacionaisEDH.pdf>>. Acessado em: 12.02.2017.

_____. *Conselho Nacional de Educação – CNE- Histórico*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14306:cne-historico&catid=323:orgaos-vinculados>. Acessado em: 15.11.2016.

_____. *Conselho Nacional de Educação – CNE*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>>. Acessado em: 15.11.2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO/PR, Legislação. *Declaração sobre Raça e Preconceito Racial*. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf>. Acessado em: 03.11.2016.

NACIONES UNIDAS. *Conferencia de São Francisco*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>>. Acessado em: 10.05.2016.

_____. *Distr. GENERAL A/52/469 - 15 de outubro de 1997*. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=5280>. Acessado em: 02.01.2017.

_____. *Historia de La Carta de Las Naciones Unidas. 1945: Conferencia de São Francisco*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>>. Acessado em: 10.05.2016.

_____. *Documentos históricos relacionados al mantenimiento de la paz y a la Comisión de Consolidación de la Paz*. Disponível em: <http://www.un.org/es/peacebuilding/doc_hisdocs.shtml>. Acessado em: 14.07.2016.

NATIONAL HUMAN RIGHTS COMMISSION. *Draft Resolution on the Right to Education*. Disponível em: <<http://nhrc.nic.in/dispArchive.asp?fno=1609>>. Acessado em: 28.10.2016.

PAULO VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html>. Acessado em: 14.07.2016.

PIO XI. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno*. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html>. Acessado em: 14.07.2016.

PINHEIRO, Tertuliano C. *Fundamentos e fontes dos direitos humanos*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, apostila nº 1. Natal, 26 de setembro de 2001. In: *DHnet*, Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>>. Acessado em: 03.07.2016.

PIOVESAN, Flávia. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro*. In R. Proc. Geral do Est. São Paulo São Paulo n. 51/52 p. 1-260 jan./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2051-52.pdf>>. Acessado em: 28.09.2016.

PLANALTO, Legislação. *Atos Institucionais*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acessado em: 28.09.2016.

_____. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acessado em: 01.10.2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 23.10.2016.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acessado em: 17.12.2016.

_____. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com*

Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acessado em: 29.09.2016.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acessado em: 03.11.2016.

PLANALTO, Legislação. *Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm#art6>. Acessado em: 02.10.2016.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acessado em: 28.10.2016.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acessado em: 10.11.2016.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acessado em: 02.01.2017.

_____. *Plano Nacional de Educação - PNE: 2014-2024. Lei nº 13.005/14.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acessado em: 15.11.2016.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904impressao.htm>. Acessado em: 29.09.2016.

PLATAFORMA AGENDA 2030. *Agenda 2030: Educação de qualidade.* Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/meta.php?ods=4>>. Acessado em: 01.10.2016.

RABENHORST, Eduardo R. O que são direitos humanos? Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf>. Acessado em: 29.09.2016.

RAPOSO, G. de R. *A educação na constituição federal de 1988.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988/1>>. Acessado em: 15.04.2017.

RBDIGITAL. *Segunda conferência da Paz em Haia (1907).* Disponível em: <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/arquivoRuiBarbosa.htm>>. Acessado em: 01.10.2016.

SADER, Emir. *Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos no Brasil: da ditadura à atualidade.* Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf>. Acessado em: 04.01.2017.

SEDH. *Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH)*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos-cnedh>>. Acessado em 29.09.2016.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)*. <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acessado em: 12.02.2017.

SENADO FEDERAL, Legislação. *Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acessado em: 23.09.2016.

SILVA, Aida Maria Monteiro. *Educar em direitos humanos no brasil: o processo de implantação de políticas públicas*. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/AidaMariaMonteiroSilva_GT3_integral.pdf>. Acessado em: 12.02.2017.

_____; TAVARES, C. *Educação em Direitos Humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites*. Revista Educação (PUCRS. Online), v. 36, p. 50-58, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/12315/8740>>. Acessado em: 12.02.2017.

_____; TAVARES, Celma. *El papel de la educación en derechos humanos en la formación de unacidadanía activa*. Revista Interamericana de Educación para la Democracia, v. 3, n. 1, p. 95-107, abr. 2010. Disponível em: <<http://scholarworks.iu.edu/journals/index.php/ried/article/view/619/715>>. Acessado em: 15.03.2017.

STF – *Informativo 520 - Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo520.htm>>. Acessado em: 26.10.2016.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Pequena Introdução à Filosofia da Educação*. Disponível em: <http://www.bvanisioteixeira.ufba.br/eng/livro5/chama_cap4.html>. Acessado em: 18.10.2016.

TODA MATERIA. *História - Nelson Mandela*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/nelson-mandela/>>. Acessado em: 25.04.2017.

TUVILLA, José Rayo. *Materiales para que el mundo cambie. (Útiles pedagógicos de Educación para la paz y los Derechos Humanos en España)*. Disponível em: <<http://www.portail-eip.org/SNC/Espana/dosieres/tuvilla3.htm>>. Acessado em: 06.01.2017.

UNESCO – *Constituição*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acessado em 01.10.2016.

_____. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acessado em: 18.10.2016.

_____. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acessado em: 27.06.2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acessado em: 17.12.2016.

_____. *EDUCAÇÃO 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação.* Disponível em: [http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single%20view/news/education 2030 incheon declaration and and framework for ac/](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single%20view/news/education%20incheon%20declaration%20and%20framework_for_ac/). Acessado em: 01.10.2016.

UNESCO RESOLUCIONES. *Recomendación sobre la Educación para la Comprensión, la Cooperación y la Paz; Internacionales y la Educación relativa a los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001140/114040s.pdf#page=150>. Acessado em: 06.01.2017.

_____. *Leading Education 2030.* Disponível em: <http://en.unesco.org/education2030-sdg4>. Acessado em: 01.10.2016.

_____. *Plano de Ação Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos – 1ª Fase.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>. Acessado em: 03.01.2017. p. 15.

_____. *Plano de Ação do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos - 2ª fase.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>. Acessado em: 03.01.2017.

_____. *Plano de Ação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos – 3ª Fase.* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>. Acessado em: 03.01.2017.

_____. *Relatório de Monitoramento de Educação para Todos Brasil 2008 - Educação para todos em 2015 Alcançaremos a meta?* Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001592/159294por.pdf>. Acessado em: 04.11.2016.

UNICEF. *About Unicef: Our History.* Disponível em: https://www.unicef.org/about/who/index_history.html >. Acessado em: 01.10.2016.

_____. *Atuação do UNICEF no mundo*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9535.html. Acessado em: 02.10.2016.

_____. *Histórico*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.html. Acessado em: 02.10.2016.

_____. *Missão*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9534.html. Acessado em: 02.10.2016.

UNITED NATIONS - RESOLUTION A/RES/57(I). *Establishment of an International Children's Emergency Fund*. p. 90. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/57\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/57(I)). Acessado em: 01.10.2016.

_____. *Conferencia de Dumbarton Oaks y Yalta*. Disponível em: <http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1944-1945-dumbarton-oaks-and-yalta/index.html>. Acessado em: 01.10.2016.

_____. *Historia de La Carta de Las Naciones Unidas*. Disponível em: <http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1944-1945-dumbarton-oaks-and-yalta/index.html>. Acessado em: 01.10.2016.

_____. *Resolución 66/137 - Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/RES/66/137>. Acessado em: 04.01.2017.

_____. *RESOLUTION A/RES/49/184 - United Nations Decade for Human Rights Education*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/184. Acessado em: 06.01.2017.

_____. *RESOLUTION A/RES/50/177 - United Nations Decade for Human Rights Education*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/50/177. Acessado em: 06.01.2017.

_____. *RESOLUTION A/RES/66/137 - United Nations Declaration on Human Rights Education and Training*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=%20A/RES/66/137. Acessado em: 06.01.2017.

_____. *RESOLUTION A/RES/70/1 - Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1. Acessado em: 01.10.2016.